

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA
MESTRADO EM SOCIOLOGIA**

GINA OLIVEIRA DANTAS

**VIOLÊNCIA, GÊNERO E PUNIÇÃO:
estratégias discursivas dos operadores da Lei Maria da Penha na construção da
verdade**

FORTALEZA

2013

GINA OLIVEIRA DANTAS

**VIOLÊNCIA, GÊNERO E PUNIÇÃO:
estratégias discursivas dos operadores da Lei Maria da Penha na construção da
verdade**

Dissertação apresentada à Universidade Federal do Ceará, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Damasceno de Sá.

FORTALEZA

2013

GINA OLIVEIRA DANTAS

VIOLÊNCIA, GÊNERO, PUNIÇÃO: as estratégias discursivas dos operadores da Lei
Maria da Penha na construção da verdade

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Aprovada em: ____/____/____

Prof. Drº. Leonardo Damasceno de Sá (Orientador)
Universidade Federal do Ceará
Departamento de Ciências Sociais

Profa. Drª. Jânia Perla Diógenes de Aquino (Membro)
Universidade Federal do Ceará
Departamento de Ciências Sociais

Profa. Drª. Maria Teresa Lisboa Nobre Pereira (Membro Externo)
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

FORTALEZA

2013

AGRADECIMENTOS

Em especial gostaria de agradecer aos interlocutores dessa pesquisa que foram sempre muito receptivos com a minha presença, proporcionando um ambiente tranquilo e atrativo para o desenvolvimento de etapas cruciais almeçadas por mim como forma de atingir os objetivos pretendidos. A todos os operadores do Direito que trabalham na área da violência doméstica o meu respeito e carinho pela dedicação prestada no cotidiano a várias vítimas que buscam apoio e segurança para continuar suas vidas. A todos os funcionários do Juizado da Mulher e da Promotoria da Mulher em Fortaleza a minha gratidão pela forma em que fui atendida e amparada em vários momentos com dúvidas sobre como obter informações.

As minhas amigas Fernanda, Bruna e Manu pela presença inseparável nessa trajetória de inquietações, conquistas, alegrias, frustrações e expectativas. A equipe do LEV por oferecer um espaço propício para o estabelecimento de relações profissionais e experiências frutificantes na vida acadêmica. Ao meu orientador e companheiro das dificuldades para a realização desta dissertação Leonardo Damasceno de Sá, agradeço o empenho e a sua forma prestativa de realizar a orientação. As professoras presentes na banca, Jânia Perla e Teresa Nobre, agradeço desde já as contribuições e críticas prestadas a essa pesquisa. Sou grata também à ajuda da Funcap.

Por último, e não menos importante, a minha família que sempre me apoiou e me deu condições de chegar a mais esse passo importante na trajetória profissional. A minha mãe, Dona Graça, ao meu pai, Seu Dantas eu sou grata pelo ambiente familiar que eu considero aconchegante. A minha irmã, Sofia, ao meu cunhado Jonathas, agradeço os momentos de descontração. Ao meu noivo, Anderson Cavalcante, pela importância de me acompanhar e conseguir me trazer paz e felicidade. A família Cavalcante por ser tão presente e me proporcionar alegria e conforto que só o ambiente familiar baseado no amor pode transmitir.

RESUMO

Esta pesquisa analisa as estratégias discursivas dos operadores da Lei Maria da Penha na construção da verdade dos processos criminais de violência doméstica e familiar contra a mulher. Problematiza, portanto, os recursos elaborados pela defesa e acusação para obter êxito nas suas argumentações, bem como a decisão em absolver ou condenar o réu de acordo com o poder intuitivo associado ao dever do juiz. Com uma abordagem etnográfica das audiências de instrução no Juizado da Mulher em Fortaleza, observa-se a interação ritual entre os participantes com performances e dramaticidades específicas ao local. Com a leitura de sentenças é possível analisar as teses mais defendidas pela acusação e pela defesa, bem como registrar como são articuladas as falas de vítimas e acusados na construção da verdade. Por meio de entrevistas e observação de campo percebe-se o envolvimento da categoria gênero no julgamento dos casos em conflitos judiciais, bem como a dificuldade dos operadores do direito em definir o que deve ser entendido por gênero para a efetivação da lei, produzindo efeitos no discurso jurídico. Além disso, outros resultados da pesquisa evidenciaram o reconhecimento das medidas protetivas de urgência como o trunfo da Lei Maria da Penha, as dificuldades no momento de realizar a criminalização do evento acusatório, a construção social do crime de violência contra a mulher e a existência de sentidos de justiça diferentes entre operadores do direito e usuários da lei.

PALAVRAS-CHAVES: Violência de gênero; Construção da verdade; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This research analyzes the discursive strategies of the operators of the Maria da Penha Law on the true construction of the criminal cases of domestic violence against women. Problematizes therefore the resources produced by the defense and prosecution to succeed in its arguments, and the decision to acquit or convict the defendant in accordance with the intuitive power associated with the duty of the judge. With an ethnographic approach of instruction in Juvenile Court hearings of Women in Fortaleza observe the ritual interaction among participants with dramaticidades performances and site-specific. With the reading of sentences is possible to analyze more theses defended by the prosecution and the defense as well, recording the speeches are articulated as victims and defendants in construction of truth. Through interviews and observation perceives the involvement of gender in judging cases in legal disputes as well as the difficulty of law professionals in defining what is meant by gender for the enforcement of the law, taking effect in speech legal. Moreover, other results of the research showed recognition of urgent protective measures as the asset of Maria da Penha Law, the difficulties when making the event crimination accusatory, the social construction of crime of violence against women and the existence of senses justice between different law operators and users of the law.

SUMÁRIO

1. Introdução	09
1.1. A construção do objeto.....	09
1.2. Contextualização: o reconhecimento da Lei Maria da Penha e o movimento de mulheres.....	18
1.3. Justificativa.....	26
1.4. Trajetória Metodológica.....	34
2. A audiência como interação ritual	42
2.1. O estudo dos rituais.....	42
2.2. Fachadas e performances nas audiências.....	48
3. Poder e verdade: as estratégias discursivas dos operadores da Lei Maria da Penha na construção da verdade	62
3.1. A verdade real e o campo jurídico.....	62
3.2. As estratégias discursivas durante as audiências.....	71
3.3. As decisões nas sentenças judiciais.....	76
3.4. Para poder ver a verdade.....	82
4. Violência de gênero: que violência?	88
4.1. <i>“A própria violência de gênero”</i>	88
4.2. O uso de drogas e o conflito entre familiares: <i>“Não é porque ela é mulher”</i>	90
4.3. A questão patrimonial é independente de ser homem ou mulher.....	91

4.4. Os efeitos da Lei Maria da Penha no discurso jurídico.....	93
4.5. Violência contra a mulher, violência conjugal, violência de gênero... ..	96
4.6. Ciúme, honra e dominação masculina.....	104
5. O direito de punir.....	113
5.1. O grande trunfo da Lei Maria da Penha e o processo de criminalização.....	113
5.2. A construção social do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	121
5.3. Sensibilidades jurídicas.....	128
6. Considerações Finais.....	135
7. Referências Bibliográficas.....	141

1. INTRODUÇÃO

1.1 A construção do objeto

Pierre Bourdieu declarou durante aula inaugural no *Collège de France* que “o sociólogo é aquele que se esforça por dizer a verdade das lutas que têm como objeto – entre outras coisas – a verdade” (BOURDIEU, 1998). Este trabalho tem por objeto de análise a construção da verdade por meio das estratégias discursivas utilizadas pelos operadores do direito nos processos criminais de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim como definido pelo sociólogo francês, a presente pesquisa é um esforço para compreender a luta pela verdade durante a fase processual da audiência e a sua posterior definição com a decisão judicial. A análise do objeto de pesquisa é feita, por um lado, pelas audiências de instrução¹ como ambiente propício de interação entre os atores envolvidos, e, por outro, pela leitura de sentenças judiciais proferidas pelo representante jurídico. Além disso, também foi feita pesquisa documental, entrevistas semiestruturadas e conversas informais com operadores do direito sobre suas formas de pensamento a respeito dos efeitos da Lei 11.340/06 (conhecida popularmente como Lei Maria da Penha) sobre suas práticas no universo da instituição judicial.

Durante as audiências de instrução, as partes do processo respondem perguntas feitas pelo Juiz, Promotor de Justiça, Defensores Públicos e advogados sobre os fatos delitivos apresentados na denúncia feita pelo Ministério Público. Primeiro, as declarações da vítima com histórico do relacionamento e detalhes do dia em que houve o episódio de violência; posteriormente, são tomados os depoimentos das testemunhas de acusação ou de defesa, que geralmente reforçam a versão da

¹ É a última audiência antes do julgamento final do processo. De acordo com o artigo 400 do Código do Processo Penal “na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, (...) interrogando-se, em seguida, o acusado” (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

parte a qual representam, e, por último, o interrogatório do acusado que logo no início se depara com o questionamento do juiz: É verdadeira a acusação que lhe é feita? Logo após a resposta, são feitas perguntas sobre o dia “dos fatos” e como era o relacionamento entre as partes processuais.

A audiência, como será analisado no item 2, tem elementos do ritual de interação face a face (GOFFMAN, 2011), como preservação da fachada, definição de situação e expressão das emoções. É possível também fazer menção aos aspectos morais reivindicados nos momentos de desequilíbrio ritual, bem como, ressaltar as regras e valores da cultura que fornecem os meios pelos quais o indivíduo tem a capacidade de formular a respeitabilidade diante de outros indivíduos.

Ao elaborar perguntas e justificar suas decisões na sentença os operadores do Direito utilizam estratégias discursivas² (BOURDIEU, 2006) para a efetivação da sua prática profissional. Com a prerrogativa de serem portadores de autoridade tanto pelo cargo que ocupam como pela instituição a qual representam, os operadores do Direito, para realizar a eficácia simbólica das palavras que pronunciam recorrem a propriedades do discurso jurídico como a neutralização. Desta forma, as estratégias discursivas surgem como meios que possam garantir o suporte para a sua argumentação.

Este trabalho tem como referências os estudos pioneiros que tem por objeto de pesquisa os processos criminais e a representação dos papéis masculino e feminino no discurso jurídico. Estes trabalhos foram os de Mariza Corrêa, com *Morte em Família: Representação Jurídica de Papéis Sociais* (1983), e de Guita Debert e Danielle Ardaillon (1987) com a obra *Quando a Vítima é Mulher: Análise de julgamentos de*

² O termo estratégias discursivas é apresentado pelo sociólogo francês no livro *O Poder Simbólico* (2006, p. 56), “As estratégias discursivas dos diferentes atores, e em especial os efeitos retóricos que têm em vista produzir uma fachada de objetividade, dependerão das relações de força simbólica entre os campos e dos trunfos que a pertença a esses campos confere aos diferentes participantes ou, por outras palavras, dependerão dos interesses específicos e dos trunfos diferenciais que, nesta situação particular de luta simbólica pelo veredito neutro, lhes são garantidos pela sua posição nos sistemas de relações invisíveis que se estabelecem entre os diferentes campos em que eles participam”.

crimes de estupro, espancamento e homicídios. Outro trabalho que se destaca e segue a mesma linha de investigação é o de Wânia Pasinato Izumino (1998) com *Justiça e Violência contra a Mulher: O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. Esses estudos surgiram em uma época de mudanças sociais e políticas no país a partir do momento em que ocorreu o processo de redemocratização do país e o desenvolvimento do movimento de mulheres. Este último tinha como principais objetivos dar mais visibilidade e, conseqüentemente, maior enfrentamento à violência contra as mulheres.

Mariza Corrêa (1983), ao estudar o julgamento dos casos de homicídios e tentativa de homicídios entre casais, teve a intenção de apresentar os atributos sociais exigidos para homens e mulheres, bem como elucidar a relações de poder em instituições judiciárias. A autora explica que o crime além de ser julgado como quebra de uma regra jurídica serve para a avaliação da adequação da conduta do acusado e da vítima a normas de convívio social. Corrêa tenta explicar em um primeiro momento do seu trabalho as fases do processo para apresentar o contexto a qual se inserem os casos de homicídios. Segundo a autora, os atores jurídicos constroem a fábula, como se segue:

Se os espaços preenchidos são as formas predeterminadas de um processo, os espaços em branco são as estratégias utilizadas pelos atores jurídicos para transformar o real específico numa realidade manipulável, flexível. As várias fases de um processo, definidas legalmente, são então redefinidas por esses atores que as preenchem e sua escolha vai determinar, por sua vez, as margens de opção deixadas ao grupo que finalmente decide da sorte do acusado, decidindo ao mesmo tempo da correção das estratégias escolhidas para apresentá-lo. É então uma leitura do ponto de vista dos que pedem os elementos necessários à construção da fábula, os manipuladores técnicos. (CORRÊA, 1983, p. 25).

Os manipuladores técnicos para Corrêa são os atores jurídicos que fazem parte do processo, ou seja, os advogados, promotores e juízes que, por conhecerem as regras jurídicas e os recursos legais disponíveis, têm a capacidade de manipulação do que deve ser destacado nos casos. A autora apresenta a leitura dos autos a partir dos acusados e destaca casos de homicídios cometidos por homens e mulheres em que

pesa na defesa a justificativa da quebra da norma jurídica por motivos de “relevante valor das normas sociais” e que, posteriormente, são aceitos pelo grupo julgador.

Corrêa destaca a impossibilidade de saber se as ocorrências realmente aconteceram, mas para ela o importante é saber o que os atores jurídicos vão escolher e aceitar na discussão para conseguir provar a legitimidade ou não do comportamento das partes processuais. “Estamos no nível do simbólico: este trabalho é uma leitura de discursos que expressam uma ordenação da realidade” (CORRÊA, 1983, p. 26). Por isso, utiliza, o termo fábula, para indicar que não é possível fazer o caminho inverso e chegar aos fatos reais, e sim que o processo é o conjunto de várias versões.

Da mesma forma, neste trabalho tem-se a intenção de investigar como é produzida a verdade jurídica, denominada por Corrêa como fábula, de acordo com as diferentes narrativas das partes processuais e o que é escolhido pelos operadores do Direito para dar ênfase como argumento de acusação ou de defesa. Identificados como manipuladores técnicos pela autora este trabalho também dá destaque na forma de atuação dos operadores do Direito no interior do campo jurídico para obter êxito na sua argumentação para conseguir a condenação ou absolvição.

Ardailon e Debert (1987) analisam processos de estupro, espancamento e homicídio em que a vítima e o réu viram personagens de um drama teatral onde o papel principal é ocupado pelos atributos da vida sexual, profissional e social dos personagens criados a partir do advogado e do promotor. A tese das autoras é que em “um processo penal não se julga o crime isoladamente, mas, sobretudo, os indivíduos envolvidos” (1987, p.12). O interesse delas com o trabalho é mostrar as formas de discriminação cometidas em defesa da família na esfera judicial.

Apesar do trabalho ser semelhante ao já feito por Mariza Corrêa, as autoras justificam que a diferença entre eles está em mostrar que os estereótipos existem, mas que dependendo do tipo de crime haverá peso diferente às atitudes consideradas normais para homens e mulheres. O estudo também tem como objetivo selecionar os argumentos elaborados pela defesa e acusação que não seriam feitos se vítima e réu

fossem do mesmo sexo. Com isso, o trabalho foi feito para “desvendar os momentos em que a igualdade entre homens e mulheres se dissolve” (1987, p. 14).

Nos casos de estupro o estereótipo formado para o estuprador é montado por meio de algumas oposições: vício e embriaguez *versus* bebe só socialmente; bate na mulher e nos filhos *versus* carinhoso, afetuoso, nunca foi grosseiro; desenvolvimento mental incompleto *versus* equilibrado, calmo; sem emprego *versus* trabalhador; entre outros.

“Assim o estuprador modelar é constituído pelas imagens de um homem doente, mentalmente perturbado e emocionalmente desequilibrado. Esse desequilíbrio deve também se manifestar em seu comportamento social, em suas relações no seio familiar, na incapacidade para o trabalho, e em sua ficha policial.” (p. 28).

Em relação à vítima de estupro a Defesa vai se esforçar em provar que o acusado foi vítima de uma mulher vingadora e lasciva, enquanto a Acusação vai ressaltar elementos como o pudor e a ingenuidade da vítima. Os pontos de oposição são os seguintes: comportamento invejável *versus* frequentava bares; boa criação *versus* não é boa pessoa, desobediente; não namorava, não saía de casa sozinha *versus* é de transa, prostituta, andava altas horas da noite na rua e etc.

Ao apresentar a análise sobre os casos de espancamento Debert e Ardaillon (1987) apresentam trechos dos processos e destacam que no momento em que as mulheres decidem fazer a queixa é por causa de várias outras agressões anteriores, mas as autoras chamam atenção para o fato de que é incorreto pensar que não existem mulheres que denunciam os companheiros desde o primeiro gesto ameaçador. De acordo com as peças processuais analisadas, os principais motivos para a demora da mulher em denunciar as agressões do marido são:

- a crença de que essa violência é temporária, consequência de uma fase difícil que o marido atravessa;
- o medo das dificuldades econômicas que ela e seus filhos enfrentariam, caso o marido, com ficha na polícia, não encontre outro emprego;
- a vergonha para os filhos de terem o pai processado;
- a pena do marido que “só é violento quando bebe...” (ARDAILLON, DEBERT,

1987, p. 50)

Os elementos que a Defesa e a Acusação vão procurar para traçar o perfil segundo os processos analisados por Debert e Ardaillon (1987) são os seguintes: ao lado dos aspectos positivos estão 1) coloca alimento ou vestuário em casa, 2) é afetuoso com os filhos e os ajuda economicamente, 3) ama a mulher, assumiu um filho que é da mulher, como se fosse seu próprio filho; em relação aos aspectos negativos estão 1) descontrola-se quando bêbado, 2) ruim, brigador, violento, agressivo, personalidade perigosa, etc. 3) atravessa uma fase difícil (geralmente desempregado). É interessante notar que vários casos em julgamento no Juizado da Mulher atestam o uso da bebida alcóolica como o motivo da violência e muitas mulheres falam “quando está bom ele é uma ótima pessoa”, chegando às vezes a dizer que nem gostaria que o acusado fosse preso e sim fizesse tratamento.

Para as autoras, os casos de agressões são os únicos em que não é feita a adequação da mulher em estereótipos ou de acordo com determinado papel da mulher como esposa. Isto porque há o julgamento do papel do homem na esfera doméstica e não propriamente a avaliação da agressão cometida. Outra diferença entre os casos de estupro e de espancamento é que no primeiro ocorre a dúvida sobre a veracidade do fato delituoso, enquanto que no segundo o que está em questão “é saber até que ponto a vítima tem interesse em punir legalmente o acusado” (1987, p. 54).

Os crimes passionais que atentam contra a vida são os que recebem tratamento mais condescendente pelos julgadores por causa da justificativa de matar motivado por forte emoção. O entendimento é que o réu não causará nenhum mal à sociedade, já que não voltará a cometer novamente o crime por ser motivado pela paixão e pelo amor a uma pessoa. Foi o momento de descontrole, seja de homens ou de mulheres, que tentaram defender valores morais da sociedade em nome da família, do amor e da fidelidade que causou o crime.

A estratégia utilizada pela Defesa nos casos de homicídios analisados por Debert e Ardaillon (1987) é provar que o acusado não teve a intenção de matar, ou

seja, ser tipificado como homicídio culposo. Dessa forma, a Defesa vai reforçar a figura de pai dedicado e de homem honroso, sendo posteriormente contraposto ao da figura da vítima como alguém que não se enquadra no papel de mãe e esposa ideal.

A Acusação segue a mesma trajetória, mas no caminho oposto tentando enquadrar a vítima no papel de boa mãe e com comportamento próprio de uma mulher honesta, enquanto que o réu não era bom pai, era desonesto e também não era dedicado à família. Nos processos de homicídios entram em jogo duas versões antagônicas apresentadas pela Defesa e Acusação. Além dessa lógica de julgamento ainda foi identificada pelas autoras a existência de outro tipo de acusação quando esta faz menção aos direitos da mulher ao escolher viver em liberdade e não querer continuar com a relação conjugal, apresentando o ciúme e a paixão como motivos fúteis para o crime.

Assim como Debert e Ardaillon este trabalho tem como perspectiva apresentar as estratégias utilizadas pela defesa e acusação durante a tramitação do processo criminal. Dessa forma, diante dos casos de violência contra a mulher que chegam ao Juizado da Mulher de Fortaleza esta pesquisa tem por objetivo apresentar como os operadores do direito atuam acerca do objetivo em atingir êxito na sua intenção inicial em acusar ou defender. No entanto esse trabalho não tem a intenção de apresentar a construção dos papéis sociais atribuídos aos homens e mulheres durante o julgamento, a intenção é mais analisar os discursos e as estratégias adotadas a partir das falas de homens e mulheres durante a audiência de instrução e a posterior decisão.

Pasinato (1998) analisa o conflito de gênero e a solução feita pelo Sistema Judiciário nos casos de lesões corporais e homicídios. A autora selecionou os casos a partir do motivo desencadeador dos conflitos que surgem como próprios das relações de gênero, elegendo os processos que tem como vítima uma mulher e como acusado um homem. Ela cita em seu trabalho Mariza Corrêa e Ardaillon, Debert, afirmando que o seu interesse é também descobrir as mudanças e as continuidades existentes com esses dois trabalhos pioneiros.

Ela contextualiza o seu trabalho a partir da crise no Judiciário em que se evidencia a falência do modelo liberal de justiça frente às mudanças das sociedades modernas, já que este modelo garante a igualdade de todos perante a lei e ao mesmo tempo é incapaz de apresentar soluções que possibilitem que todos tenham acesso à justiça. Três aspectos se destacam: um diz respeito a relação entre os três poderes e o dilema a cerca do entrosamento entre o sistema político e o sistema judiciário, um segundo aspecto no plano estrutural com problemas sobre o funcionamento do sistema judiciário e fases excessivas nos procedimentos processuais e, por último, o acesso desigual à Justiça.

A partir dessa contextualização Pasinato (1998) apresenta o seu objeto de pesquisa articulado com o Sistema Judiciário

(...) A análise que se segue leva em conta o fato de que no Brasil, mais importante do que a falência do modelo liberal de justiça, é o fato de que esse modelo nunca chegou a ser implantado, de forma que continuam a persistir as relações sociais fortemente hierarquizadas, calcadas em preconceitos, na intolerância com o outro e no uso de prerrogativas econômicas para a garantia dos direitos. É dentro dessa perspectiva que serão analisados os processos que envolveram conflito de gênero. (PASINATO, 1998, p. 29)

A autora questiona o pressuposto da igualdade jurídica a partir da categoria de gênero, apresentando o conflito marcado pela fala das mulheres como vítimas que pretendem ver os conflitos solucionados. Aliás, a fala da mulher obtém destaque na análise da autora sobre os processos de lesões corporais a partir da influência do seu discurso nas decisões judiciais. Pasinato identificou dois perfis de vítimas que acionam o Sistema Judiciário: uma que ao longo das fases processuais demonstra não querer ver seu agressor condenado, se esforçando em amenizar os acontecimentos relatados durante depoimento na polícia. Ao chegar à esfera judicial a versão é alterada e o casal já restabeleceu a união conjugal. O outro perfil adota a postura de manter a versão apresentada na fase policial, confirmando a culpa dos agressores em relação ao crime cometido, elas se apresentam como vítimas da violência que não suportaram mais as agressões. De acordo com esses posicionamentos, a decisão judicial será de absolvição para o primeiro caso, correspondendo às expectativas dos envolvidos no

processo. Nos casos em que há coerência no depoimento da vítima, desde o percurso de ir denunciar na delegacia até a fase judicial, a decisão na sentença será de condenar.

Ao considerar a importância da fala feminina no encaminhamento das decisões judiciais, a mulher não pode mais ser vista como vítima passiva dos acontecimentos. Daí a importância da categoria gênero para entender esses conflitos, uma vez que os insere em uma rede de relações de poder. Se o recurso ao Judiciário pode ser descrito como a última alternativa que essas mulheres encontram para salvar seu casamento, não significa que elas o façam de forma passiva. Mesmo nessa esfera cujo funcionamento desconhecem elas desenvolvem mecanismos de manipulação do discurso que lhes dá um papel importante na história. (PASINATO, 1998, p. 164).

Pasinato defende a tese que a Justiça prefere a manutenção da família em detrimento da criminalização da violência contra a mulher, ao desconsiderar a condenação dos casos em que é comprovada a autoria das agressões pelo acusado por causa da mudança do depoimento da vítima. Com isso, a solução privada é privilegiada. Para a autora, as mulheres em situação de violência não querem a condenação dos agressores por desejar o retorno do equilíbrio no relacionamento conjugal. Como a delegacia e o Sistema Judiciário são os recursos disponíveis, elas fazem a denúncia, mas não com a intenção de puni-los e sim como uma tentativa de mediar o conflito vivenciado.

Da mesma forma que Pasinato esta pesquisa dá atenção à fala das mulheres no momento das audiências e à influência da sua postura para a decisão judicial. A categoria gênero é fundamental para analisar a importância atribuída pelos operadores do Direito a fala da mulher ser coerente com a denúncia feita na polícia. Assim como Pasinato na sua pesquisa sobre os Juizados Especiais (2004) interessa a esta pesquisa apresentar como relações entre homens e mulheres emergem no espaço público, mais especificamente na instituição judiciária, e não somente verificar as diferenças entre os sexos.

1.2. Contextualização: o reconhecimento da Lei Maria da Penha e o movimento de mulheres

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi o resultado de muitos anos de luta por justiça do movimento de mulheres³, sendo reforçada pelo caso emblemático da cearense Maria da Penha Fernandes. Ela sofreu duas tentativas de assassinato por parte do marido. Ele foi condenado a dez anos de prisão em regime fechado, mas depois de 18 anos ele ainda não tinha sido preso. Ainda hoje ele cumpre a pena em regime aberto. Por esse motivo ela denunciou o Brasil à OEA (Organização dos Estados Americanos). Pelo descaso com os crimes cometidos contra as mulheres, o país foi punido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2002.

A partir daí representantes governamentais brasileiros, organizações não-governamentais brasileiras e estrangeiras com sede no Brasil passaram a discutir entre si, com a finalidade de elaborar um texto de proposta de lei que incluísse políticas públicas de gênero, medidas de proteção às mulheres em situação de violência e maior punição para os agressores. Embora a iniciativa legislativa tenha sido do próprio Poder Executivo, que apresentou o projeto de lei nº 4.559 no final de 2004, este projeto foi fruto de anos de discussões entre o governo brasileiro, a comunidade internacional e também da luta de mulheres brasileiras vítimas de discriminação de gênero, agressões físicas, psicológicas e sexuais no seio familiar. Assim, o Projeto de Lei foi discutido no

³ Sarti (2004) identifica o movimento de mulheres como grupo articulado entre classes sociais que dá prioridade ao combate do autoritarismo e das desigualdades na sociedade brasileira. O feminismo como ideologia ficou restrito a um setor do movimento de mulheres. Dentre a corrente feminista do movimento de mulheres havia duas fortes tendências, uma mais voltada para questões relativas ao trabalho, ao direito, à saúde e à redistribuição de poder entre os sexos e outro se preocupava com as relações interpessoais de subjetividade, mais ligado ao mundo privado. Para Sueli Carneiro (2003) o movimento de mulheres do Brasil é um dos movimentos de melhor performance dentre os movimentos sociais do país por causa dos encaminhamentos da Constituição de 1988, que contemplou cerca de 80% das suas propostas. Além disso, houve as contribuições no processo de democratização do país produzindo inovações no campo das políticas públicas como o reconhecimento da violência doméstica como relacionada a esfera pública sendo objeto de políticas específicas como a criação das delegacias e os abrigos institucionais para proteção das mulheres em situação de violência.

Congresso Nacional e, em 2006, o seu resultado culminou na Lei nº 11.340/06.

Durante a discussão do Projeto de Lei no Congresso Nacional algumas deputadas se posicionaram a favor da lei por causa das desigualdades estruturais que as mulheres sofrem no que diz respeito ao não acesso a direitos sociais (bem-estar econômico, segurança) o que reflete na situação de violência que vivem no ambiente doméstico, afetando também a constituição familiar ao perpetuar comportamento violento, prejudicando os filhos no seu desenvolvimento saudável. A relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, a deputada Jandira Feghali, afirmou que a lei procura dar efetividade ao artigo 226 da Constituição Federal que diz literalmente: “O Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para combater a violência no âmbito das suas relações”. Na exposição de motivos para a criação da lei afirma-se que o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é necessário devido à sua posição subordinada na hierarquia de poder. Por isso, como grupo discriminado, as mulheres precisam de ações que corrijam os erros e promovam a inclusão social.

Sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 7 de agosto de 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano, esta lei representa um marco na história dos movimentos de mulheres e feminista. Diversas são as mudanças que a referida lei traz, entre elas, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica contra a mulher eram julgados pela a Lei nº 9.099/95, que instituiu no território nacional os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Estes foram criados para aliviar a justiça brasileira, reduzindo os procedimentos de natureza processual, simplificando-os, com o objetivo de obter mais celeridade e eficiência (CAMPOS; CARVALHO, 2006). Nos casos de violência doméstica, a mulher poderia ser ressarcida pelos prejuízos sofridos, sendo que, na prática, isso não significava exatamente a compensação que a mulher mais precisava, já que a sua principal necessidade não era apenas o ressarcimento de danos, mas, o fim das agressões. Por isso, antes da lei

11.340/06, as penas mais comuns aplicadas eram aquelas em que o(a) agressor(a) era intimado a reparar seu dano fazendo doações de cestas básicas para instituições de caridade ou prestando serviços voluntários. Em geral, as mulheres sentiam uma sensação de impunidade porque a pena não era compatível com a gravidade do delito e não conseguiam superar as situações de violência. A ineficácia da Lei 9.099/95 é vista pela literatura feminista como reveladora da pouca importância que a sociedade atribuía a esse tipo de violência (SAFFIOTI, 1999; BANDEIRA, 2009).

A Lei 11.340/06 trouxe mudanças no que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela definiu esse tipo de violência como sendo qualquer ação ou omissão que cause a mulher um sofrimento físico, psicológico, moral, patrimonial e sexual. Ocorre no ambiente doméstico e o agressor pode ser do sexo feminino ou masculino e independe de orientação sexual. A partir dessa definição foram incorporadas cinco formas de violência já existente antes da criação da lei. É interessante notar que dentro da instituição judiciária existem vários banners com explicações sobre a lei e em um deles que fica no corredor que dá acesso a sala de audiências informa sobre essas formas de violência. Estas formas de violência são as seguintes:

01. Física: qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal;
02. Psicológica: qualquer ação que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima. Pode ocorrer através de ameaças sutis, constrangimentos, humilhações, uso dos filhos para fazer chantagem, isolamento da vítima dos amigos e parentes, controle ou retirada do dinheiro da vítima, vigilância constante, perseguição, insultos e destruição ou ocultamento de documentos pessoais da vítima e de seus filhos;
03. Sexual: qualquer ato que obrigue a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada (mesmo sem uso de violência física), obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas que ela não deseja, forçar práticas sexuais que causam desconforto ou repulsa à vítima, obrigar a companheira a fazer sexo com outras pessoas, impedir a vítima de usar qualquer método contraceptivo, forçar a mulher ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, entre outros casos;

04. Patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

05. Moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É preciso ressaltar que a lei não criou novos tipos penais ainda sendo válidos para a violência doméstica e familiar contra a mulher os que já existiam no Código Penal desde 1941. Dessa forma, violência física corresponde a contravenção de vias de fato, o delito de lesão corporal, em suas formas leve, grave ou gravíssima. A violência psicológica corresponde aos crimes de ameaça, cárcere privado, constrangimento ilegal, violação de domicílio. A violência sexual corresponde aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. A violência patrimonial ao crime de dano, extorsão. Por último a violência moral aos crimes de injúria, difamação e calúnia. Entendendo por calúnia quem acusa falsamente alguém de ter cometido crime, difamar é ofender a reputação de outro, e caluniar é ofender a dignidade. Em relação ao Código Penal a lei modificou o artigo 61 para considerar esse tipo de violência como agravante da pena. Assim, a pena passa a ser de três meses a três anos, e se a violência for cometida contra a mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

Outro aspecto demarcado diferencialmente pela Lei Maria da Penha para coibir os casos de violência contra a mulher é a possibilidade de prisão do agressor, já que na legislação anteriormente vigente os casos recebiam a aplicação de penas pecuniárias. A punição obteve destaque e pode acontecer de três formas diferentes: em flagrante, preventiva ou por sentença condenatória. A primeira ocorre quando o agressor é surpreendido no momento de realização do crime, a segunda quando há o descumprimento das medidas protetivas, e a terceira a partir do julgamento das ações penais.

A lei também criou a equipe multidisciplinar para atuar dentro do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tendo como competência, segundo a lei 11.340/06 fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública por meio de laudos ou verbalmente em audiências, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares. Dessa forma, o atendimento multidisciplinar é realizado por uma equipe formada por psicólogos e assistentes sociais. A existência da equipe com profissionais de outras áreas do conhecimento foi criada para dar subsídios às decisões da Meritíssima. Apesar de existir divergência de pensamento entre as diversas áreas a equipe multidisciplinar segue as orientações da Meritíssima por definir as ações jurídicas como foco principal da sua atuação.

Desde que a Lei Maria da Penha foi criada em 2006 muito se discutiu sobre a sua legitimidade. Muitos dizem ser um tratamento desigual entre homens e mulheres, o que afetaria diretamente o art. 5º da nossa Constituição. Outros alegam que, historicamente, a mulher encontra-se em situação desfavorável em relação ao homem e por isso precisaria de recursos para garantir a igualdade entre os dois. Apesar dos ataques frequentes, a lei permanece sendo aplicada em todo o país. Para alcançar a sua efetividade muitas dificuldades precisam ser superadas e mudanças ainda devem ocorrer.

As dificuldades de aplicação da lei são um dos pontos importantes para se entender até que ponto ocorre a transferência do aspecto formal para a práxis cotidiana. Podemos elencar algumas dificuldades lembradas tanto pelos operadores da lei como pelos usuários dos locais de atendimento à mulher em situação de violência: a falta de preparo dos profissionais dos locais é bastante mencionada, já que muitas vezes pela ausência de informação as pessoas envolvidas no processo cometem erros que inviabilizam a continuidade dos procedimentos. Outro problema é a dificuldade de articulação entre a rede de apoio à mulher, seja pela distância ou pela ausência de ações conjuntas que pudessem facilitar a resolução de problemas em comum, as possibilidades para atender à demanda ficam restritas.

Em agosto de 2010, quando a Lei Maria da Penha completou quatro anos de

existência, muitos eventos aconteceram para discutir sobre a sua efetividade. A desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo, Angélica Maria de Almeida, comentou em reportagem ao *site* Última Instância que “a lei exige adaptações por parte da Justiça para ser efetiva” ela alega que pelo fato da Justiça não estar acostumada a tratar os casos como a lei prevê, há dificuldades para a sua aplicação. Em um único processo é preciso “avaliar a questão criminal, pedido de alimentação e habitação”, diz Angélica Maria que espera uma revisão por todos da área da Justiça para garantir efetividade à lei. Na mesma reportagem Maria Aparecida Gonçalves, subsecretária Nacional de Enfrentamento à Violência da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, destacou alguns aspectos sobre a punição.

Para a secretária, a prisão nem sempre é a solução para o caso, mas ela considerou que é preciso discutir efetivamente de que forma responsabilizar os agressores. “Temos que começar a dar essas respostas para a sociedade. Temos que julgar os processos e condenar, sem necessariamente mandar para o presídio, mas determinar serviços na comunidade, oficinas pedagógicas. E começar a criar a figura de que [o agressor] está sendo julgado e condenado”. (Última Instância, 07 de agosto de 2010.)

No Ceará o período comemorativo também foi lembrado pelos noticiários e a juíza Rosa Mendonça do Juizado da Mulher manifestou a sua insatisfação com o atendimento feito pelos policiais militares nos casos de violência contra a mulher. Para a juíza, os problemas serão minimizados com a capacitação dos policiais. “É fundamental que o PM, na ponta do atendimento, conheça a lei. Afinal, este é um crime diferenciado” (Diário do Nordeste, 4 de agosto de 2010).

Em 2011 o STF (Superior Tribunal Federal) julgou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06 que retira a aplicação da Lei 9099/95 (lei despenalizadora para os crimes de menor potencial ofensivo) e pôs fim aos questionamentos e polêmicas sobre a constitucionalidade da lei. Alguns ministros defenderam a lei por causa da regra de igualdade proposta por Ruy Barbosa, na qual tratar desigualmente os desiguais garante a igualdade, já que para o Ministro Marco Aurélio a mulher “ao sofrer violência no lar, encontra-se em situação desigual perante o homem”. Os ministros ainda afirmaram que a violência contra a mulher é grave.

Em 2012, ocorreu mudança na aplicação da lei depois do julgamento do STF em que passou a considerar a lesão corporal leve incondicionada a representação. Anteriormente somente a lesão grave era incondicionada a representação. Em outras palavras, nos casos de agressão contra a mulher (considerada leve) não é necessário que ela apresente intenção em continuar com o processo, ou seja, o processo será promovido pelo Ministério Público sem que haja manifestação de vontade da vítima em continuar. Com isso os procedimentos poderão ficar mais ágeis e garantir à mulher mais segurança. Entretanto, alguns operadores do direito apresentaram alguns pontos negativos em relação a essa decisão, um deles é o acréscimo de inquéritos policiais a ser feito pela Delegacia da Mulher, o que vai deixar o fluxo de processos ainda mais congestionado. O segundo fator ocorre em consequência do primeiro em que muitos outros processos serão prescritos por não conseguir em tempo hábil o seu julgamento.

Anterior à Lei Maria da Penha o movimento de mulheres já se organizava no combate a violência contra a mulher. Segundo Teles (1999) dois fatos de grande importância ajudaram a dar credibilidade ao engajamento das mulheres pelo reconhecimento dos seus direitos. O primeiro foi o espancamento de uma mulher de classe média alta pelo marido professor universitário. Este caso conseguiu grande repercussão pelo fato dele não ser negro, pobre, alcoólatra e de baixa escolaridade. Ao denunciar a ocorrência, a esposa agredida incentivou outras mulheres a acabar com a postura de omissão diante da violência praticada pelos maridos, nascendo a campanha: “O silêncio é cúmplice da violência”. O segundo fato ocorreu quando houve o assassinato de Ângela Diniz pelo seu então companheiro Doca Street no Rio de Janeiro. No julgamento, em 1979, a defesa de Doca Street alegou que ele matou a mulher por causa da “legítima defesa da honra”, depois de ter sofrido “violenta agressão moral” (Revista Veja, 1979) recebeu uma pena de dois anos pelo crime de homicídio culposo (quando não se tem a intenção de matar), e por isso recebeu o benefício do sursis que dá direito a suspensão condicional da pena, ficando o condenado em observação sem ir preso. A decisão causou revolta na sociedade em geral e as feministas foram as ruas pedir punição para o homicida a partir da campanha “Quem ama não mata”. O Promotor de Justiça recorreu da decisão e em novo julgamento Doca

Street foi condenado a quinze anos de prisão.

Para Teles (1999), era comum na justiça brasileira ocorrer a absolvição do réu acusado de assassinar a mulher diante do argumento de defesa da honra. Para a autora “durante a luta, evidenciou-se não só a violência praticada contra a mulher como a conivência da sociedade e das autoridades constituídas, policiais e judiciárias, em relação a esse tipo de crime” (TELES, 1999, p. 132).

Durante a década de 80 com o processo de redemocratização política no Brasil houve o incremento de políticas que pudessem retribuir aos anseios de medidas de prevenção e de punição exigidas pelo movimento de mulheres. A partir disso, o Estado criou delegacias especializadas no atendimento de mulheres, a primeira delegacia foi inaugurada em São Paulo em 1985. Importantes trabalhos surgiram nessa época analisando os inquéritos policiais e os registros de Boletim de Ocorrência⁴. Apesar de haver polêmicas a respeito da forma de funcionamento das delegacias e o preparo dos funcionários do local, a criação das delegacias das mulheres até hoje são reconhecidas como uma das principais políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher⁵.

Durante os anos 90 importantes elementos surgiram no debate sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Os direitos das mulheres conquistaram grandes avanços. Um desses momentos ocorreu a partir da articulação com o movimento de mulheres internacional (PASINATO, 2004) com a participação em grandes fóruns internacionais como, por exemplo, as Conferências Mundiais da ONU – sobre Direitos Humanos (Viena-1993), onde ficou reconhecida formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, sendo aprovada pela

⁴ Exemplo de trabalho surgido nessa época é o de Maria Amélia Azevedo (1985) com *Mulheres Espancadas: A violência denunciada*, em que a autora analisa o perfil socioeconômico da vítima e dos agressores e o contexto social das ocorrências.

⁵ Maria Tereza Nobre (2006) em sua tese trabalha sobre a função das delegacias das mulheres, apresentando as reclamações das policiais que trabalham no local e sobre as dificuldades no trato às mulheres.

Assembleia Geral a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres. Esses compromissos foram importantes para a elaboração da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos.

O Brasil se tornou signatário da Convenção de Belém do Pará em 1994, e diferentemente da Declaração que tem caráter de acordo político, a Convenção ao ser ratificada confere força obrigatória aos direitos reconhecidos pelo país, gerando obrigações jurídicas. Esses compromissos internacionais, além do artigo 226 da Constituição, foram importantes para a consolidação da Lei 11.340/06.

Proclama a Constituição Federal (art. 226): 'A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado'. E promete (art. 226, §8º): 'O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações'.

A lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional. Porém, chama a atenção que, na sua ementa, há referência não só à norma constitucional, mas também são mencionadas as Convenções sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e sobre a Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (DIAS, 2007, p.27).

A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Além disso, prevê medidas de prevenção, de punição e estabelece os deveres dos Estados-parte para a erradicação e eliminação da violência contra a mulher. Por isso que ao ser denunciado por Maria da Penha Fernandes e posteriormente punido pela OEA o Brasil precisou cumprir com as obrigações já previstas pela Convenção de Belém do Pará.

1.3. Justificativa

O meu interesse por esse tema deu-se a partir da minha experiência em 2009 como estagiária de Sociologia na Promotoria de Justiça de Combate à Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que é órgão vinculado ao Ministério Público do Estado do Ceará e está localizada dentro do Juizado da Mulher. A equipe da Promotoria tem à frente dois Promotores de Justiça, cujas principais funções, segundo o Art. 4º do Código do Ministério Público: I – velar pela observância da Constituição e das leis e promover-lhes a execução; II – promover a ação penal pública⁶.

Durante essa experiência pude conhecer diversos posicionamentos, opiniões sobre a lei e, mais do que isso, presenciar e realizar procedimentos atribuídos à Promotoria. Parte do meu período como estagiária era atender mulheres em situação de violência doméstica e familiar que procuravam o órgão para manifestar alguma reclamação. O atendimento era realizado de uma maneira interdisciplinar, já que, além da Sociologia, sempre havia um estagiário de Direito e outro que poderia ser de Psicologia ou de Serviço Social. Eu deveria fazer um perfil dessas mulheres, elaborando um questionário com a ajuda do setor de Estatística. O questionário tinha 45 questões com perguntas divididas em três partes: a primeira com as informações processuais contendo questões do tipo qual era a natureza do processo e qual a violência sofrida, a segunda parte com a caracterização sócio-econômico-demográfica com perguntas sobre religião, estado civil, quantidade de filhos, quantas pessoas moravam na casa, escolaridade, renda familiar. Por último, a terceira parte com a análise psicossocial com perguntas sobre uso de álcool ou outras drogas, se realizava algum tratamento de saúde, se fazia o uso de algum medicamento. A intenção do levantamento por meio dos questionários era boa, só que na prática enfrentava com alguns empecilhos como, por exemplo, a disponibilidade das mulheres de responderem ao questionário. Muitas chegavam à Promotoria chorando ou muito abaladas psicologicamente e não demonstravam estar à vontade em responder perguntas do tipo: qual sua renda? Você mora com quantas pessoas? Proporcionando um atendimento muito objetivo a quem necessita, na verdade, de um acolhimento mais

⁶ A ação penal pública é própria do Processo Penal. O Ministério Público é o titular na Ação Penal Pública Incondicionada. A ação penal é considerada incondicionada porque independente da vontade da vítima. Dessa forma, esta não pode desistir da ação, já que o Ministério Público é quem decide se oferece ou não a denúncia.

humanizado. Com isso o questionário foi perdendo espaço e a Área de Sociologia passou a realizar algumas atividades semelhantes com a equipe multidisciplinar, como por exemplo, visita domiciliar e escrita dos relatórios depois da visita. Nesse momento houve a junção da área de Sociologia com a equipe formada por uma Assistente Social, uma Psicóloga, três estagiários de Psicologia e duas estagiárias de Serviço Social. Os atendimentos não deixaram de ser realizados, mas agora o questionário teria sido reduzido para somente informações processuais. Foram feitas algumas tabulações⁷.

Na data de 20 de abril de 2010 houve a remoção por meio de permuta entre os promotores de justiça. Agora, também respondia pela promotoria da mulher um promotor de justiça auxiliar. Dessa forma, pude ver a alteração de alguns procedimentos. Por exemplo, em relação ao pedido de prisão preventiva que a lei prevê nos casos de descumprimento das medidas protetivas⁸. Tive contato com três promotores de justiça onde um deles tinha um posicionamento de facilitar os procedimentos para prender o acusado, enquanto os outros dois eram mais ponderados para fazer o pedido de prisão.

Era possível observar como o primeiro entendia que a punição por meio da prisão era necessária para conseguir resolver os conflitos em questão. Era comum escutá-lo afirmando que aquele agressor que fosse preso não se tornaria reincidente. Além disto, era perceptível o maior engajamento desse promotor em ações promovidas pelo movimento feminista. Já os outros dois temiam que algum tipo de precipitação causasse o agravamento da situação de violência vivida entre os envolvidos. Dessa forma, primeiramente, nos casos de pedidos de prisão por descumprimento de medidas

⁷ No mês de março de 2010 foram realizados 55 atendimentos, sendo 4 por descumprimento de medidas protetivas, 10 para informações processuais e o restante com atendimento psicossocial ou pedido de liberdade ou pedido de prisão. No mês de abril de 2010 foram realizados 64 atendimentos, sendo 20 por descumprimento de medidas protetivas, 25 para informações processuais e o restante sobre pedido de arquivamento, pedido de liberdade e atendimento psicossocial.

⁸ As medidas protetivas são medidas cautelares de caráter civil e penal, sendo utilizadas para proteger as mulheres enquanto ocorre o processo. Quando estas não são seguidas o Ministério Público pode vir a requerer a prisão preventiva.

protetivas a vítima precisava comparecer à Promotoria acompanhada de mais duas testemunhas, para ser colhido o depoimento e assim ser feito o pedido de prisão à Juíza. Com a mudança de promotor o procedimento ficou mais criterioso com a exigência de escutar a outra parte envolvida e a realização de visitas domiciliares para poder realizar o pedido à Magistrada.

Com isso, comecei a entender que, dependendo do profissional, poderia haver maneiras diferentes de lidar com o mesmo assunto, e percebi que a aplicação da Lei Maria da Penha dependia, necessariamente, da interpretação que o operador realizava. Como diz Bourdieu sobre o texto jurídico, “a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial” (BOURDIEU, 2006). Anteriormente, a minha visão era compreender a área do Direito constituída por padrões de procedimentos, mas com a mudança dos promotores passei a me questionar sobre a atuação dos operadores do Direito e os efeitos da Lei Maria da Penha na sua prática profissional.

Em 2009, ainda quando a autora era estagiária, foi realizada a Campanha a Favor da Lei Maria da Penha pelo Ministério Público tendo à frente a Promotoria da Mulher. Uma das intenções explícitas da campanha era tornar público casos de mulheres assassinadas pelos companheiros, onde as famílias participariam para relatar a história delas em panfletos, cartazes e camisas. Houve um dia de manifestação na Praça José de Alencar no Centro de Fortaleza.

Para realizar a Campanha, a equipe de estagiários precisou fazer um levantamento de casos de mulheres que foram vítimas de homicídio ou tentativas de homicídio. É importante frisar que o levantamento não tinha interesse de quantificar ou mesmo criar um banco de dados dos casos de mulheres vítimas de assassinato. O intuito era reunir o maior número de famílias que se dispusessem a participar da Campanha e com isso conceder autorização para veicular a imagem e a história da vítima para utilização no material publicitário.

O primeiro passo para a equipe ter acesso a esses casos foi a coleta por

meio dos processos nas Varas do Júri no Fórum Clóvis Beviláqua. Em algumas Varas o acesso foi rápido, gerando eficiência nos nossos trabalhos, em outras Varas não conseguimos êxito. O acesso da promotora ajudava bastante em alguns locais. Outro meio de conseguir dados sobre esses casos de homicídios foi através dos inquéritos policiais na Delegacia de Defesa da Mulher, onde coletamos a maior parte dos casos.

Esse primeiro momento foi importante para conseguirmos informações sobre os fatos e principalmente os endereços e telefones das famílias com vítimas de homicídio. Com esses dados em mãos, os estagiários coordenados pela promotora titular foram divididos em equipes, para realizar visitas às famílias, a fim de conhecer melhor o contexto envolvido em cada situação. Durante aproximadamente duas semanas as visitas ocorreram tanto pelo turno da manhã como no turno da tarde em vários locais da cidade.

Nas visitas, investigamos como aconteceu o crime, como era a personalidade do acusado, se o casal tinha filhos, como a família reagiu ao acontecido, se havia envolvimento com drogas, se o acusado estava preso. Enfim, perguntas que nos dessem elementos básicos para escrever uma narrativa do caso no panfleto. Alguns casos tiveram repercussão na mídia e para estes, as notícias de jornais também auxiliaram no entendimento dos mesmos e nos respectivos relatos. Após as visitas, os panfletos foram feitos com as histórias coletadas. Quinze pessoas aceitaram a proposta e autorizaram a utilização de nomes e a narrativa do fato. Foram confeccionados mil panfletos individuais para cada caso, que foram distribuídos no dia do evento da Praça José de Alencar entre os que passavam pelo local.

Depois da campanha, elaborei artigo⁹ sobre o tema e para isso selecionei os panfletos e os relatórios de visita domiciliar, passando a analisá-los no que eles tinham em comum no relato dos casos. Depois de algumas leituras ficaram evidentes as seguintes características: o ciúme, as ameaças e a utilização de álcool ou outras drogas

⁹ O artigo está disponível no seguinte link:

http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1306700623_ARQUIVO_ANALISESOCIOLÓGICADECA_SOSDEVIOLENCIACONTRAAMULHERNOCEARAAPARTIRDAPERSPECTIVADALEIMARIADAPENHA.pdf

entre os envolvidos. Cheguei a pesquisar também no Código Penal sobre o crime movido por forte emoção, já que essa era sempre uma defesa feita por quem comete o crime passional para conseguir redução da pena.

Esse episódio foi importante para contextualizar a situação da mulher em relacionamentos violentos e com constantes ameaças. Entendi a importância do tema e os fatores que contribuíam para as mulheres se tornarem reféns dos seus próprios companheiros no ambiente doméstico. Com isso, passei a compreender melhor os motivos para surgir a Lei Maria da Penha, que foi criada justamente para ser utilizada como mecanismo jurídico pelas mulheres em situação de violência doméstica, entre outros motivos, para por fim ao ciclo de violência.

Em relação aos atendimentos realizados durante o período de estágio uma das características mais marcantes era a busca por punição por parte das mulheres. Algumas chegavam sofrendo muito e querendo a todo custo a prisão do agressor. Outras agiam com certo rancor e ódio, o que para muitas pessoas gera a má utilização da Lei, já que é visto como forma de vingança. Às vezes eu ficava pensando se realmente a punição por meio da prisão seria eficiente, se aquilo era suficiente para resolver os conflitos. Aquela situação me inquietava. Por que o desejo pela punição mobiliza tanto as pessoas?

De outro lado, havia os profissionais para atuar com aquela realidade. Sempre nos atendimentos é preciso fazer algum tipo de encaminhamento, é necessário o retorno imediato. As mulheres chegam ansiosas por respostas. É difícil lidar com situações tão diversificadas. Certo dia chegou uma mãe querendo que o seu filho parasse de agredi-la. Ela disse que ele era usuário de drogas e que isso gerava muitos transtornos para os familiares. Por ele estar descumprindo as medidas protetivas o procedimento a ser realizado é o pedido de prisão à Juíza, mas não era esse o desejo da denunciante. Ela disse: “por que é tão fácil mandar prendê-lo e tão difícil que ele seja tratado?”. Os usuários de drogas são encaminhados para CAPS Álcool e Drogas, o Centro de Atenção Psicossocial, para realizar tratamento de modo voluntário, quando o usuário não se dispõe a parar de utilizar as drogas o tratamento fica inviável. Em casos

extremos ocorre a internação compulsória no Hospital Psiquiátrico da Messejana, onde há poucas vagas disponíveis.

Em outro momento, a irmã de um preso compareceu à Promotoria para saber o parecer sobre o pedido de liberdade. Ele era suspeito de um homicídio em outro processo e por causa disso não era réu primário e, portanto, não poderia ser liberto. Ela chorou muito e já tinha ido várias vezes a instituição para conseguir a liberdade dele. A promotora reafirmou que no caso dele não poderia conceder a liberdade. Quando ela saiu a promotora afirmou que nesses momentos quem sofre mais são os familiares.

Certos processos conseguem grande repercussão interna entre a equipe de estagiários e profissionais da Promotoria. Muitos recebem apelidos: o caso do “filhinho da mamãe”, da “cantora de forró”, outros com termos depreciativos. Teve um específico em que a mulher compareceu com o olho roxo exigindo a prisão. A estagiária do Direito, após atendimento, disse que ela era uma mentirosa e que estava ali para se vingar do ex-companheiro. Eu não entendia como os estagiários do Direito conseguiam fazer julgamento de valor tão facilmente sobre aqueles casos. Para mim, a verdade estava muito distante do nosso alcance. No mesmo dia, o promotor ficou sabendo do caso e pediu para entrar em contato com o suposto agressor (o processo contém os telefones de contato). Algumas horas depois ele chegou e foi atendido primeiro por uma estagiária do Direito, a mesma que disse que a mulher era uma mentirosa. A estagiária explicou o que eram as medidas protetivas e que ele poderia ser preso se as descumprisse. Eu fiquei na mesa ao lado acompanhando de longe a situação, do meu lado estava outra estagiária do Direito que ficava repetindo que ele estava mentindo e olhava pra mão dele e dizia baixinho só para eu escutar: *“olha só ele estar escondendo a mão, ela deve estar machucada do soco que deu”*. Eu não enxergava nada disso, no máximo, via uma pessoa acuada pela situação. Depois que a estagiária termina o atendimento com o suposto agressor, o Promotor dirige a palavra ao acusado e, em tom mais firme e forte do que de costume, explica basicamente o que a estagiária já tinha explicado. Esse caso entrou na pilha de processos que precisariam de visita

domiciliar para decidir se seria feito ou não o pedido de prisão. Essa situação me fez pensar sobre a atuação dos operadores do Direito e como eles precisam tomar decisões diante de assuntos delicados como a liberdade, a culpabilidade e a veracidade dos fatos.

Com essas inquietações e descobertas elaborei projeto de pesquisa para a seleção do Mestrado em 2010 e o meu lócus de pesquisa ficou sendo o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é a instituição judiciária onde ocorre o julgamento do processo criminal. Dentro da instituição judiciária existem cotidianamente audiências onde as partes do processo participam com advogados, defensores públicos, promotores de justiça e o juiz.

Ao observar a realização de algumas audiências de instrução pude perceber que os questionamentos feitos pelos operadores do Direito às partes processuais têm a intenção (como foi dito por eles mesmos) da busca pela “verdade real” (VARGAS, 2012). Eles começam perguntando sobre como ocorreram os fatos relatados na denúncia. De acordo com a resposta vão acrescentando elementos que consideram importantes para o seu posicionamento diante do caso. Depois da audiência escrevem as alegações finais que serão lidas pela juíza antes desta elaborar a sentença. Diante dessa realidade procurarei verificar como são articulados os argumentos para defender ou incriminar o acusado e com isso entender as estratégias discursivas utilizadas na construção da verdade.

Pode-se considerar essa abordagem do tema como sendo de fundamental importância para o entendimento de algumas especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher, no campo jurídico. É possível apreciar o momento em que o conflito deixa de ser somente na vida privada, circunscrita ao ambiente doméstico, e passa a ser questão de interesse público, com a intervenção do Estado, ao mesmo tempo em que se pode observar a construção do sujeito como culpado ou inocente. Além disso, as instituições que formam a segurança pública existem para evitar, controlar e punir os crimes, é o funcionamento desse controle externo que proporciona o regramento das condutas individuais (BARREIRA; BATISTA, 2011). Compreender os

dilemas presentes no funcionamento desses órgãos é o primeiro passo para possibilitar mudanças que alcancem novas práticas institucionais capazes de gerir estes mesmos dilemas e impasses. Dessa forma, pesquisa envolve a realidade cotidiana de enfrentamento a esse tipo de violência e apresenta a dificuldade em relação à estrutura insuficiente com poucas delegacias e Juizados específicos para atender a demanda das denúncias.

1.4. Trajetória Metodológica

Como pergunta de partida foi elaborado o seguinte questionamento: Como é feita a construção da verdade pelos operadores do Direito nos processos criminais de violência doméstica e familiar contra a mulher? ¹⁰

O primeiro contato após seleção do Mestrado ocorreu em outubro de 2011 com o intuito de observar as audiências de instrução. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher localiza-se no bairro Benfica em Fortaleza. O Ceará tem dois juizados, um na capital e outro na região sul do estado em Juazeiro do Norte, mas por questões de ordem prática a pesquisa só foi realizada em Fortaleza por causa da minha permanência na cidade facilitando a coleta de dados.

No primeiro dia em campo, eu não pude realizar as observações porque a juíza titular estava de férias e ainda não tinha juiz para substituí-la e procurei me informar sobre outros dados do local. Fui à antiga sala onde me dedicava às atividades de estágio e encontrei a profissional da área de Estatística que ainda trabalha no local.

¹⁰ De acordo com Quivy e Campenhoudt (2005) o primeiro problema que se põe a vista do pesquisador é de como começar bem o seu trabalho. Para conseguir êxito ele deve escolher um fio condutor que possibilite estruturar o trabalho com coerência. É preciso, portanto saber como deve ser apresentado o fio condutor. Dessa a forma, a pergunta de partida é o primeiro passo no trabalho de pesquisa para conseguir orientar o estudo a ser desenvolvido e, entre outras funções, definir os métodos mais adequados ao campo.

Ela me explicou a situação das férias da juíza e me explicou sobre alguns dados estatísticos em que ela estava trabalhando, por coincidência eram sobre as sentenças. Eu perguntei como ela fazia e ela disse que começava contando a quantidade que tem na pasta com o referido documento, eu perguntei se tinha alguma informação pronta sobre réus condenados e réus absolvidos. Ela falou que a quantidade aumentou e me mostrou o livro de sentenças. Peguei o livro e folhei algumas páginas e me chamou atenção ao final da peça processual condenatória a expressão: “Lance-lhe o nome do réu no rol dos culpados”. Anotei alguns dados estatísticos sobre as sentenças.

Apesar da lei 11.340 ter surgido em 2006, o Juizado da Mulher só foi inaugurado em dezembro de 2007 com sede provisória na Rua Barão do Rio Branco, centro de Fortaleza. Em 2008 foi construído prédio próprio na Avenida da Universidade. A Promotoria da Mulher de Fortaleza foi criada em 25 de julho de 2008. Antes disso, estruturalmente, não havia Promotoria e duas promotoras respondiam pelo Juizado. O único técnico ministerial existente começou suas atividades em setembro de 2008. O cargo de promotor de justiça da Promotoria da Mulher foi criado no mesmo período. Com menos de um ano de funcionamento, tramitavam na Promotoria aproximadamente 4.000 processos.

Depois da criação da lei a quantidade de denúncias aumentou nas Delegacias das Mulheres, segundo opinião da Juíza que atua no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Fortaleza esse aumento não deve ser entendido como elevação do índice de violência e sim o encorajamento das mulheres em denunciar. Da mesma forma para a promotora de justiça a lei serviu para “abrir a consciência social das mulheres em busca dos seus direitos” e com isso houve o acréscimo das ocorrências na delegacia, a promotora ainda diz: “Não é que a ocorrência era menor, é que a busca pelos direitos era menor”. Com essa realidade a instituição judiciária tem um fluxo de processos muito grande em relação aos outros Juizados da capital o que gerou a existência de Juiz auxiliar a partir de abril de 2012, além de já existir o cargo correspondente para promotor desde 2010.

No segundo dia em campo, cheguei ao Juizado por volta de 13h da tarde,

pois já tinha me informado anteriormente que as audiências ocorreriam no turno da tarde. Assim que cheguei fui reconhecida pelos policiais militares que ficam na recepção e perguntaram se voltaria a trabalhar lá no local. Eu expliquei a minha condição e pedi informações sobre as audiências do dia. Durante as idas a campo foi comum os funcionários do local me identificarem com o Ministério Público, às vezes vinham me pedir informações sobre os promotores o que eu na maioria da vezes não sabia pois não era mais estagiária e não estava mais habituada ao funcionamento da promotoria. A minha situação é semelhante à de Comerford¹¹, mas nunca senti desconfiança por parte dos interlocutores da pesquisa, na verdade às vezes expressavam curiosidade perguntando por que eu sempre estava anotando, até mesmo sendo pacientes em explicar situações que estavam ocorrendo durante a audiência. A principal semelhança foi a mudança de perspectiva em campo. Como estagiária o meu universo de observação estava circunscrito aos atendimentos realizados pelo Ministério Público e por isso minhas indagações giravam em torno da atuação do promotor diante das situações de descumprimento de medidas protetivas. Ao passar a observar as audiências outros elementos surgiram para análise como a construção da verdade e a interação entre as partes do processo e os operadores da lei, já que no momento em que o juiz começa o interrogatório do acusado com a pergunta sobre se é verdadeira a acusação feita a ele, ocorre uma atenção mais dedicada as suas palavras é um momento crucial durante a interação ritual da audiência de instrução.

Um caso que ocorreu logo no início da minha inserção em campo marcou essa mudança de perspectiva em relação ao objeto de pesquisa. Durante audiência eu

¹¹ Comerford (2003) ao falar sobre a pesquisa de campo nos sindicatos de trabalhadores rurais na Zona da Mata de Minas Gerais explica que o seu primeiro contato com o local foi quando trabalhou em um projeto de pesquisa patrocinado pela Central Única dos Trabalhadores e por uma organização não governamental. Quando o pesquisador foi às casas de alguns dirigentes dos sindicatos para iniciar a pesquisa para o Doutorado ainda era identificado como assessor do antigo projeto e era recebido de forma muito hospitaleira. Entretanto, ele ressalta que sempre surgia certa desconfiança por ser identificado como algum tipo de fiscal do governo, para o autor surgiu um dilema classificatório a respeito da sua posição e que só a partir do tempo em que passou em campo é que foram construídas novas relações com uma perspectiva de amizade, proximidade e confiança. Para ele essa situação favoreceu para formar um novo quadro de questões.

recordo que após depoimentos da vítima, e das declarações das testemunhas de acusação e defesa o momento para interrogar o acusado ocorreu com destaque a forma dele responder a pergunta sobre a veracidade da denúncia de lesão corporal contra a ex-cunhada.

Ao perguntar se a denúncia é verdadeira, ele respondeu que em parte é verdadeira e passa a relatar a sua versão. O depoimento dele prende a atenção de todos o que faz parecer que o que é dito por ele tem muita importância. Ele explica que passou para o concurso da Receita Federal no Maranhão e que se separou da esposa de forma consensual. Depois de um mês que ele viajou a ex-esposa ligou avisando que estava grávida. Ele passou a fazer visitas e que no início sempre cumprimentava a mãe e a irmã dela, mas estas não o respondiam e com o tempo deixou de falar. Ele disse que o motivo para as hostilidades é pelo fato da mãe dela ser muito religiosa e não aceitar o fato da filha ser divorciada com um filho. Agora em relação a ex-cunhada ele não entende o motivo.

Segundo a versão dele a vítima chamou a família e ele de moleque e quando fez isto ele não gostou. Ele se defende dizendo que o pior foi ter chamado a família dele. Então ele deu o dedo o que é conhecido popularmente de “cotoco”. Depois ela jogou a água entre as suas pernas e ainda ameaçou jogar o balde no carro do cunhado dele. Nesse momento ele a agarrou pelo roupão a puxou e depois a empurrou. A ex-esposa viu e segurou forte seu rosto pelo queixo dizendo para ele não fazer isto.

A juíza perguntou: Por que num pegou o menino para fazer visita em outro local? E ele disse que foi o mesmo conselho do pai. Apesar de ter sido uma pergunta, pela entonação da voz da Meritíssima soou como uma recomendação, como quem quis dizer que todo aquele infortúnio poderia ter sido evitado. O acusado pareceu convencer a todos da sala. O relato da história dele não foi interrompido pelos “quês” (os conectivos utilizados para transcrição no termo de audiência). Quando ele terminou de explicar a sua versão foi feito o termo. Esse caso demonstra o ambiente da audiência propício para interação ritual entre os presentes ao mesmo tempo em que se percebe a importância ressaltada a indagação sobre a veracidade da denúncia na ação penal. A

partir disso eu passei a dar mais atenção sobre a construção da verdade no processo criminal.

O material utilizado para análise nessa pesquisa são os diários de campo¹² de 30 audiências assistidas entre dois intervalos de tempo. O primeiro entre outubro e novembro de 2011 e o segundo com período mais longo desde janeiro a abril de 2012. Duas ressalvas devem ser feitas sobre a quantidade de audiência assistidas, a primeira em relação ao tempo de duração das audiências que pode ser até cinco horas de realização, ou seja, uma audiência pode chegar a ocupar todo o turno da tarde. Diferentemente do que ocorreu na pesquisa de Miraglia (2005) sobre as dificuldades de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ela chegou a observar uma média de 80 audiências no Fórum do Brás em São Paulo por causa da duração das audiências as quais ela observou ocorrer em cerca de 20 minutos cada. A autora chama a atenção para a informalidade como são feitas as audiências, destacando além da breve duração, o atendimento de chamadas do telefone celular no meio da audiência, falar alto com a mãe do adolescente, tecer comentários com o escrivão. Nas audiências do Juizado da Mulher também se verifica certa informalidade, pois os operadores às vezes alteram a voz para alguma das partes processuais, chegando a ficar irritados em algumas situações. A segunda ressalva a ser feita sobre a quantidade de audiências assistidas é que entre os meses de março e abril muitas audiências foram remarcadas porque alguns dos intimados não compareceram ao local, ou mesmo sem a confirmação do oficial de justiça se os ausentes foram intimados. Chegou a

¹² O diário de campo é a principal ferramenta do etnógrafo, onde se anotam o que acontece na pesquisa e o progresso dos acontecimentos. A importância do diário de campo, segundo Weber e Beaud (2007), está em acompanhar as etapas processuais da pesquisa. Em um primeiro momento as ideias pré-concebidas e depois de certo tempo como se transformou as suas concepções. Então a leitura do diário de campo serve como auto-análise pelo distanciamento imposto pelo tempo desde que se iniciou a pesquisa. “Constitui por esse fato algo como arquivos de si mesmo”. (BEAUD, WEBER, 2007, p. 67). Além do que, o pesquisador não perde a ordem cronológica dos acontecimentos. Por isso a releitura do diário de campo é a sua principal utilidade. Segundo Weber (2009) o etnógrafo é um observador profissional que utiliza uma técnica de observação e autoanálise como o diário de campo para realizar as suas reflexões. Para essa pesquisa o diário de campo serviu como fonte de dados imprescindíveis para alcançar os objetivos iniciais do estudo. Foi possível a partir das observações e das anotações no diário de campo a construção de um corpus analítico que favoreceu a atuação da pesquisadora e a realização dessa dissertação.

ocorrer de quatro audiências marcadas para uma tarde não se realizarem.

Além dos diários de campo foram realizadas 7 entrevistas. Duas em junho de 2011 com os dois promotores de justiça da Promotoria da Mulher em Fortaleza, uma em outubro de 2011 com a psicóloga da equipe multidisciplinar do Juizado, uma entrevista com o defensor do Juizado em março de 2012, mais outras duas entrevistas com os promotores de justiça em março de 2012 e, por último, uma entrevista com a juíza titular do Juizado da Mulher em Fortaleza. As entrevistas tinham perguntas sobre a Lei 11.340/06, sobre a prática profissional deles, sobre violência de gênero, punição e a realização das audiências. Elas foram feitas no próprio Juizado da Mulher nas salas de trabalho dos referidos profissionais, às vezes, após as audiências ou mesmo com data específica para a entrevista.

Para concluir a coleta de dados foram lidas e anotadas 23 sentenças judiciais do ano de 2011 do total de 55 sentenças entre casos de réus absolvidos e condenados, com a frequência maior dos crimes de lesão corporal e ameaça. As sentenças não puderam ser fotocopiadas para resguardar o sigilo judicial dos casos envolvidos. Os documentos foram fornecidos pelo Ministério Público a partir da pasta que eles deixam as sentenças guardadas. Durante as audiências a juíza não profere a sentença, o que também se diferencia das audiências registradas por Miraglia (2005), onde os juízes sempre ao final dizem se o adolescente vai ficar em liberdade assistida com ou sem obrigação de estudar ou trabalhar, regime de semiliberdade, internado em Unidades de Acolhimento, ou se são liberados. No decorrer da pesquisa senti a necessidade de saber como a sentença era feita e quais eram os argumentos elaborados por defesa, acusação e como isso refletia na decisão da juíza, então passei a incluir a análise das sentenças para me apropriar do resultado que surgia depois das audiências de instrução. Na análise das sentenças eu registrava como acusação e defesa elaboravam suas teses de acordo com o caso, se foi caso que envolve embriaguez, ou se o conflito ocorreu entre irmãos. Além disso, foram bem perceptíveis os casos que envolveram o ciúme e a posse dos homens em relação às mulheres.

Com a dificuldade metodológica já exposta por Bourdieu¹³ dedico-me ao estudo da atuação dos operadores da Lei Maria da Penha diante das estratégias discursivas de construção da defesa e da acusação. A inserção na pesquisa se deu em muitos momentos em tentar desconstruir o que já entendia como natural a partir da própria experiência como estagiária de Sociologia. Com isso, passei a lidar com a temática com o empenho da atitude reflexiva de socióloga.

A dissertação está estruturada em sete itens divididos entre a Introdução, quatro capítulos, Considerações Finais e Referências Bibliográficas. O capítulo inicial – A audiência como interação ritual – apresenta as audiências de instrução como situação propícia para a análise da interação face a face entre operadores do direito e as partes processuais. Para esse capítulo com vários momentos ocorridos durante o tempo de realização das audiências elaboro análise dialogando com Goffman.

O capítulo a seguir – Poder e verdade: as estratégias discursivas dos operadores da Lei Maria da Penha na construção da verdade – analisa a utilização de recursos por parte da defesa e da acusação para obter êxito nos seus propósitos enquanto profissionais do campo jurídico. Além disso, por meio das audiências, a juíza com o seu poder intuitivo elabora as decisões das sentenças, e por meio das sentenças, verificamos as teses mais apresentadas para defender e acusar diferentes casos de violência contra a mulher. Nesse capítulo dialogo com Bourdieu, Foucault,

¹³ Bourdieu (1996) afirma que a forma de pensar o Estado tem associado o grande perigo de cair no erro comum de assumir os pressupostos que definem o pensamento dele. Como o campo jurídico é uma das bases constitutivas da esfera estatal a atenção sobre o pensamento do pesquisador deve ser um exercício constante. Esse é, portanto, um dos principais perigos expostos por quem decide estudar o campo jurídico. O pesquisador precisa agir de forma a se afastar do pensamento do Estado ao mesmo tempo em que é formado por ele. Por isso o pesquisador em muitos momentos precisa questionar-se sobre os próprios termos utilizados, pois pode estar revelando o seu vínculo ao Estado. Para o sociólogo francês a construção do objeto é antes de tudo romper com o senso comum, é não comungar com representações pré-construídas. O autor se pergunta como o sociólogo conseguirá realizar essa dúvida radical, já que o mesmo é ser social e por isso mesmo foi socializado de forma a naturalizar os fenômenos sociais. Uma dificuldade para o sociólogo conseguir alcançar a dúvida radical é a linguagem. Para Bourdieu ela é um “enorme depósito de pré-construções naturalizadas, portanto, ignoradas como tal, que funcionam como instrumentos inconscientes de construção” (BOURDIEU, 2006, p.39). Várias palavras são empregadas pelos sociólogos sem dar atenção a elas por serem categorias de entendimento do mundo social, por isso é necessário fugir da aparência socialmente constituída, já que a questão da definição estar em jogo na própria construção do objeto.

Joana Vargas, Kant de Lima e Daniele Couloris.

O capítulo número quatro – Violência de gênero: que violência? – apresenta a classificação elaborada pelos operadores do direito sobre violência de gênero acerca da aplicação da Lei Maria da Penha aos diversos casos que recorrem ao juizado para a solução dos conflitos. Em meio a polêmica de casos entre irmãos, mãe e filho e de casais de lésbicas e de gays os operadores do direito precisaram definir como trabalhar com a categoria de gênero. Dialogando com Teresa Nobre, Carmein Hein de Campos, Márcia Áran, Corrêa, Saffioti, Gregori, Chauí, Pasinato, Santos, Rifiotis, Debert, Stratern, Butler, Welzer-Lang, Giddens e Bourdieu.

O quinto capítulo – O direito de punir – abrange algumas opiniões e dificuldades oriundas do novo instrumento legal para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas são entendidas como o grande trunfo da lei, a naturalização da violência doméstica e o não reconhecimento da sua criminalização como dificuldades para a sua aplicação, por último, as sensibilidades jurídicas diferentes entre operador do direito e usuários da lei quando esta é acionada. O diálogo nesse capítulo é elaborado com Debert, Oliveira, Fabiana Andrade, Baptista, Carla Castro Gomes, Simião, Kant de Lima, Michel Misse, Cardoso de Oliveira, Butler, Geertz e Foucault.

2. A AUDIÊNCIA COMO INTERAÇÃO RITUAL

Dentro da instituição judiciária, ocorrem cotidianamente audiências com a presença de advogados, defensores públicos, promotores de justiça, juiz e as partes do processo. Durante as audiências ficam claramente demarcadas as falas de cada ator social e eles seguem uma sequência comum de atitudes para o evento. O juiz lê a denúncia e pergunta ao réu se ela é verdadeira ou falsa, o réu responde e depois os operadores do direito fazem perguntas ao réu sobre os fatos relatados no processo. As perguntas são feitas ou para confirmar o que está escrito nas diversas páginas do processo, ou para acrescentar informações que ainda não estão nos autos processuais ou até mesmo para testar as partes envolvidas que podem cair em contradição.

Esse capítulo gira em torno da apresentação das audiências como ritual de interação entre os participantes. As audiências se apresentam como momento singular para a observação da interação entre operadores e os usuários da Lei Maria da Penha. Realizo a seguir descrição das situações que se originam durante o tempo em que se realizam as audiências. Para isso, utilizarei Goffman e outros estudiosos¹⁴ dos eventos rituais no nosso cotidiano para compreender as atitudes, os gestos, os comportamentos e as falas dos sujeitos em interação.

2.1 O estudo dos rituais

O estudo dos rituais na Antropologia não é recente e os primeiros trabalhos sobre o assunto sempre o relacionavam com os fenômenos religiosos. Durkheim (1996) estabelece uma relação entre o "sagrado" e o "profano". Para o autor esta relação é constituinte da esfera religiosa, sendo os ritos os que têm a finalidade de separar o sagrado e o profano. Segundo ele, sagrado e profano nunca podem coexistir num

¹⁴ Ana Lúcia Pastore

mesmo espaço e nem num mesmo período de tempo. A passagem do mundo profano para o sagrado implica uma metamorfose e envolve ritos de iniciação realizados por aquele que renuncia ou sai de um mundo para entrar em outro e que morre simbolicamente para renascer por meio de uma cerimônia. As coisas sagradas são aquelas que os interditos protegem e isolam; as coisas profanas, aquelas às quais esses interditos se aplicam e que devem permanecer à distância das primeiras. Ou seja, para Durkheim, há uma transcendência social do sagrado em relação ao profano. A separação das coisas sagradas das coisas profanas se dá por meio das interdições. Tais interdições possuem diversas formas: interdições de comer, interdições de contato, etc. assim, para Durkheim, os ritos servem para separar sagrado e profano.

Outra obra clássica sobre ritual é dos antropólogos Mauss e Hubert, *Sobre o Sacrifício* (2005), em que eles descrevem o sacrifício a partir da obtenção do grau de religiosidade necessária para os agentes envolvidos poderem participar do sacrifício. De maneira sucinta, eles ainda são profanos e precisam realizar alguns ritos para poderem participar do mundo sagrado. O ritual de purificação do sacrificante o faz renascer simbolicamente sagrado na figura de um ser divino capaz de agir sobre os deuses. Assim, no ritual é eliminado do sacrificante qualquer traço referente ao mundo comum ou profano para introduzi-lo no mundo sagrado.

Outro autor indispensável para o estudo de rituais é Van Gennep. Ele foi o responsável por defender a idéia de que não era necessário estudar os rituais somente articulados aos fenômenos religiosos, estabelecendo, portanto, que os rituais possuíam um espaço independente e de certa autonomia em relação aos outros eventos do mundo social. Ao não ver os ritos como somente uma extensão do mundo religioso, Van Gennep pensa o ritual como algo dotado de um funcionamento periódico no tempo e no espaço. Essa concepção levou o autor a elaborar uma classificação dinâmica que contém como fundamento a organização das sequências de um ritual, onde estas foram estabelecidas através da necessidade de realizar uma passagem de posição e de incorporar o novo. Ao perceber uma descontinuidade no mundo social, Van Gennep entendia o ritual como o processo capaz de dar sequencialidade à vida em sociedade.

Assim, estabeleceu três fases do ritual, uma representada pela mudança de estado que tenderia a agrupar um indivíduo em um novo ambiente (fase de agregação) outra que se compõe em demarcar ou formar através de símbolos a separação de uma pessoa do grupo social (fase de separação) e uma última que coloca o indivíduo à parte da sociedade, sem status ou identidade na hierarquia social (fase da margem).

Essa classificação influenciou o pensamento de Victor Turner que desenvolveu estudos sobre ritual e performances. Turner deu atenção à fase da margem onde os indivíduos se encontraram num estado de liminaridade. Para o autor os processos sociais nomeados como rituais de passagem caracterizam uma zona marginal na qual os iniciados em uma religião e inúmeras outras situações sociais ficam isolados da marcação linear temporal da sociedade vivendo um tempo mágico e um estado social diferenciado. Os ritos de passagem são marcados por cerimônias de separação (preliminares) e de agregação (pós-liminares) que criam no seu interstício, muitas vezes de longa duração, um estado de liminaridade acentuado principalmente nos casos de ritos de iniciação. As características da liminaridade às quais o neófito está sujeito são: submissão, silêncio, ausência de sexualidade e anonimia. São entidades em transição, em passagem, não tendo lugar e posição, pois todos os atributos da ordem social são suspensos e as categorias e grupos sociais dissolvem-se na morte social da liminaridade. O ritual se referiria, pois, a uma prática que segue certos procedimentos e que ocorre em momentos marcados por uma quebra de rotina.

Por meio dessa perspectiva as audiências de instrução no Juizado da Mulher poderiam ser entendidas como rupturas na rotina dos seus participantes. Vítima e acusado teriam naquele tempo e espaço suspensos da sua vida cotidiana que apresentar as narrativas das situações denunciadas no processo criminal. Com isso, a perspectiva levaria em conta os acontecimentos a partir da dimensão das partes processuais, ou seja, para quem entende e participa daquela ambiente ritual de forma descontínua. Entretanto, é preciso ressaltar que os aspectos de análise dessa dissertação em relação às situações em que ocorrem o ritual serão analisados a partir da perspectiva de interação social da vida diária. Dessa forma, interessa-me

sobremaneira como os acontecimentos são vivenciados entre operadores do Direito e partes processuais em situações diferentes, mas estabelecendo conexão de continuidade a partir da rotina da referida instituição judiciária.

Nos estudos contemporâneos sobre rituais, destaca-se o trabalho de Stanley Tambiah (1997) que desenvolve pesquisas sobre rotinização e ritualização da violência coletiva. O autor concebe três sentidos como características performáticas dos rituais e dos eventos públicos. O primeiro amplia o sentido de performático entendido por Austin o qual dizer algo é também fazer e obter efeitos de legitimação e de ampla aceitação pública. O segundo traz um sentido de *performance* repetida e encenada onde os participantes envolvidos vivem o evento de modo intenso e com grande impacto. Por último, para Tambiah, existem os valores indexicais que são transferidos pelos atores proporcionando-lhes prestígio, legitimidade, poder e outras formas de capital simbólico. Dessa forma, a perspectiva semiótica e performática permite compreender como tumultos populares e outras formas de violência coletiva são rotinizados e ritualizados como formas e práticas da cultura pública.

O pensamento de Tambiah influenciou Mariza Peirano (2003) a qual desenvolveu sua definição de ritual da seguinte forma

O ritual é um sistema cultural de comunicação simbólica. Ele é constituído de seqüências ordenadas e padronizadas de palavras e atos, em geral expressos por múltiplos meios. Estas seqüências têm conteúdo e arranjos caracterizados por graus variados de formalidade (convencionalidade), estereotípia (rigidez), condensação (fusão) e redundância (repetição). A ação ritual nos seus traços constitutivos pode ser vista como “performativa” em três sentidos; 1) no sentido pelo qual dizer é também fazer alguma coisa como um ato convencional [como quando se diz “sim” à pergunta do padre em um casamento]; 2) no sentido pelo qual os participantes experimentam intensamente uma performance que utiliza vários meios de comunicação [um exemplo seria o nosso carnaval] e 3), finalmente, no sentido de valores sendo inferidos e criados pelos atores durante a performance [por exemplo, quando identificamos como “Brasil” o time de futebol campeão do mundo] (PEIRANO, 2003, p. 11).

Apesar de longa, esta definição é fundamental por sua concisão e, ao mesmo tempo, abrangência. Peirano destaca que é por meio do diálogo entre teoria e etnografia que a antropologia consegue se desenvolver, e esse procedimento é

estabelecido com base na surpresa que o pesquisador obtém quando consegue dados novos advindos de sua experiência em eventos identificados como importantes por aqueles que observa. Assim, os rituais seriam mais suscetíveis à análise por já se encontrarem recortados em termos nativos. Eles são eventos mais estáveis e por apresentarem certa ordem que os estruturam conseguem transmitir uma percepção de que são diferentes.

Legítimo representante da teoria da prática, na qual visa superar a oposição entre estrutura e agência, Bourdieu afirma que os ritos consagram a diferença, sendo esse o princípio fundamental da sua realização. O autor elabora crítica à teoria do rito de passagem, que tem como representantes Arnold Van Gennep e Victor Turner, alegando que ao enfatizar a passagem temporal essa teoria esqueceria um dos efeitos essenciais, qual seja o de separar aqueles que passaram pelo rito e os que ainda vão passar, e com isso, instituindo uma diferença prolongada entre os que foram e os que ainda não foram afetados. Por isso para Bourdieu seria mais adequado falar em ritos de instituição do que de passagem.

O rito chama a atenção para um antes e um depois, o que importa é a linha que separa, é a passagem, e que marca uma divisão fundamental da ordem social. Por exemplo, no ritual de circuncisão para o homem o rito institui instituindo o homem enquanto homem e a mulher que não participa do ritual. “A separação levada a cabo durante o ritual exerce um efeito de consagração” (BOURDIEU, 1996, p.99).

A instituição feita pelo ritual é ratificar um estado de coisas é confirmar sancionando e santificando uma ordem estabelecida. O que interessa para Bourdieu e o que para ele deve ser levado em conta pelas ciências sociais é a eficácia simbólica dos ritos de instituição, ou seja, é a capacidade dos rituais agir sobre o real, fazendo conhecer e reconhecer a diferença social pelo agente investido e pelos demais. “A instituição é um ato de magia social capaz de criar a diferença” (BOURDIEU, 1996, p. 100). Com o ato instituído o rito atribui uma competência, um dever ser, é fazer ver a alguém o que ele é ao mesmo tempo em que impõe os limites das transgressões.

Importante pensador sobre questões de poder, Foucault (1996) também apresentou a que serve o ritual. Para o autor o ritual existe como uma das formas de controlar e restringir o acesso ao discurso. Para o autor francês o sistema penal é utilizado como exemplo para explicar o suporte institucional criado para validar o discurso verdadeiro.

(...) penso ainda na maneira como um conjunto tão prescritivo quanto o sistema penal procurou seus suportes ou sua justificação, primeiro, é certo, em uma teoria do direito, depois, a partir do século XIX, em um saber sociológico, psicológico, médico, psiquiátrico: como se a própria palavra da lei não pudesse mais ser autorizada, em nossa sociedade, senão por um discurso de verdade (FOUCAULT, 1996, p. 18, 19).

Para Foucault, esse tipo de discurso põe em jogo o poder e o desejo e se exercem de certo modo do exterior. Outras formas de procedimentos funcionam a título de classificação, de ordenação e distribuição, tratando de submeter a dimensão interna do discurso a partir do momento em que são os discursos que exercem seu próprio controle. Entre os procedimentos que permitem o controle do discurso existem aqueles que condicionam o seu funcionamento e impõe aos indivíduos certo número de regras com o objetivo de não permitir que todos tenham acesso a ele. Esse sistema de restrição é constituído de uma das mais formas mais visíveis pelo o que Foucault deu o nome de ritual.

O ritual define quem deve falar de acordo com certas qualificações, define os gestos, os comportamentos e as circunstâncias, bem como todo o conjunto de signos que acompanham o discurso (FOUCAULT, 1996). Dessa forma, é fixada a eficácia das palavras, fazendo efeito sobre aqueles sobre os quais elas se dirigem. Geralmente os discursos religiosos, judiciários e terapêuticos não podem ser dissociados dessa prática ritual onde já existe a determinação para os sujeitos que falam com propriedades e papéis preestabelecidos.

Tanto Bourdieu como Foucault analisam o ritual como mecanismo de poder. Dessa forma, o ritual é entendido como situação em que o poder se apresenta para garantir eficácia a quem fala e sobre o que é dito como forma de realizar efeitos de

veracidade nas relações sociais. Essa perspectiva é interessante para pensar sobre a própria construção da verdade durante as fases do processo criminal e como as autoridades do Estado Democrático de Direito se posicionam para garantir eficácia as suas decisões. Entretanto, diante dos dados coletados em campo e acompanhando atentamente a variedades de acontecimentos durante as audiências a perspectiva de análise adotada por essa dissertação é a versão goffmaniana do interacionismo simbólico.

O interacionismo simbólico surgiu ao questionar as teorias baseadas puramente na coerção. Por isso, o interacionismo tem como foco a microssociologia das relações interpessoais do cotidiano. Como não aborda questões relacionadas às coerções estruturais, o interacionismo alimenta uma visão de análise acerca de gestos, signos de status e rituais durante performances e dramaticidades que permeiam a vida social como importantes fontes de descobertas do comportamento humano. Esse trabalho utiliza Goffman por ele apresentar as ferramentas conceituais mais pertinentes às situações apresentadas.

2.2. Fachadas e performances nas audiências

Segundo Goffman (2002) a expressividade do indivíduo em interação tem duas dimensões diferentes de significado: uma é a expressão que transmite e a outra é a expressão que emite. O primeiro tem relação com os símbolos verbais em que o ator usa de forma proposital. Já a segunda abrange várias ações próprias daquele ator social. As expressões emitidas tem um caráter mais teatral e contextual e são elas que Goffman analisa na obra *A Representação do Eu na Vida Cotidiana* (2002).

No momento em que o indivíduo se apresenta a outros terá a intenção de regular a conduta destes últimos, principalmente a maneira como deve ser tratado (GOFFMAN, 2002). O que vai pesar para que o controle possa ser realizado é a definição de situação formulada pelos atores em interação.

A definição de situação inicia-se a partir do momento em que um indivíduo obtém informações sobre o ator social que se apresenta. A partir disso, eles conseguem antecipar o que se pode esperar da relação entre eles. Com isso, as pessoas são levadas a agir de uma forma que consiga transmitir a impressão que lhes interessa. Quando em uma interação existe a permissão para o indivíduo projetar a definição de situação é importante também verificar a resposta que os outros darão, mesmo que seja de forma passiva estarão efetivando a projeção.

A fachada é definida a partir do desempenho do indivíduo em definir a situação entre os que observam a representação. Ela tem como elementos constitutivos a forma fixa e geral, bem como, a regularidade da sua atuação. A fachada também pode ser entendida por meio dos recursos expressivos utilizados pelo indivíduo de maneira intencional ou inconsciente durante sua representação. O cenário compõe a fachada e faz parte do padrão desta. O cenário nada mais é que a mobília, estrutura física e outros elementos que sirvam de palco para a ação humana. A fachada pessoal como o vestuário e os padrões de linguagem também fazem parte dos elementos cênicos.

O cenário no qual ocorrem as audiências é uma sala própria para a sua realização com uma mesa em formato de 'T' com cadeiras a redor dela. Algumas paredes da sala são da cor lilás e em uma das paredes há um banner com a frase: "a interpretação das leis não deve ser formal, mas sim antes de tudo, real, humana e socialmente útil (Ministro Sálvio de Figueiredo)." Em outra parede, outro banner com o art. 22 da Lei Maria da Penha que fala das medidas protetivas de urgência. Em cima da mesa fica o computador para a assistente da juíza que digita os termos de audiência, muitos processos com diversas cores alguns amarelos, outros rosas e a maioria azul, além destes há o símbolo da justiça (Themis, a deusa grega da justiça) próximo à juíza e copos com água. A cadeira da juíza é maior que as outras da sala e localiza-se no meio da parte superior do 'T'. Do lado direito de quem vê fica a assistente e do lado esquerdo fica o promotor de justiça. Na parte vertical do 'T' ficam as cadeiras para as partes processuais e para o defensor público.

O vestuário dos operadores do Direito é formal com o uso de paletó pelos homens e *tailleur* pelas mulheres e os padrões de linguagem são próprios da área do Direito o que às vezes gera confusão entre os participantes da interação. Em certa audiência quando eram feitas perguntas a testemunha de acusação do processo a representante do Ministério Público passou a palavra para o advogado da vítima, também chamado de assistente de acusação, no qual falou que não teria nada a consignar. Nesse momento a testemunha olhou para ele e fez uma expressão de assombro como quem não entende o que ele quer dizer. O advogado riu e disse que é uma expressão do Direito que significa que ele não quer fazer perguntas. Depois disso encerrou-se o depoimento da testemunha. Ficou perceptível que a maneira de falar dos operadores da área do direito faz parte da fachada deles.

Na obra *Ritual de Interação: ensaios sobre comportamento face a face* (2011), Goffman explica alguns conceitos como linha no qual é entendido como um padrão de atos verbais e não verbais desenvolvidos pelas pessoas a partir dos seus contatos em diversas situações. Outro conceito importante na referida obra é a fachada¹⁵ (o termo utilizado em inglês é *face*, que poderia ser resumido como respeito próprio) é o valor reivindicado por uma pessoa depois de ter assumido uma linha durante um contato, ela é uma imagem do eu que leva em consideração valores morais e atributos sociais aprovados. O conceito que ele apresenta nesta obra é diferente da outra obra citada anteriormente porque nesta a presença de valores morais para ratificar a fachada são mais presentes do que no outro conceito com mesmo nome que tinha mais conotação de expressividade da apresentação do eu.

É importante ressaltar que a palavra face é traduzida como fachada e por isso pode ocasionar confusão para diferenciar os dois conceitos. A fachada é o equipamento expressivo padronizado utilizado como veículo para operacionalizar as

¹⁵ Apesar de ter sido traduzido da mesma forma nas duas obras citadas aqui, o conceito de fachada tem dimensões diferenciadas. O termo original da obra *Rituais de Interações* é *face* e apresenta uma conotação mais direcionada a um padrão de comportamento assumido pelas pessoas em seus diferentes ambientes de interação, enquanto que fachada da obra *A representação do eu na vida cotidiana* faz menção a performatividade que uma pessoa assume para ser bem sucedido na definição da situação.

performances, enquanto que face tem o sentido mais voltado para a manutenção do equilíbrio ritual das interações sociais.

Há expectativas relacionadas à fachada, pois se alguém receber uma fachada melhor do que esperava de acordo com as situações em que participou, ela se sentirá bem, ao contrário, se não for realizado o que ela costumeiramente estipula para sua fachada ela provavelmente se sentirá mal ou vai se sentir ofendida. A fachada, portanto, envolve juízos de valor dos participantes da interação e, quando é confirmada pelos outros de acordo com a linha a qual assumiu efetivamente ela torna-se consistente.

Segundo o autor a aceitação das linhas entre os atores sociais tem um efeito conservador importante e que ao apresentar uma fachada os outros respondem a ela ficando presos a esta interação. Se alguém mudar radicalmente a sua linha gera confusão, pois os participantes passam a ficar despreparados com ações inusitadas.

Goffman apresenta alguns tipos básicos de preservação da fachada. O processo de *evitação* quando as pessoas evitam contatos ou situações em que provavelmente possam ocorrer ameaças a fachada. O processo *corretivo* ocorre quando não dá para proceder de forma a evitar determinado evento e este passará a ser um incidente com ações promovidas para corrigir seus efeitos. Para o autor nessa ocasião ocorre o desequilíbrio ritual e conseqüentemente surgirá a tentativa de restabelecer o estado ritual satisfatório para as pessoas envolvidas. Nesse momento Goffman passa a explicar porque utilizou o termo ritual para denominar as situações de interação. Para ele, a dignidade que os atores dão a si mesmo e aos outros originam respeito mútuo através de componentes simbólicos dos seus atos. *“Nossa fachada, então, é uma coisa sagrada, e a ordem expressiva necessária para mantê-la é, portanto, uma ordem ritual”* (GOFFMAN, 2011, p. 26).

Essa definição do autor é interessante porque faz pensar o ser humano e a imagem dele como sagrados e como sendo necessária uma esfera protetora para impedir que as ofensas se realizem. É possível perceber durante as audiências os

esforços das autoridades em manter a fachada e não sofrerem ofensas pelos participantes da interação. Já as partes processuais utilizam as audiências como momento de correção para as ofensas feitas no passado. No caso, as vítimas tentam resgatar a sua identidade de pessoa moral (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008) e a não aceitação das atitudes do agressor, já o acusado tenta dirimir o que lhe é dito na denúncia.

Os operadores do Direito comportam-se de modo a ratificar a sua autoridade perante as partes processuais e esforçam-se para preservar a fachada que tem o direito de assumir. “A pessoa pode querer salvar sua própria fachada (...) por causa do poder que seu estatuto presumido permite que ela exerça sobre os outros participantes, e assim por diante” (GOFFMAN, 2011, p. 20). O Magistrado esforça-se para manter postura e tom de voz firmes, insistindo em alguns momentos para ser chamado de senhor ou Excelência. Com essa atitude o juiz reforça a sua autoridade diante do réu que em muitos momentos permanece de cabeça baixa.

Em certa ocasião, capaz de demonstrar a fachada e o poder presumido ao estatuto do juiz, o Magistrado ficou incomodado com a localização da cadeira posta para o réu no final da mesa, no local da cabeceira (ela estava exatamente em local de oposição a cadeira dele). Para o juiz não era para ficar ninguém naquele local porque dava a impressão que ele era o réu. As partes já estavam na sala de audiência e um deles tinha acabado de sentar na cadeira da cabeceira o que irritou o magistrado e esbravejou: *“eu já disse que não quero ninguém sentado numa cadeira ali.”* Nesse momento o juiz fez menção a um aspecto de definição da situação em que só ele poderia sentar em local de destaque e o réu não.

(...) quando um indivíduo projeta uma situação da definição e com isso pretende, implícita ou explicitamente, ser uma pessoa de determinado tipo, automaticamente exerce uma exigência moral sobre os outros, obrigando-os a valorizá-lo e a tratá-lo de acordo com o que as pessoas de seu tipo têm o direito de esperar. Implicamente também renuncia a toda pretensão de ser o que não aparenta ser, e portanto abre mão do tratamento que seria adequado a tais pessoas. Os outros descobrem, então, que o indivíduo os informou a respeito do que é e do que eles devem entender por “é”. (GOFFMAN, 2002, p. 21).

As autoridades se comportam de forma incisiva para reforçar a fachada e, conseqüentemente, obter o controle sobre a definição da situação para ser estabelecido o trato mais adequado ao que ele espera receber dos participantes. Em relação às testemunhas os operadores esperam ter acesso ao máximo de informações que possam esclarecer dúvidas ou contradições das versões apresentadas.

Certa vez a testemunha de acusação deu depoimento confuso em que não explicava com precisão data dos acontecimentos e detalhes do que havia ocorrido. Diante da situação o acusado interferiu na fala da testemunha e discordou do que ela disse. Durante a audiência o acusado critica a testemunha por não ter visto os fatos, dizendo que da mesma forma que a vítima fez ele vai trazer uma testemunha para mentir por ele também. Nesse momento a promotora chama a atenção do acusado para ele diminuir a gravidade da maneira de falar porque o que está acontecendo não é brincadeira e que ele está em frente de autoridades e que não pode agir com desdém.

Em outro momento a testemunha deu respostas evasivas o que fez o representante do Ministério Público falar de forma enfática, lembrando à testemunha da obrigação de cumprir o compromisso com a verdade. No caso a seguir a promotora insistiu para a testemunha pelo menos responder de acordo com o depoimento feito em sede policial. É comum utilizar o recurso de explicar para as testemunhas o compromisso legal com a verdade em que eles prestam logo no início do depoimento, esclarecendo-se que se houver suspeita de que a testemunha mentiu esta pode responder a processo por falso testemunho.

Durante a audiência do dia 24 de janeiro de 2012 entrou na sala a segunda testemunha de acusação. Ele é solteiro, despachante, 23 anos e não é parente das partes do processo. A promotora inicia com as perguntas. Você conhece o casal? Ele responde: “um pouco só”. A pergunta seguinte é como ele conheceu a vítima. Ele explica que a patroa dele é tia da vítima. Sobre os fatos ele diz que não presenciou. A promotora pergunta como ele ficou sabendo do que aconteceu. Ele responde que ficou sabendo dos fatos por causa de outra testemunha. A partir disso ele declara que na verdade não ficou sabendo dos fatos e somente levou J. (a outra testemunha) a

Delegacia de Defesa da Mulher. A promotora passa a palavra para o advogado do acusado que pergunta: “Você sabe o que veio fazer aqui?” Ele responde “não”. A promotora interfere e fala: “só um minuto doutor”. Ela passa a folhear o processo e diz: “eu quero ver se ele foi arrolado como testemunha por ter sido mencionado”. Encontrou o depoimento dele. Conferiu o nome e perguntou: “você disse...” (cita parte do depoimento dele na delegacia). Ele responde: “é, se está no papel”. Ela se altera um pouco e aumenta o tom de voz: “você disse ou não disse?” Ela passa a explicar sobre o falso testemunho. O acusado pede licença e diz: “pode dizer o que sabe porque eu tô vendo que você tá nervoso”. A promotora refaz a pergunta, ressaltando a questão dele ter ouvido falar sobre os fatos. Com isso, ele faz expressão que recorda de ter ouvido pela J. (testemunha) que o marido da A. (vítima) tinha agredido fisicamente. Encerrou-se o depoimento dele. Enquanto a assistente organizava e imprimia o documento a promotora pede desculpas a ele e que fez isso porque é o papel dela. A testemunha também se desculpa pela falta de atenção.

Essas situações demonstram o esforço das autoridades em preservar a fachada a qual tem direito de assumir pelo estatuto de poder presumido ao cargo que exercem. A promotora explica o seu papel de autoridade como alguém que precisa obter informações suficientes para o julgamento do caso. Dessa forma, ela imprimiu a sua fachada como alguém que precisa e pode pressionar as outras pessoas inscritas no processo criminal.

Goffman explica que a preocupação com a fachada deve levar em consideração o seu lugar no mundo social, havendo uma limitação na interdependência entre a situação em curso e o mundo social mais amplo (Goffman, 2011, p. 15). Nos casos em que um contato com pessoas as quais ela não terá mais oportunidades de interação no futuro a libera para assumir uma linha “altiva” que seria depreciada em uma ocasião futura. Da mesma forma, a libera para sofrer humilhações onde interações futuras se tornariam muito constrangedoras. Certa vez durante audiência a testemunha de acusação não compareceu e verificou-se a necessidade de chamá-la coercitivamente (quando a polícia é acionada para trazê-la até o Juizado). Quando

chegou ao local a testemunha transmitia certa indignação pelo ocorrido e não deu a devida atenção às perguntas que lhes foram feitas.

Durante audiência do dia 10 de janeiro de 2012, após o interrogatório do acusado, aparece na sala de audiências a testemunha que foi chamada coercitivamente (por meio da polícia). Ela entrou na sala bem afoita e chamou a atenção de todos. As vestimentas se diferenciavam da maioria das pessoas que comparecem ao Juizado porque usava blusa e calça que aparentavam estar bem gastas com a presença de alguns furos. A assistente pega os dados como idade, profissão e estado civil. A juíza chama a atenção para o fato dele não ter comparecido por espontânea vontade e deu sermão com tom de voz alto e imponente. Ao final explica que ela tem por obrigação falar a verdade e que a promotora irá fazer perguntas. Logo em seguida de ter dito isto a juíza bufou e bateu de leve a mão na mesa. A promotora iniciou perguntando se ela conhece os acusados e a vítima. A testemunha responde que conhece, mas não é íntima. A pergunta seguinte é sobre o dia do fato e ela responde que não viu nada porque estava bêbada. A promotora insiste na pergunta querendo saber pelo menos de algum detalhe. Com a repetição da resposta negativa a autoridade fica impaciente e pede para colocar no termo de audiência que a testemunha se encontrava em estado de embriaguez total. Depois pergunta se escutou algum comentário sobre o ocorrido. E a resposta é que ouviu falar que elas (apontando para as partes presentes) tinham se “atracado”. Acrescenta que não sabe como aconteceu a lesão. Por último a promotora pergunta sobre a conduta do acusado. Ela diz: o que é isso? A promotora refaz a pergunta referindo-se agora ao comportamento (encontrando um sinônimo para o termo anterior). A testemunha afirma que não sabe. Ela pareceu fugir de todas as perguntas.

Esse caso revela tanto a linha altiva assumida pela testemunha que tratou as pessoas presentes sem o porte adequado para o local, como também, passou por humilhações tanto ao ser levada pela polícia contra a sua vontade como também por escutar da Magistrada palavras de repreensão por não ter comparecido ao local. A ausência de futuras interações permitiu que ambas agissem sem se importar com as

possíveis ofensas lançadas a fachada uma da outra. Goffman ainda explica sobre os conceitos *fachada errada* ou *está fora de fachada*, onde o primeiro significa o acesso a informações sobre a alguém que não condiz com a sua fachada, e a segunda diz respeito a uma interação em que os participantes não tenham uma linha pronta para atuação. O exemplo utilizado para o segundo conceito são os momentos em que os estudantes preparam trotes e forçam as pessoas a reagirem em situações inusitadas. Esses conceitos não correspondem ao evento ocorrido porque ambos têm como consequência a vergonha por quem está preservando a fachada, o que não ocorreu com a testemunha.

Durante as audiências foi interessante notar os relatos dos casos acontecidos entre as partes processuais envolvidas. Nesse momento surgem os motivos do conflito e o relato do evento pelas testemunhas, pela vítima e o acusado. Os crimes mais comuns são de ameaça e lesão corporal. Foi possível perceber elementos constitutivos do jogo ritual, bem como os atributos e valores morais da fachada que são reivindicadas durante a audiência.

Segundo Goffman (2011, p. 49) “a natureza humana universal não é uma coisa muito humana. Ao adquiri-la, a pessoa se torna uma espécie de construto, criada não a partir de propensões psíquicas internas, mas de regras morais que são carimbadas nelas externamente”. Alguns relatos ficaram marcados pelo envolvimento de questões morais que desencadearam em conflitos.

Um deles foi o caso de um homem casado que se envolveu com uma amante. Desse relacionamento extraconjugal ela ficou grávida. No momento em que ele ficou sabendo não aceitou aquela situação. Durante a audiência ela afirmou com ressentimento que foi um momento muito difícil porque a família dela não aprovou e que ele pediu para ela realizar o aborto. Nesse momento o promotor passa a se dirigir ao acusado com voz mais firme e a perguntar sobre as obrigações de pai. O processo era sobre crime de ameaça que ele cometeu contra a ex-amante. É interessante notar que o crime do processo não era relacionado à ocasião em que ele pediu para ela abortar, mas foi possível perceber que a situação atual entre eles refletia esse conflito

anterior que havia acontecido.

Outro elemento que surge em algumas audiências é a expressão das emoções pelas partes envolvidas, onde geralmente as vítimas ao falar mais especificamente dos detalhes dos momentos de agressão choram.

Segundo Goffman,

Fica claro que as emoções têm um papel nesses ciclos de respostas, como quando expressamos angústia pelo que alguém fez para a fachada de outra pessoa, ou fúria pelo que foi feito para nossa própria fachada. Quero enfatizar que essas emoções funcionam como jogadas, e se encaixam tão precisamente na lógica do jogo ritual que seria difícil compreendê-las sem ele. De fato, é provável que sentimentos expressos espontaneamente se encaixem no padrão formal do intercâmbio ritual de forma mais elegante do que sentimentos preparados conscientemente (GOFFMAN, 2011, p. 30).

Dessa forma, a vítima ao chorar no momento de interação ritual da audiência de instrução passa mensagens aos ouvintes sobre aqueles acontecimentos que a fizeram chorar. A expressão das emoções também faz parte do jogo ritual e no caso do julgamento do fato delituoso causa persuasão pela espontaneidade.

Um desses casos ocorreu na audiência do dia 26 de março de 2012. A promotora dá início à audiência perguntando à vítima quanto tempo eles conviveram. Ela diz que foram casados por dez anos e tiveram cinco filhos. O fato relatado na denúncia é de 1º de dezembro de 2010. Antes da prisão do acusado ele já tinha medidas protetivas. Ela foi agredida duas vezes pelo acusado. Ele ficava agressivo quando bebia e quando usava drogas. Ele vendia os objetos para consumir drogas. Ela não aceitava que ele vendesse e por isso lhe agredia. Ela começou a chorar quando passa a falar dos detalhes das agressões. Ela faz um momento de pausa e continua dizendo que nas agressões ele torcia o braço e a mordida na mão. Depois que foi preso ele não mais perturbou e não teve mais ocorrência. Ela ouviu da irmã dele que o acusado não consome mais drogas e frequenta a igreja.

Outro caso em que a vítima chorou foi na audiência do mesmo dia 26 de março. A promotora pergunta se o relacionamento era conflituoso. Ela responde que no

início era muito bom. E então a promotora pergunta quando foi que deixou de ser harmonioso. Ela passa a chorar quando se lembra da primeira vez em que ele a agrediu e diz que foi no Natal de 2008 na casa do irmão dele. O acusado lhe chamou para um dos compartimentos da casa e lhe deu um chute. A promotora pergunta como quem estranha: “e ele não falou nada?” A vítima disse que não e ele foi logo chutando e que depois ele foi dizer que ela estava olhando para outro homem. A vítima declara em tom de espanto: “Eu não sei que homem é esse”.

Outro caso que aconteceu durante a audiência de instrução foi quando a promotora afirmou que ainda convive maritalmente com o acusado. O defensor público ficou assustado e perguntou por que eles moravam juntos. Ela respondeu que depois da separação a filha sentiu muita falta do pai e com o tempo aceitou ele de volta. Depois ela chegou a afirmar que *“eu fiz isso para ele aprender a respeitar mulher”*. O crime era de lesão corporal e o principal motivo que eles entendiam para ocorrer as agressões físicas era o uso de bebida alcoólica pelo agressor. Ela disse que ele foi encaminhado a tratamento e que houve mudanças no seu comportamento. É interessante ressaltar que a promotora tinha uma postura firme com cabeça erguida e fala segura. Enquanto o acusado manteve-se durante a audiência de cabeça baixa e postura curvada. “Quando uma pessoa sente que está com fachada, ela tipicamente responde com sentimentos de confiança e convicção. Firme na linha que está assumindo, ela sente que pode manter a cabeça erguida e se apresentar a outros abertamente” (GOFFMAN, 2011, p.16). De acordo com Goffman podemos entender que a mulher durante a audiência está com fachada voltada em manter a linha de ofendida que requer a correção dos efeitos surgidos do incidente entre ela e seu companheiro. Nesse caso comparecer a audiência e estar diante dos operadores da lei que atuam na instituição judiciária faz parte do retorno ao estado satisfatório do equilíbrio ritual entre eles.

Outra característica que foi comum observar na conduta dos operadores, mais especificamente da Meritíssima, é a sua atuação de dar lição de moral em uma das partes processuais, na maioria das vezes no homem acusado de ser autor de

violência doméstica. Em certa audiência os operadores discutiam sobre a guarda das crianças, chegando a ficar com os ânimos exaltados. O que incomodou a promotora foi a forma como o acusado falava que “daria” a guarda das crianças, como se ele tivesse já esse poder de decisão. Durante a discussão a promotora disse que pela lei com pais em iguais condições a mãe tem a preferência para ficar com a criança. Isso causou “estranheza” no defensor que não entendia assim e que a criança ficaria com aquele que fosse melhor. O acusado nos intervalos dos depoimentos chegou a acusar familiares da ex-mulher de pedófilos. Durante a audiência as partes envolvidas discutiram várias vezes e não existia um acordo sobre quem os filhos do casal deveriam ficar e nem quais horários deveriam ser fixados para visitação. Nesse caso a juíza interferiu com fala mais veemente, proporcionando a atenção de todos na sala, já que em alguns momentos surgiram conversas paralelas. Ela disse sobre o papel do pai e da importância dele na educação dos filhos e ainda disse que é melhor que estes fiquem com a mãe, e que por experiência própria é melhor ficar com a mãe porque nenhuma outra mulher vai gostar de cuidar da filha dele e por ele ser novo ainda vai se relacionar com outras mulheres.

Outro exemplo da presença da lição de moral ocorreu no caso onde a audiência foi remarcada para algumas horas depois do seu início previsto para 11h30min somente se realizando às 14h30min porque ele tinha comparecido de bermuda. Assim que o acusado chegou devidamente vestido com a roupa adequada para o local a juíza o indagou logo sobre se é verdadeira a imputação feita a ele na denúncia. Com isso, é iniciado o relato dos acontecimentos com ele declarando que estava drogado no dia dos fatos. Ficou com raiva dela porque disse a um amigo que o procurou que ele não estava em casa. Ele saiu e se drogou com este amigo e voltou para casa quebrando a rack¹⁶ e depois agredindo a vítima dando-lhe empurrão e um murro na testa e que também a ameaçou de morte porque estava muito drogado. Convive com a vítima há sete anos e tem dois filhos. Não faz mais uso de droga há uns oito ou nove meses. Trabalha como servente e ganha entre 250 e 300 reais por

¹⁶ Rack é o nome dado ao móvel onde se colocam televisão, DVD, aparelho de som, discos e outros objetos.

semana. Nunca foi preso outra vez e não responde a outro processo criminal. Ele usava crack.

O defensor pergunta se ele está arrependido. O acusado diz que sim. Não voltou a cometer outros atos de violência. Na época dos fatos o acusado diz que tinha 21 anos, olha para a vítima para confirmar. O defensor pede o RG e verifica que ele tinha 19 anos na época dos fatos. Atualmente tem 22 anos. A juíza pergunta se tem cópia do RG no processo. O defensor diz que vai pedir atenuante com a confissão e a idade.

Eles passam a falar sobre a separação. O acusado fica alterado dizendo que veio tratar de outra coisa. A juíza fala sobre o acordo que eles podem fazer para estabelecer a pensão das filhas e a divisão dos bens. Apesar da resistência do acusado no início da proposta de acordo o que deixou a juíza exaltada falando com voz mais alta e gesticulando mais, o promotor quando passa a explicar sobre os benefícios do acordo ser feito agora que evitaria perder outros dias de trabalho, que pouparia tempo e que ele estaria dando o dinheiro para as filhas, que a vítima não quer ficar mais com ele e que não precisa brigar por isso e que daria uma porcentagem do que recebe para alimentar as filhas.

Eles aceitam o acordo e ficou definido que ele teria até o final da semana para tirar os pertences pessoais de dentro de casa e pagaria o equivalente a 15% do que recebe para a pensão, o que ficou em torno de R\$ 60,00 por semana, o dinheiro seria repassado pelo patrão dele à vítima, pois moravam perto. Antes de ser definida a separação o defensor público ainda olhou para vítima e disse se ela não queria dar mais uma chance para ele. Ela falou firmemente que já são sete anos de chance e que não queria mais.

Miraglia (2005) em seu estudo sobre audiências em Varas da Infância e Juventude identificou o mesmo papel atribuído aos operadores do direito, mais especificamente ao juiz como o porta voz da moral que precisa ser reforçada nesse momentos para cumprir o seu papel de dar a lição. Segundo Miraglia o juiz tinha

supremacia nas tomadas de decisões nas audiências, anulando a participação dos outros atores durante a audiência. No Juizado da Mulher, a participação do promotor e defensor público é ampla com a formulação de várias perguntas, mas em alguns momentos cruciais quem ficava com a palavra final era a Magistrada. Por essa característica Miraglia identifica como maior objetivo das audiências o de dar uma “lição”. É esta a melhor palavra para descrever os momentos em que os juízes enfatizam as dificuldades das mães para criar os filhos, sobre a nobreza em falar a verdade, quando ao mesmo tempo altera o tom de voz e o gestual. Todos esses elementos já mencionados juntamente com aqueles de preservação da fachada garantem dramaticidade à interação ritual das audiências.

3. PODER E VERDADE: AS ESTRATÉGIAS DISCURSIVAS DOS OPERADORES DA LEI MARIA DA PENHA NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE

Este capítulo discute as estratégias discursivas dos operadores da Lei Maria da Penha na construção da verdade dos processos criminais de violência doméstica e familiar contra a mulher. Problematiza, portanto, a justificação elaborada pela defesa e acusação, bem como a decisão em absolver ou condenar o acusado de acordo com a utilização de estratégias discursivas que possam sustentar a argumentação. Com a análise dos dados obtidos em campo por meio de entrevistas e observação percebe-se os aspectos que constroem o discurso por meio de recurso próprio do campo jurídico como a neutralidade e de estratégias para obter êxito de acordo com o seu lugar no interior do campo jurídico.

3.1. A verdade real e o campo jurídico

Ao pesquisar a construção da verdade feita pelos operadores do Direito no Juizado da Mulher é preciso deixar claro que a verdade jurídica a qual este trabalho se refere é entendida a partir da obra de Foucault *A verdade e as Formas jurídicas* (2003) na qual o autor apresenta o estudo da história da produção dos regimes de verdade por meio de práticas judiciárias em várias sociedades.

Para Foucault, a sociedade disciplinar surgiu entre os séculos XVIII e XIX. Esse período foi caracterizado pela transferência de aspectos propriamente penais, como a aplicação de punições às infrações dos indivíduos, para aspectos voltados ao controle social. Neste último a penalidade “tem em vista menos a defesa geral da sociedade que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos” (FOUCAULT, 2003). Esta sociedade, marcada pelas relações de poder, do controle e da vigilância, estabeleceu as formas de saber-poder

da sociedade contemporânea. Para chegar a essas conclusões Foucault utilizou, dentre outros, o estudo das práticas judiciárias como formas de revelar a formação de domínios de saber.

As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas (FOUCAULT, 2003, p.11).

As práticas de exercício do poder, com efeito, somente sustentam-se a partir de determinados discursos que lhes dão efeitos de verdade. Como diz o próprio Foucault, "a verdade não existe fora do poder ou sem poder (...). A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder" (FOUCAULT, 2006). E, de fato, o binômio saber-poder e seu caráter indissociável são uma das características mais conhecidas do pensamento foucaultiano.

Os processos judiciais reúnem vários documentos que revelam o seu andamento em várias fases. Desde o recebimento do fato na polícia, a tradução do caso em fato criminal pela denúncia do Ministério Público, os desdobramentos na esfera judicial quando é processado e julgado. É a confluência dessas fases que consistem em ordenar as versões, e por meio das intervenções dos operadores do Direito que irá se consolidar a verdade jurídica.

Durante as audiências foi comum escutar a utilização do termo "verdade real". Este é um dos princípios que regem o Direito Penal e consegue garantir que elementos importantes para o entendimento do caso estejam presentes na análise processual. Além disso, a verdade real se contrapõe à verdade formal do Direito Civil, esta é caracterizada pelo que é atestado nos autos processuais, o que vale é o que

consta nos autos. No Direito Penal, diferentemente, interessa o que realmente aconteceu, e para isso é preciso reunir a maior quantidade de provas possíveis enquanto ocorre o processo criminal.

A verdade real é que a gente não pode supor, não pode imaginar tem que ser provado tem que ser mostrado entendeu. No processo penal impera o princípio da verdade real então tem que ir atrás de qualquer coisa se houver referência a testemunha, não fulano não quer vir aí o juiz eu quero ouvir as testemunhas referidas por que impera no processo penal a verdade real então se ela vir é mais uma prova, então vamos trazer pra cá vai justificar a audiência seguinte que é pra não terminar. Há o princípio do processo penal que justifica você ir atrás. A verdade real é aquela que você vai atrás dos fatos aonde eles estiverem mesmo que a vítima não queira, não, não quero mais, mas a lesão é leve aí o direito de processar é do Estado não é mais dela, não é mais da vítima, a gente tem que ir atrás da verdade real entendeu. (Entrevista com operador do Direito – 23 de março de 2012).

Nesse trecho da entrevista acima o operador do Direito dá destaque a questão da verdade real se sobrepõe a vontade da vítima quando o crime for incondicionado à representação, o que importa é ir atrás dos fatos para comprová-los.

O processo civil é aquela história o que não estar nos autos não estar no mundo é a verdade formal enquanto que no processo penal é a verdade real. Por exemplo, no processo civil você entra com processo contra a pessoa e diz que ela cometeu alguns fatos e que esses fatos geraram um prejuízo ao seu patrimônio, tá entendendo, ou seja, é um direito disponível. Patrimônio é um direito que você pode abrir mão não é. Então se essa pessoa perde e não se defende tudo que falou ali presume-se que é verdade, só que essa verdade pode ser que não seja verdade. Ao juízo interessa o que aquela verdade que estar nos autos, é a verdade formal. No direito penal não, mesmo que o acusado não apresente defesa o juiz manda decompor para acompanhar, o defensor vai fazer perguntas porque no processo penal não interessa apenas o que estar no processo sempre se busca saber realmente o que aconteceu até porque o bem que estar sendo discutido no processo penal não é um bem disponível, não é um patrimônio, é um bem indisponível, ou seja uma liberdade, uma vida tá entendendo é uma coisa que mesmo que a pessoa queira não pode abrir mão. (Entrevista com operador do Direito – 12 de março de 2012).

A verdade real foi definida em contraposição a verdade formal do processo civil, apresentando o processo penal como responsável por buscar e encontrar a veracidade dos fatos, haja vista que o bem discutido no processo penal não é um bem disponível como a liberdade.

Para Joana Vargas (2012) a verdade real é uma crença epistemológica elaborada pela dogmática jurídica brasileira. O principal interesse de estudos de Vargas é a constituição da faticidade jurídica, tomando como centro das suas investigações o processo de construção social e institucional do crime desde a etapa policial até a judiciária. Os seus primeiros objetos de estudo foram sobre os crimes sexuais e as dificuldades encontradas para julgá-los devido a dificuldade de configurar a materialidade, já que os exames não são conclusivos, ocorrendo algumas vezes o questionamento da própria existência do evento como crime.

Em estudos mais recentes Vargas estudou a utilização da tortura como meio de obter a confissão e alcançar a verdade real. Para a autora a tortura se tornou tradição e permanece no Brasil ainda nos dias atuais. Isso ocorre pela valorização que se dá à confissão para a prova do crime e por causa disso a utilização da tortura se tornou necessária para o processo de formação de culpa do acusado. Inúmeras propostas de mudanças já foram feitas em relação ao inquérito policial (fase em que Vargas estudou sobre a prática de tortura), mas um dos impedimentos para que isso ocorra é essa crença que se pode e se deve atingir a verdade real pelos juristas que entendem a simplificação da fase investigatória como prejudicial a essa busca. Dessa forma, Vargas chega a conclusão que os códigos em vigor no Brasil adotam uma concepção de verdade a ser descoberta e não de verdades socialmente produzidas.

Ao fazer uma pesquisa comparativa entre os sistemas judiciais dos Estados Unidos da América e o Brasil, Kant de Lima (2009) mostrou como instituições semelhantes podem desempenhar diferentes papéis de acordo com o sistema jurídico. A análise é feita a partir do discurso jurídico presente em textos legitimados do campo do direito nos dois países.

O sistema de controle social dos Estados Unidos é baseado “no pressuposto da origem local, popular e democrática da lei e do seu sistema de produção de verdade e resolução de conflitos por negociação e arbitragem” (LIMA, 2009,). O campo do direito

se posiciona a frente da reprodução dos valores morais, sendo uma espécie de guardião dos direitos dos indivíduos. As regras sociais são identificadas como aprovadas pela maioria, sendo a desobediência à lei uma transgressão moral como uma agressão a outros indivíduos e não ao Estado distante. Já no Brasil não existe uma correlação original do sistema jurídico com aspectos democráticos. Ao contrário, é entendido como forma de controlar uma população sem educação e desorganizada, ou seja, essa forma de controle social não poderia ter como origem a vontade do povo. As leis são vistas como imposição das autoridades. O espaço de domínio público é visto como controlado pelo Estado de acordo com as suas regras.

A administração dos conflitos é uma das principais funções dos sistemas judiciários, sendo que a forma em que é feita esta administração depende da visão oriunda de diferentes tradições culturais. Assim, ou o conflito é entendido como fonte de desordem que deve ser reprimida e punida de forma exemplar, ou são entendidos como inevitáveis para a vida social de onde provem a ordem quando são solucionados.

Dessa forma, surgem regimes de verdade ou sistemas de verdade que são encarregados de administrar os conflitos a partir da produção de prestações judiciais. O regime de verdade dos Estados Unidos é *criminal justice system* que se assenta na ideia de que a verdade é fruto de uma decisão consensual. A sua lógica é unívoca e universalmente disponível: “a verdade pública é fruto de uma negociação explícita e sistemática entre as partes interessadas” (LIMA, 2009, p.175).

No Brasil opera um mosaico de sistemas de verdade, seja em aspectos constitucionais, seja em dispositivos judiciais e policiais. No topo da hierarquia existem os princípios constitucionais assegurando o direito à defesa com o princípio do contraditório, e também a ampla defesa em que os acusados podem utilizar todos os recursos possíveis. Em seguida, o Código Penal que regula três formas de produção da verdade: a policial, a judicial e a do Tribunal do Júri. No primeiro, o inquérito policial segundo um dos entrevistados da pesquisa desenvolvida por Kant de Lima é o instrumento do Estado “contra tudo e contra todos para apurar a verdade dos fatos” (LIMA, 2009, p. 179). Com essa definição, o autor explica a onipotência do Estado

brasileiro e a sua busca incansável da verdade, pela autoridade policial, a qual está subordinada pelo judiciário para a realização das investigações. De acordo com as observações feitas pelo autor os procedimentos foram identificados como muito semelhantes ao da “inquirição-devassa” do direito português e da *inquisitio* do direito canônico, onde um procedimento sigiloso, que primeiramente investiga sem acusar, é realizado com intuito de obter informações de perturbações da ordem pública. Esse tipo de procedimento se justifica para poupar a reputação de homens de honra da sociedade que poderiam ser acusados de forma injusta.

O Processo Judicial se origina a partir da denúncia feita pelo Ministério Público, é quando chega a ocorrer o interrogatório do réu como parte da defesa dele. O juiz adverte o acusado que ele pode permanecer calado, mas que seu silêncio poderá resultar em prejuízo da sua própria defesa. Kant de Lima identifica a contradição entre teoria e prática com certa confusão entre a presunção de inocência relacionada ao silêncio do réu, e ao direito de não incriminar-se do dispositivo constitucional. Dessa forma, o silêncio pode prejudicar a defesa, já que em nossa tradição quem cala consente, mas em compensação o réu pode mentir à vontade, já que não irá responder ao crime de *perjury* como nos Estados Unidos, sendo o falso testemunho alegado somente contra as testemunhas.

“(...) o juiz decide de acordo com seu ‘livre convencimento’, fundado no conteúdo dos autos, os quais como aponte, trazem entranhados os registros do inquérito policial, com os depoimentos e confissões obtidas na polícia sem a presença oficial da defesa. À oralidade, literalidade e explicitude de critérios de produção de fatos válidos dos procedimentos judiciais dos EUA, os procedimentos brasileiros apontam para o privilegiamento da escrita, da interpretação e da implicitude. O juiz – não mais o Estado, como no inquérito policial – é visto como um agente extremamente esclarecido, quase clarividente, capaz de formular um julgamento racional, imparcial e neutro, que descubra não só a ‘verdade real’ dos fatos, mas as verdadeiras intenções dos agentes. (LIMA, 2009, p.183).

Nos casos de crimes contra a vida o juiz pronuncia o réu quando o seu nome é lançado no rol dos culpados, do qual só sairá se absolvido no processo. Dessa forma inicia-se o julgamento pelo Tribunal do Júri. Em relação ao Tribunal do Júri as semelhanças entre o procedimento judicial brasileiro e o anglo-americano são somente

superficiais. No Brasil não é opção do acusado ir a julgamento, enquanto que no *trial by jury* só ocorre para os que se declaram inocentes. No Brasil ocorre também a passagem por várias fases em que o acusado é indiciado na polícia, posteriormente denunciado e indiciado no processo judicial, ao final do qual é pronunciado e o nome inscrito no rol dos culpados. Ou seja, a presunção é de culpa não de inocência. A verdade não é construída por consenso e sim pelo duelo entre acusação e defesa que em um espetáculo quase teatral apresentam as suas teses opostas.

Na conclusão, Kant de Lima afirma que no Brasil os procedimentos judiciais se instauram como descoberta da verdade com intuito de conservar a harmonia e produzir a ordem social, em contraponto aos dos EUA, que se fundam em uma negociação, produzindo verdades para resolver os conflitos e assim surgir novos contratos de ordem social. Para o autor existe a estratégia de suspeição sistemática para garantir a referida harmonia, em que se inscreve como verdadeira estratégia de dominação.

A análise de Kant de Lima sobre o sistema judiciário brasileiro é interessante porque mostra a influência histórica de aspectos da justiça de Portugal, e principalmente, apresenta o Brasil como sendo constituído por um mosaico de verdades com contradições e hierarquias. A diferença entre Brasil e Estados Unidos está principalmente pelo que nos diz o autor nos regimes de verdade, em que no Brasil o que importa é a descoberta da verdade. Por isso o princípio da verdade real pode ir contra os interesses da vítima no processo judicial, pois é algo que não está mais a seu alcance, é de interesse do Estado descobrir a veracidade dos fatos.

Diante dessa realidade a acusação, a defesa e o juízo se esforçam em ver o que “realmente aconteceu”. Para isso, existe o lastro probatório (são as provas, como exame de corpo de delito e a perícia) verificado também por meio dos depoimentos da vítima, das testemunhas e do interrogatório do acusado no processo judicial. A este trabalho interessa a fase da audiência de instrução e a intervenção dos operadores do Direito que colaboram para a construção da verdade definida em sentença judicial.

A atuação do operador depende primeiramente das atribuições específicas da sua profissão. Então, o juiz que responde no Juizado terá competências específicas diferentes do promotor de justiça e conseqüentemente do defensor público. Como agentes sociais do campo jurídico, assim como definido por Bourdieu, há lutas internas para definir os lugares de poder.

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 2006, p. 211).

Em outra citação, Bourdieu afirma “O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito...” (2006, p.212). Com isso, o autor explana sobre os agentes que formam o campo e são dotados de capacidades para interpretar um conjunto de textos que contemplam a visão legítima do mundo social. Disso resulta a ilusão que o Direito é indiferente às pressões externas e que teria uma autonomia quase absoluta.

Bourdieu em certo momento do texto chama os juristas de intérpretes autorizados que se apropriam da força simbólica contida no texto jurídico onde ainda se encontra em estado potencial. As divergências de interpretações serão resolvidas em instâncias hierarquizadas apropriadas para os conflitos entre intérpretes e as interpretações.

A linguagem jurídica tem como característica principal o efeito de *apriorização* própria do funcionamento do campo jurídico, além desse, outros dois efeitos maiores também ocorrem. O efeito de neutralização constituído por frases impessoais que marcam a impessoalidade do enunciado normativo, conseguindo construir o sujeito universal de forma imparcial e objetiva. O efeito de universalização onde vários fatores são convergentes como o recurso indicativo para anunciar normas, a utilização de verbos na terceira pessoa do singular do presente (compromete-se,

declarou), valores anunciados de forma generalizante como, por exemplo, “o bom pai de família”. Esta retórica da autonomia, da neutralidade e da universalização pode ser para Bourdieu o princípio de autonomia real dos pensamentos e das práticas do campo jurídico com a postura universalizante.

A divisão do trabalho jurídico é formada por dois polos extremos: de um lado, os encarregados das interpretações voltadas para elaboração teórica das doutrinas, e, de outro lado, os que interpretam para a avaliação prática de um caso particular. Os teóricos do direito reforçam o entendimento do direito no sentido da teoria pura em um sistema auto-suficiente, enquanto os juízes ordinários que trabalham com a aplicação em situação concreta, garantindo a adaptação ao real o que por meio da liberdade que lhes é concedida na aplicação das regras pode fazer mudanças e inovações indispensáveis à sobrevivência do sistema.

Sobre esse trabalho de interpretação Bourdieu afirma: “A interpretação opera a historização da norma, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco” (2006, p.223). O direito é flexível, dócil, polimorfo com uma extraordinária elasticidade dos textos.

Com efeito, o conteúdo prático da lei que se revela no veredito é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das 'regras possíveis', e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer a sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais(...). (BOURDIEU, 2006, p. 224 - 5).

As sentenças judiciais apresentam no início trecho da denúncia que deu início à ação penal, em seguida, a tese da acusação e da defesa e por fim, a decisão do juízo. Alguns pontos relevantes se apresentaram a análise durante a leitura das sentenças. O primeiro é a luta simbólica entre os profissionais para conseguir êxito aos seus argumentos. Um conceito importante de Bourdieu (1990) em relação a esse aspecto é o de estratégia. O autor define estratégia como o produto do senso prático,

como sentido do jogo, na qual existem demandas e exigências específicas em que o agente se vê na necessidade de adaptar-se em situações variadas. As estratégias também fazem parte do jogo social incorporado a partir do *habitus* como ação do bom jogador, que consegue compreender a variedade de atos de jogo que estão inscritas no próprio jogo como possibilidades.

Bourdieu apresenta o debate científico dominante a respeito do Direito, afirmando que existem duas tradições: uma que gira em torno do *formalismo*, entendendo o Direito como esfera autônoma da sociedade, e outra do *instrumentalismo*, que o concebe como utensílio ao serviço dos dominantes. A crítica feita pelo autor aos representantes do instrumentalismo é sobre a ausência da análise da estrutura dos sistemas simbólicos, e no caso do Direito, como é feito o discurso jurídico. Para Bourdieu o centro dos estudos sobre o Direito deve levar em consideração o discurso jurídico como forma primeira de analisar o poder simbólico na sua estrutura.

Dessa forma, estudar as estratégias discursivas dos operadores do Direito é compreender a prática profissional destes dentro do campo jurídico a partir dos sistemas simbólicos que formam o discurso jurídico. Para isso, leva-se em consideração a concorrência entre os agentes do campo e a luta à qual os orientam. No caso deste trabalho é analisada a luta pela definição da verdade.

3.2. As estratégias discursivas durante as audiências

As estratégias discursivas podem ser entendidas, portanto, a partir dos profissionais do campo do Direito em atuação para lograr êxito na sua argumentação. A posição diferente dos profissionais no interior do campo faz com que surjam recursos para garantir eficácia simbólica ao que dizem. Em certos momentos quando o operador do Direito afirma que é “muito legalista” pode fazer pensar sobre o recurso da

neutralidade para garantir eficácia ao seu discurso. Além disso, a atuação dos profissionais fica limitada às suas atribuições, então cabe à acusação e à defesa elaborar estratégias que possam garantir êxito para aquilo a que se propõe fazer.

Durante as audiências é comum a insistência do representante do Ministério Público em determinadas perguntas referentes à ocorrência do fato delituoso. Algumas vezes pergunta-se sobre detalhes do que ocorreu como forma de obter uma definição de um tipo penal com maior punição, ou mesmo, recorre-se à reformulação da pergunta para que a resposta não possa ser utilizada pela defesa como forma de obter a absolvição.

Um exemplo dessas situações ocorreu na audiência com data de 03 de abril de 2012. A denúncia lida no início da audiência informa que acusação é sobre o crime de lesão corporal grave. A vítima responde às perguntas feitas pelo Magistrado. Ela foi casada durante 17 anos com o acusado, tendo dois filhos com ele, os quais atualmente têm 19 e 11 anos. Estão separados desde o dia dos fatos 09 de agosto de 2009. O acusado era usuário de droga desde os 13 anos de idade. No início era só maconha e era tranquilo, mas foi quando começou a usar o crack que prejudicou o relacionamento. Ficou agressivo e furtar objetos dentro de casa para comprar drogas. Ele a agredia verbalmente e nos últimos anos passou a agredi-la fisicamente. Começa o relato do dia dos fatos. A vítima explica que foi assistir ao jogo do Fortaleza na casa do irmão e depois foi para casa de uma amiga e ficou por lá até as 20h. Em seguida foi para casa e saiu com a filha mais nova para o Pólo de Lazer do Conjunto Ceará. Retornou para casa em torno de 22h e o acusado ainda não estava. Ele chegou embriagado e drogado por volta de 01h da madrugada e começou a perguntar onde ela estava. Ela explicou onde esteve. Ele disse que era mentira porque tinha passado por lá e não a encontrou. Ele passou a agredi-la dando um murro na cabeça, além de **entortar a mão dela até quebrar um dos dedos. Ela se submeteu a uma cirurgia onde foi colocado pino de platina ficando no local uma cicatriz aparente e permanente. A promotora faz várias perguntas sobre como está atualmente a mão da vítima. Ela responde que sente dificuldades em movimentos no momento de fazer o corte para realizar**

a costura nos tecidos. A sua profissão é costureira. O defensor pergunta se ela “azunhou” o acusado. Ela responde que não. Ela tenta demonstrar com gestos o que aconteceu no dia em que foi falar e gesticular com as mãos para dar ênfase ao que dizia. Foi quando ele pegou a mão dela para torcer. Passou a ser feito o interrogatório da testemunha do MP. O juiz faz a testemunha prestar o compromisso com a verdade. Logo em seguida são feitas as perguntas pelo representante do Ministério Público: Você estava presente no local? Não. O que você é dela? Sou sobrinha. Como você soube? Ela responde que ficou sabendo pela manhã bem cedo quando recebeu ligação da tia. O que ela disse? Que o acusado tinha agredido e estava com a mão doendo muito. Ela chorava? Chorava. Depois? Ela disse se eu podia ir socorrer e respondi que podia. Quando a depoente chegou a casa da vítima ela estava chorando com a mão muito inchada, ficando roxa. Vocês foram para onde? Ela disse que queria denunciá-lo. Eles foram para a delegacia da Mulher e em seguida foram para o IML. Depois dos fatos ele ainda ficou em casa, mas hoje em dia não está mais. Soube da cirurgia que a vítima fez na mão. **O defensor pergunta se a vítima ainda trabalha. A testemunha diz que sim. Ela ficou com a mão deformada ou só com cicatriz? Só com cicatriz.** Entra a outra testemunha do MP. Ele é o marido da testemunha anterior que ajudou a socorrer a vítima. A testemunha confirmou a versão já feita pela esposa. Durante o depoimento dele o defensor comentou comigo que a promotoria quer aumentar a pena do acusado argumentando a deformidade da mão dela. Só que o defensor mostra o exame de corpo de delito e aponta para uma das questões respondidas pela perícia que não há deformidade. (Relatos extraídos do diário de campo, grifo meu).

Outro exemplo de insistência da promotoria em conseguir repostas satisfatórias com intuito de obter êxito nas suas argumentações é a audiência com data de 26 de março de 2012. A ocorrência é do dia 9 de fevereiro. Ela tinha se separado no dia 26 de janeiro de 2010. A vítima alegou que o acusado estava usando muitas drogas e que temia agressões e um possível homicídio, já que no dia ele chegou a sufocá-la com um travesseiro e que conseguiu se livrar dando chutes nos testículos do acusado e gritou para os filhos dela de outro relacionamento a socorrerem. A promotora pergunta

se os vizinhos escutaram. Ela diz que não sabe. A promotora pergunta se outras pessoas souberam. Ela diz que comentou com familiares e amigos, mas explicou chorando que quando a mulher sofre violência ela sente muita vergonha. Ela ainda não tinha tomado providências, mas saiu de casa com os filhos e colocou as roupas dele para fora. Depois de quinze dias ela voltou para a casa e ele saiu e que depois ele voltou a procura-la dizendo que não iria fazer mais e que a amava. Depois de várias insistências ele declarou para vítima que se ela não reatasse o relacionamento ele a mataria e que ela não seria de mais ninguém. **A promotora perguntou se ela sentiu medo. A vítima declarou que ela não acreditou nas ameaças e não teve medo. Nesse momento a promotora passa a insistir na pergunta e a refaz “mesmo ele fazendo o que fez a senhora não teve medo?”. Daí ela explica que ele “bom” é uma pessoa maravilhosa (fala isso com lágrimas escorrendo no rosto), mas que o problema é quando fica drogado. Com essa declaração a promotora escreve no termo ressaltando o fato dela temer as ameaças dele quando está drogado.** (Relato extraído do diário de campo, grifo meu).

A tentativa de descaracterizar o crime de ameaça é bem comum pela defesa. Sempre que o processo é sobre ameaça o defensor ou a promotora perguntam se a vítima sentiu medo, se ela responder que não, o defensor elabora as alegações finais justificando a absolvição do acusado por causa da impossibilidade da configuração do tipo penal da ameaça.

São muitos os casos de ameaça em que a pergunta para a vítima se ela sentiu medo é feita, um desses casos aconteceu na audiência com data 18 de janeiro de 2012. A vítima foi ajudar a filha que estava de resguardo. Quando voltou por volta de 12h00minh encontrou o acusado na calçada da casa bebendo cachaça. Os filhos queriam esquentar a comida, mas o microondas estava quebrado. O acusado se irritou com isso e disse para eles esquentarem na cuscuzeira. Nesse momento o acusado passa proferir palavras de baixo calão chamando-a de vagabunda e ainda disse para ela ir embora porque os filhos já estavam criados e que não precisariam mais dela (os filhos eram de um relacionamento anterior do acusado). Ela se recusou a sair da casa.

Foi quando ele retirou uma pequena garrafa de uísque, quebrando-a na tábua da estante e em seguida passou a ameaça-la dizendo: “saia de casa senão eu vou lhe furar com o gargalo da garrafa”. O filho do acusado na época com 14 anos segurou o pai contra a parede e pediu para ela sair. Ela saiu (...). Passa a palavra ao defensor que pergunta como ele estava no dia em relação à bebida. Ela respondeu que ele estava muito irado, mas que não estava bêbado. **Ele pergunta se ela ficou com medo. Ela diz que não, se não fosse o filho dele ela o teria enfrentado. O defensor diz: “Gostei! é mulher corajosa”.** (Relato extraído do diário de campo, grifo meu).

As estratégias discursivas surgem no momento em que é preciso definir se a ação do acusado pode ser classificada como tipo penal ou não. Existe, portanto, uma luta entre os agentes do campo jurídico para efetuar essa definição, já que em consequência disso pode gerar a absolvição ou condenação. Em entrevista, o Defensor Público que atua no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher afirma que

[...] a minha abordagem numa audiência é um pouco uma abordagem técnica. Eu vejo a acusação que tem na denúncia e tento exatamente fazer as perguntas que irão beneficiar o acusado porque a minha função é fazer a defesa dele dentro da lei, dentro da ética, dentro da verdade. Mas fazer a defesa dele. (...) eu sempre tento nas perguntas ver se o cidadão realmente realizou o tipo penal ou se esclarecendo melhor os fatos você ver que ele é atípico tá entendendo. Uma questão de uma lesão corporal leve eu tento sempre saber se realmente se ele fez a lesão, se teve a escoriação, se teve o laudo do IML para confirmar se houve mesmo a lesão corporal porque no lugar de você levar uma lesão que só fica aquela vermelhidão e sai não é uma lesão corporal é uma contravenção penal de vias de fato. (...) ou no caso da vítima que estava sendo ameaçada aí você pergunta a vítima você tinha medo dessas ameaças? A vítima diz: não! Então você foi perguntando, perguntando e chegou à verdade real. Ameaçou? Ameaçou, mas a vítima não tinha medo dessas ameaças essas ameaças foram proferidas num momento de ira o acusado falou de boca pra fora. Então é diferente uma ameaça que a vítima tem medo que o acusado é capaz de fazer e estava de sangue frio do que um acusado que fala uma coisa embriagado e que a vítima não tem medo. Você entende que são atos diferentes? (Entrevista com Defensor Público, 12 de março de 2012).

A abordagem técnica mencionada pelo Defensor Público é uma das propriedades do discurso jurídico que garantem neutralização e eficácia simbólica à atuação dos operadores do Direito. Dessa forma, o processo é entendido como um

instrumento para regulamentar de forma imparcial a resolução dos conflitos. Entretanto a aplicação da lei oculta os interesses, as disputas e as pressões que estão em jogo, haja vista que o Direito não é indiferente às pressões externas, como já foi dito por Bourdieu, a interpretação do texto legal contempla uma visão legítima do mundo social. O confronto entre acusação e defesa que resulta na caracterização do tipo penal e os argumentos para a futura decisão judicial em absolver ou condenar revelam uma disputa política sobre a questão, bem como formas de atuar a partir do potencial simbólico presente na lei e nos códigos.

3.3. As decisões nas sentenças judiciais

Como já foi dito, as sentenças judiciais também serviram como fonte de informação para a presente pesquisa. Segundo Pasinato (1998, p.52) cada sentença deve ser analisada como um instrumento de consolidação de um “conjunto de verdades” a respeito de crimes e de leis, mas também como a consolidação de modelos de vítimas e agressores, de homens e mulheres na sociedade. Dessa forma, as sentenças expostas a seguir expressam como são costuradas as versões e as teses defendidas pelos operadores do Direito, bem como elementos que apresentam formas de ser homem e mulher no relacionamento conjugal.

No seu trabalho sobre o uso da tortura para obtenção da confissão, Vargas (2012) faz menção à forma como são transcritos os relatos nos inquéritos policiais. Para a autora é empregado o discurso indireto como forma de garantir a objetividade e a faticidade das descrições feitas com o cuidado de tomar distância ao reportar a narrativa do outro, por isso a utilização do conectivo “que”, da terceira pessoa, do tempo passado ou de advérbios. Nas sentenças obtidas para a realização dessa pesquisa foi comum perceber as diferenças dos trechos em que são feitos pelos operadores defendendo uma das teses e dos trechos que são retirados das audiências de instrução quando o distanciamento e a objetividade são garantidas pelos fatores

expostos por Joana Vagas.

Segundo Sérgio Adorno e Pasinato (2002) a utilização das sentenças como fonte de dados permite a realização de análise tanto quantitativas como qualitativas. Da primeira forma é possível quantificar a quantidade de casos julgados, e para a segunda forma o resumo dos fatos e a argumentação do juiz para embasar sua decisão se apresenta de forma bastante interessante. De acordo com dados do setor de estatística da Promotoria da Mulher em Fortaleza foram condenados 41 réus e absolvidos 18 em 2011, já em 2012 até o mês setembro foram condenados 94 réus e absolvidos 30. É possível perceber o aumento na quantidade de sentenças entre esses dois anos observados. A minha análise ficou restrita à parte das sentenças do ano de 2011, já que devido ao tempo e à impossibilidade de cópia das sentenças o trabalho para registro destas foi mais difícil. Para esse trabalho apresento como foram feitas as decisões e os argumentos utilizados pela acusação e pela defensoria.

Nas sentenças é possível verificar como são elaboradas as teses da acusação e da defesa¹⁷ e conseqüentemente a confirmação e desconstrução de cada uma delas pelo juízo que define a partir de critérios jurídicos se o réu deve ser condenado ou absolvido. Além disso, as sentenças conseguem apresentar de maneira sucinta as versões das partes processuais e a importância dada pelos operadores do Direito ao que eles dizem. Outra forma de utilização de estratégias discursivas é saber evidenciar diante das narrativas o que melhor interessa para acusar ou defender.

As sentenças coletadas foram do ano de 2011 com maior quantidade dos crimes de ameaça e lesão corporal. A primeira sentença do ano de 2011 com data de 14 de janeiro é sobre o caso que envolve o crime de lesão corporal grave contra a companheira do acusado. O Ministério Público pediu condenação e a defesa sustentou

¹⁷ Para Bourdieu, “o conteúdo prático da lei que se revela no veredito é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das ‘regras possíveis’, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer a sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais(...)”. (BOURDIEU, 2006, p. 224,225).

a tese dele ser dependente químico e pelo fato de ter confessado merecer as atenuantes e diminuição da pena. No depoimento na instrução o acusado disse que agiu desta forma porque estava embriagado. No relacionamento existiam discussões, mas a agressão mais “pesada” foi nesse dia. O juízo entende pela condenação do réu e ao afirmar a culpabilidade dele põe em relevo o fato da conduta dele ser altamente reprovável, apresentando conduta social desajustada por fazer uso de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas de forma descontrolada e ser afeito a condutas violentas.

Em outra sentença o uso de droga também se faz presente e a defesa utiliza como estratégia um artigo do Código Penal em que trata da embriaguez total como critério para a isenção de pena. Osterne (2007) indica o estado de embriaguez dos homens como indicador de risco no interior da violência de gênero a partir de estudos na área, bem como no perfil feito por ela dos casos atendidos na Delegacia da Mulher de Fortaleza. A autora afirma que existe muita controvérsia sobre a natureza da relação entre o uso de bebidas alcoólicas e a violência, parte dos pesquisadores acredita que o álcool funciona como fator situacional, aumentando a probabilidade da violência, enquanto outros lhe atribuem o papel de fator condicionante. De qualquer forma, para a autora, as mulheres companheiras de homens que bebem correm maior risco de sofrer violência, “além do que eles são bem mais violentos na hora da agressão” (OSTERNE, 2007, p. 207).

A sentença é do dia 14 de janeiro de 2011 e apresenta um crime de lesão corporal grave contra a companheira. O Ministério Público pediu condenação por considerar que ficou comprovada diante do conjunto probatório a conduta imputada ao réu na denúncia. A defesa em alegações finais sustentou a tese que o acusado não teve intenção de agredir a vítima, tendo-o feito por estar sob efeito do álcool e logo após discutir com a vítima. Por causa disso a defesa pede a absolvição do acusado e em caso de entendimento contrário do juízo pede pelo reconhecimento de isenção de pena

do acusado de acordo com os termos do art. 28, II, § 2º do Código Penal¹⁸. Segundo versão do acusado que confessou a prática delituosa o motivo para agressão ocorrer é porque sua ex-namorada o procurou e lhe disse que a vítima (na época sua companheira) estava lhe traindo. Ao receber essa informação ele foi beber e quando voltou para casa a vítima reclamou por não gostar que ele beba e começaram a discutir. Em algum momento da discussão ele falou para ela o que a ex-namorada dele tinha dito, ficando nervoso nesse momento ele desferiu um murro no nariz e um chute na vítima. A defesa ainda alega o arrependimento dele que o fez procurar ajuda para a vítima logo após as agressões. A vítima e as testemunhas reconhecem o arrependimento dele. O Ministério Público para rebater esse argumento diz ser impossível reconhecer o arrependimento de que se trata o artigo 15 do Código Penal¹⁹, uma vez que o acusado não impediu voluntariamente que o resultado ocorresse. O juízo dá razão ao Ministério Público e afirma que o arrependimento dele produz efeitos perante a sociedade, mas não na ordem jurídica. Dessa forma, é julgado como procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado, que recebe a pena de 2 anos e 8 meses com direito a sursis que deixa a pena suspensa por 2 anos.

Além de casos que envolvem marido e esposa também chegam ao judiciário outros tipos de relacionamento interpessoal do ambiente familiar. É o caso da sentença do dia 19 de março de 2011 sobre o crime de lesão corporal contra a irmã. O Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu absolvição do acusado e afirmou que o acusado apresenta boa conduta e que a celeuma instaurada entre eles foi por causa de discussão familiar após morte do genitor deles. Segundo a denúncia após discussão com a irmã por causa do atraso no pagamento do IPTU o irmão lhe desferiu um soco no nariz. A versão do acusado é que a irmã estava muito agressiva por causa da demora

¹⁸ § 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹⁹ Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

de um serviço que ele estava fazendo em casa e que foi agredido com palavras de baixo calão e que por conta disso perdeu a cabeça e agrediu a vítima, batendo com a mão em seu rosto, vindo a atingir o nariz. Ele afirmou que se arrepende profundamente deste ato. Na versão da vítima ela nunca agrediu verbalmente o irmão. Por causa da lesão passou três meses sentado na cama, com a cabeça “rangindo”. O juízo condena o acusado a pena de 1 ano e 5 meses de reclusão alegando ser o motivo do delito reprovável.

Outra sentença com a presença de agressão do irmão contra irmã e mais uma vez a estratégia utilizada pela defesa é desqualificar a ocorrência da agressão como algo sem importância se referindo a briga entre irmãos com algo comum nas famílias. A sentença é sobre crime de ameaça e de lesão corporal com data de 21 de março de 2011. Os crimes foram contra a irmã. O Ministério Público pediu a condenação por entender ter sido comprovado os crimes propostos na denúncia. A defesa pugnou pelo pedido improcedente formulado na denúncia e que inexistem ameaças e somente uma discussão entre irmãos e que não há provas de materialidade da lesão. Na versão do acusado a vítima é muito problemática em casa e que também ficava incentivando a ex-mulher entrar com processo de pensão contra ele e que a vítima estava com uma faca na mão e partiu para cima dele e que ele cortou o dedo ao tentar tirar-lhe a faca da mão, isso tudo o deixou aborrecido fazendo com que ele arremessasse um copo de vidro em direção à vítima. Na versão da vítima o acusado lhe procurou porque ficou sabendo que a sua ex-mulher ia ingressar com uma ação de alimentos contra ele na justiça e que por causa disto ficou furioso e lhe esculhambou, lhe ameaçou de morte e que ainda jogou um tijolo em sua direção, mas não chegou a atingi-la. Por esses motivos a vítima foi à delegacia registrar ocorrência e quando o acusado tomou conhecimento retornou à casa dela e lhe agrediu fisicamente com um cabo de vassouras. As testemunhas confirmaram a versão da vítima e todas viram hematomas no corpo da vítima em razão das agressões. O juízo o condenou pelo crime de lesão com pena de 3 meses de detenção a ameaça estava prescrita²⁰.

²⁰ Prescrição é quando pelo tempo decorrente ocorre a perda do direito de punir do Estado.

Além dos casos de irmãos, também chega ao Juizado da Mulher casos que envolvem mães e filhos, onde geralmente o filho é usuário de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas. A sentença do dia 29 de março de 2011 é sobre crime de ameaça e lesão corporal contra a genitora. O Ministério Público pede condenação pela lesão e absolvição da ameaça. A defesa sustentou a tese que pelo fato do acusado ser dependente químico e por ter confessado o crime é necessário o reconhecimento das atenuantes e a diminuição da pena. Os fatos ocorreram porque o acusado chegou em casa muito embriagado pedindo para a mãe (vítima) abrir o portão, mas ela não abriu. Ele voltou com companhia do pai e quando viu, a mãe quis lhe bater atingindo-lhe nos braços já que ele tentou se defender. O acusado confessou o crime. O juízo condenou o réu por lesão corporal e o absolveu da ameaça com a pena de 10 meses de detenção.

Para os crimes de ameaça é utilizada novamente a estratégia de descaracterizar o tipo penal de ameaça. Na sentença do dia 21 de março de 2011 sobre os crimes de difamação e ameaça contra a ex-mulher é possível perceber como a sentença é construída em torno da declaração da vítima que não sentiu medo da ameaça feita pelo acusado. O Ministério Público pugna pela absolvição do acusado por causa da inexistência de provas dos delitos de ameaça e injúria sustentando ainda, que a testemunha de acusação que mais próximo esteve dos fatos é contraditória e a vítima não sentiu medo diante das ameaças proferidas pelo acusado. No mesmo sentido, a defesa em alegações finais, pugna pela absolvição do acusado, afirmando que as provas carreadas aos autos são insuficientes e frágeis, vez que a palavra da vítima é contrária às provas produzidas e as testemunhas desconhecem os fatos principais relatados na denúncia. A vítima declara que não sentia medo das ameaças e não fazia referência ao teor suposto do mal prometido, só quando na delegacia relatou que o acusado iria matá-la e que por isso há imprecisão quanto ao mal prometido. O acusado ao ser interrogado, afirmou de forma veemente que não proferiu nenhuma ameaça. O juízo entende pela impossibilidade da configuração do tipo penal da ameaça. Os testemunhos foram contraditórios. Em relação à injúria fica decidido que a celeuma surgiu por causa do descumprimento do acordo de visitação o que é uma questão na

área cível e que eles trocaram farpas durante a discussão e a conduta deste ao proferir improperios não caracteriza a vontade livre e consciente de ofender a honra subjetiva da vítima. A decisão na sentença é de absolver o réu por considerar que o fato é atípico.

3.4. Para poder ver a verdade

Outra característica relevante presente nas sentenças é a forma como são entendidas a violência doméstica e a importância dada à fala da vítima para a definição da absolvição ou da condenação do acusado. Na sentença do dia 19 de dezembro de 2011 em que consta sobre a denúncia do crime de ameaça entre marido e mulher, na qual ele teria dito que ela iria morrer da pior morte que existe. É possível perceber como as declarações da vítima foram fundamentais para a decisão contida na sentença.

Logo de início é afirmado por meio do relato da vítima que o relacionamento do casal era marcado por discussões, desentendimentos e práticas de violência física, psicológica e moral, o que fez acabar o vínculo de amor existente entre eles e culminando na separação. É preciso destacar que se trata de um casamento com duração de oito anos e que o relacionamento deu origem a uma filha.

Prosseguindo com a sentença são destacados trechos da audiência de instrução e durante o inquérito em que a vítima afirmou ainda ser magoada com a situação e que na verdade quer ser ressarcida de prejuízos, dando a entender que a sua principal motivação são questões patrimoniais. Assim, estava escrito na sentença

A peça vestibular acusatória afirma que, no dia 1º de maio de 2009, o acusado proferiu ameaças. Questionada em juízo sobre os fatos, a vítima, relatou que na supracitada data, o acusado disse que “ia tocar fogo na vítima...”. Analisando os autos, não é difícil perceber como bem aduziu o Parquet e suas alegações finais, que o caso sub judice tem como cerne questões patrimoniais, ocasionadas pela dissolução da sociedade conjugal.

A própria vítima afirmou que as ameaças sofridas foram praticadas pelo acusado “com intuito de a qualquer custo tomar o imóvel em que reside” e que

ele ainda “tem muita mágoa do acusado; que deseja, na verdade, que o mesmo seja preso, condenado e ser ressarcida pelos prejuízos que ele lhe causou com a venda de suas joias”.

Sabe-se que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probatório, uma vez que a sua grande maioria costuma ocorrer na ausência de testemunhas. Contudo, tal relevância probante só é possível quando a palavra da mulher, vítima, é consoante as demais provas acostadas aos autos.

Embora as testemunhas arroladas pelo Ministério Público corroborem a narrativa da vítima, no sentido de que ela foi ameaçada pelo acusado, não vislumbro a possibilidade de atribuir às suas palavras qualquer relevância probatória, porquanto a prova testemunhal colhida, considerada conjuntamente, pouco contribuiu para o alcance da verdade judicial. Ora, nenhuma das testemunhas que prestou depoimento ao longo da persecução penal chegou a presenciar o fato narrado na denúncia. Aliás, nenhuma sequer chegou a presenciar qualquer ato de violência, qualquer “ato de grosseria do acusado para com a vítima”.

As testemunhas de defesa também pouco contribuíram para a formação da verdade judicial, posto que, não tendo conhecimento do fato narrado na denúncia, se limitaram a falar do bom comportamento do acusado, tido como pessoa tranquila, que gosta de ajudar as pessoas, sendo incapaz de praticar o mal ao próximo. (sentença judicial, 10 de dezembro de 2012, réu absolvido pelo princípio *in dubio pro reo*²¹).

A palavra da vítima tem grande importância nas decisões judiciais, haja vista muitos crimes acontecerem sem a presença das testemunhas. Entretanto esse valor especial conferido ao que é dito pela mulher durante o julgamento do processo só é confirmado quando ela não cai em contradição ou não demonstra como intenção outros fatores que são entendidos pelos operadores como não sendo da área de competência da esfera penal. Dessa forma, casos que envolvem questões patrimoniais ou que envolvem mães com filhos usuários de drogas são vistos como casos que não devem ser julgados pelo Juizado da Mulher. Segundo o promotor de justiça é preciso sentir confiança na palavra da vítima

A vítima tem que ser inquirida para você sentir que a vítima tá falando a verdade, porque se tem um laudo dizendo que ela foi lesionada e a vítima confirma que foi dia tal tal tal e você sente segurança na palavra da vítima, não tem testemunha porque não existia no local, os tribunais tem aceitado a palavra da vítima como prova e tem condenado. (entrevista com promotor de justiça no dia 23 de março de 2012).

²¹ *In dubio pro reo* é uma expressão em latim que significa *na dúvida, a favor do réu*. É um princípio jurídico segundo o qual se houver dúvidas sobre a autoria ou materialidade da infração penal (por exemplo, insuficiência de provas), o juiz deverá absolver o réu.

Couloris (2004, 2010) analisa em seus trabalhos o julgamento de processos criminais de violência sexual contra mulheres. Como em muitos casos de violência sexual a comprovação da materialidade do crime não é possível, seja pelo exame de corpo de delito ineficaz ou pela ausência de testemunhas, os julgamentos dos casos considera a palavra da vítima essencial para, isoladamente, sustentar a condenação do réu. Segundo a autora é preciso que as declarações da vítima sejam firmes, seguras e coerentes. A credibilidade garantida à palavra da vítima, segundo Couloris, está relacionada com a sua idoneidade moral. Dessa forma, nos casos de estupro, ocorre o deslocamento da reconstituição do episódio para a reconstrução do perfil da vítima e do acusado.

Para concluir, Couloris afirma que a prática jurídica se pauta na observação dos comportamentos sociais dos indivíduos, formando classificações, conceitos que possibilitem organizar de forma racional e positiva a produção da verdade jurídica. Com isso, esta prática não se atém aos fatos jurídicos, mas também constrói um saber sobre os indivíduos, classificando-os como normais, pacíficos, honestos, sinceros, ou não. Dessa forma, segundo a autora, o discurso jurídico não pode ser considerado neutro, já que está organizado através de critérios de diferenciação compostos de significados de gênero, de classe e de raça.

Outro exemplo em que surge o argumento da palavra da vítima como principal fonte de prova para o julgamento do caso ocorre na sentença do dia 03 de outubro de 2011 em que vão a julgamento os crimes de ameaça e lesão corporal cometidos pelo marido contra a sua esposa. Na síntese da denúncia no início da sentença é dito que a irmã da vítima ligou para ela pedindo-lhe para ir a um programa de televisão conseguir uma cadeira de rodas para a mãe delas, que havia amputado uma perna. Ao saber da ligação o acusado ficou enfurecido puxando a vítima pelos cabelos e desferindo vários golpes em seu rosto e pulmões, ele ainda trancou a porta e encostou uma faca perto do pescoço e disse-lhe que ela vive com homem e não com moleque, e que se ela fosse atrás de cadeira de rodas ela iria morrer. Ele foi preso em

flagrante.

O Ministério Público pede condenação pelos crimes de lesão corporal por entender que ele foi devidamente comprovado, enquanto a ameaça por não ter incutido medo na vítima desconfigurou o delito de ameaça. A defesa pede a absolvição pelos dois crimes por entender que estes não ficaram configurados.

No relato da vítima o relacionamento do casal era marcado pelas agressões físicas e verbais praticadas pelo acusado durante os dois anos de convivência, advindo uma filha da relação. O acusado negou ter lesionado a vítima e diz ter ficado surpreso com o resultado do exame de corpo de delito. Para o Juízo pelo fato da vítima ter mantido depoimento coerente com o prestado em sede policial é suficiente para garantir veracidade a sua versão. Assim está escrito na sentença

Observo, cristalinamente, que a narrativa do acusado tem o objetivo de dirimir a sua incontestável responsabilidade criminal, haja vista destoar de todo o conjunto probatório colhido ao longo da persecução penal, razão pela qual não merece guarida.

A materialidade da lesão corporal leve, para a surpresa do acusado e para a formação do livre convencimento deste juízo, restou devidamente comprovada mediante o laudo do exame de corpo de delito (...).

A vítima, em depoimento consoante prestado em sede policial, relatou em Juízo que no dia 16 de julho de 2009 sua irmã ligou, pedindo-lhe que fosse a um programa de televisão para conseguir cadeira de rodas para a mãe. Todavia, o acusado não permitiu que a vítima saísse de casa, pois acreditava que ela “não iria ao programa, mas sim viçar; que nessa ocasião o acusado começou a bater na vítima com murros, chutes e puxões de cabelo; que o acusado saiu e depois retornou continuando a espancar a declarante; (...) ficou com lesões nos braços, pernas e no rosto”.

O acusado pelo menos confessou ser verdade o fato de que a vítima teria sido acionada pela sua irmã para conseguir uma cadeira de rodas, não tendo ele permitido a ida da vítima à emissora de televisão por ciúmes, acreditando que ela iria a busca de outros homens.

O caso sub judice retrata o mais nítido caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que o homem, acreditando ser o dono da sua mulher, subjuga os atos, as vontades, os pensamentos, as liberdades. Eis aqui a herança rançosa de uma sociedade patriarcal que perdurou fortemente até tempo atrás e que ainda insiste em semear ideias, felizmente em menores proporções. (sentença judicial)

Ele foi condenado a 1 ano e 6 meses de detenção pelo crime de lesão corporal leve, já que a ameaça já estava prescrita. Ao dosar a pena a ser aplicada ao

réu condenado é afirmado que ele agiu com elevado grau de culpabilidade por ter lesionado a integridade física daquela a quem deveria dispensar todo respeito e amor.

Nesses casos em que a fala da vítima obtém especial valor probatório é possível identificar outro fator importante na construção da verdade judicial: a persuasão. Em Foucault, conhecemos os dois tipos de regulamento judiciário que surgiram na civilização grega, o primeiro não tinha juiz, sentença, inquérito, verdade, o que ocorria era o desafio entre partes para decidir quem não disse a verdade; o segundo é o que acontece na história de Édipo-Rei quando a presença da testemunha é determinante para atingir a verdade, é a testemunha que depois de ver enuncia a verdade e pode vencer os mais poderosos. A história do Direito grego é “a história do processo através do qual o povo se apoderou do direito de julgar, do direito de dizer a verdade, de opor a verdade aos seus próprios senhores, de julgar aqueles que os governam” (FOUCAULT, 2003, p. 54).

Em decorrência do surgimento desses tipos de regulamento judiciário algumas características da sociedade grega conquistaram espaço nas formas culturais do local. Em primeiro lugar, ocorreu a elaboração de formas racionais de produzir a pena, em seguida surgiu uma forma de persuadir as pessoas com o mérito da vitória para a verdade ou pela verdade e, por último, o tipo de conhecimento por testemunho, por lembrança, por inquérito.

Desde a Grécia que a arte de persuadir, de convencer as pessoas da verdade do que se diz, faz parte dos julgamentos e das formas de entender os fatos narrados pelos envolvidos nos mais diversos conflitos. Com isso, houve na Grécia a elaboração de uma determinada descoberta jurídica da verdade, sendo a matriz através do qual outros saberes puderam se desenvolver como os filosóficos, os retóricos e os empíricos.

Aliás, durante entrevista com a juíza titular do Juizado da Mulher de Fortaleza, ela afirmou que leva em consideração vários fatores durante a audiência de instrução para poder “ver a verdade”, segundo a meritíssima é por meio dos

depoimentos, das reações durante a audiência que ela consegue entender “a veracidade dos fatos”. Como chegam ao Juizado casos de mulheres que utilizam a lei como forma de revide ao homem com intuito de prejudicá-lo é nas audiências que segundo palavras da juíza é possível “ver a verdade”, e se caso não conseguir vê-la não pode condená-lo por causa do princípio *in dubio pro reo*, onde é mais válido deixar um culpado solto do que condenar um inocente. Segundo essa declaração da juíza sobre a forma como faz para realizar o julgamento é possível confirmar a tese de Kant de Lima (2009) sobre o poder intuitivo associado ao dever do juiz no julgamento. Segundo o antropólogo, é somente depois de convencido por um mecanismo intuitivo que o juiz declara a sentença. Da mesma forma ocorre no Juizado da Mulher durante as audiências de instrução quando a coerência da fala da vítima e seu poder de persuasão conseguem convencer o juiz da verdade.

4. *Violência de gênero: que violência?*

Weber (2001) nos diz que as regularidades observadas na experiência cotidiana exercem para o conhecimento produzido pelas Ciências Sociais meios de informação. Seguindo esse preceito é possível dizer a partir das observações feitas durante as audiências de instrução a classificação em três grupos principais atinentes a frequência dos casos. Um grupo identificado como específico para a aplicação da Lei Maria da Penha, onde é reconhecida a violência de gênero, e outros dois grupos onde é entendido pelos operadores que ocorre violência doméstica ou familiar, mas não é classificada como sendo de gênero por envolver conflitos decorrentes do uso de drogas entre familiares ou casos com questões patrimoniais.

4.1. *“A própria violência de gênero”*

Num primeiro grupo localizam-se as histórias entre vítimas (esposas, ex-esposas, companheiras e ex-companheiras) e agressores (maridos, ex-maridos, companheiros e ex-companheiros) em que é fácil identificar elementos característicos da violência doméstica e familiar contra a mulher como a rotinização e naturalização da violência. Na maioria dos casos são relacionamentos marcados pelo rompimento por causa das violências (sejam elas físicas, psicológicas ou morais) com o acontecimento às vezes da prisão em flagrante.

Em certa audiência do dia 20 de março de 2012 é possível perceber um caso característico do primeiro grupo em que os operadores identificam como sendo de violência de gênero. O caso é apresentado primeiro pela leitura da denúncia, na qual destaca alguns fatos do ocorrido e a especificação do tipo penal. A denúncia informa os acontecimentos relatando o crime de ameaça em relação a um casal que conviveu por 10 anos em união estável. No momento do interrogatório do acusado este não

confirmou a denúncia feita por ameaça contra a ex-companheira. Ele confirmou que houve um desentendimento no dia 03 de novembro de 2008 e explicou sobre a escolinha em que ele foi estudar e depois a sua ex-companheira passou a trabalhar.

O acusado relata ao responder as perguntas do juiz que a vítima, na época sua esposa, perguntou se ele aceitaria que ela fosse trabalhar na escolinha e que no início ele concordou. Mas depois ele não viu mais vantagem porque só recebia R\$ 100,00 e ainda era em atraso. Ele diz que arranjou um emprego para a vítima em um mercantil. Sobre o dia dos fatos o acusado afirma que a vítima saiu para assistir aula para tirar carteira de motorista. Enquanto isso ele foi fazer compras no mercantil. Ele pediu o emprego para ela porque conhecia os fundadores do local. Ele passou na escolinha onde ela trabalhava para falar sobre a proposta de emprego no mercantil. Chegando lá a testemunha que apresentou depoimento anterior ao dele (dona da escolinha) disse que não aceitaria que isso acontecesse porque a vítima tinha contrato com ela. Quando chegaram em casa eles conversaram e ele não concordou em ela ir para a escolinha. Ao sair ele disse para ela que se fosse para ir ela não voltasse mais e ficasse por lá mesmo. Passaram-se dois dias e a vítima procurou o acusado por telefone. Marcaram um local para se encontrar, ela quis buscar seus pertences ele não aceitou. Foi quando ela disse para ele: “Então eu vou buscar os meus direitos”. Ela registrou B.O. na delegacia da mulher. Ele confirmou que nunca disse a expressão: “se eu não tiver a casa por bem eu vou ter por mal”. Em vários momentos do seu depoimento ele fala de forma a se defender por causa da ajuda financeira que prestou por muitos anos a vítima. Ela é jovem e quando o conheceu ainda fazia a quarta série e com a família morando no interior do estado.

A promotora passa a fazer as perguntas. A primeira é sobre quanto tempo conviveram juntos. Ele responde que conviveram mais de 8 anos. A promotora insiste em perguntar sobre a casa, querendo saber se ele já tinha a casa quando a conheceu. No início ele diz que o terreno é de uma filha, mas depois da promotora perguntar de maneiras diferentes ele confessa que quando construiu a casa já estava com a vítima. A promotora pergunta se ela concordou em sair da casa. Ele tenta se explicar, mas

confirma que não autorizou ela entrar em casa para receber as roupas. A defensora pergunta sobre o restante dos bens da vítima. Ele respondeu que ela ficou com os outros quando o oficial de justiça foi a casa dele para despejá-lo. O defensor pergunta qual o motivo que fez a vítima denunciar. Ele acha que a vítima fez a denúncia pelas amigas terem feito a sua cabeça. O juiz e a promotora comentaram o caso depois que todos saíram da sala dizendo sobre a maneira do acusado ser autoritário e machista quando falou que a mulher tem que pedir autorização para trabalhar, configurando para a promotora a própria violência de gênero.

4.2. O uso de drogas e o conflito entre familiares: “Não é porque ela é mulher”

Em um segundo grupo pode-se fazer referência aos casos de violência entre mães e filhos, entre irmãos, ou entre parentes afins que tenha a presença marcante do uso de drogas lícitas e ilícitas. É comum ser dito que o acusado enquanto está “bom” não causa problemas podendo ser considerado uma pessoa ótima, o único defeito é quando passa a utilizar os entorpecentes. Os operadores da lei alegam que esses casos não tem motivação de gênero e por isso não deveriam ser julgados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Eles ainda dizem que nem toda violência doméstica e familiar é para ser entendida como violência de gênero e que nesses casos específicos de usuários de drogas a violência ocorre independentemente da vítima ser homem ou mulher.

Em outro caso da audiência do dia 18 de janeiro de 2012 a juíza lê a denúncia sobre o crime de lesão corporal e dano ocorrido em 22 de maio de 2010. Usuário de drogas, o acusado ateou fogo no colchão, jogou a televisão no chão. O fogo se alastrou e queimou vários objetos e documentos da vítima. Logo após a juíza ter lido a denúncia a vítima ficou chorando e enxugando as lágrimas dos olhos. A promotora pergunta sobre como foi que aconteceu o fato. Ela responde que ele “atacou” fogo na casa. Explicou que por volta das 19h00min ele estava em casa sob o efeito de drogas. Ele

estava inquieto, foi para a cozinha e desligou o registro geral da casa. Derrubou a televisão no chão. Ela chegou a reclamar com ele porque não era ele que pagava a conta de luz. Ele saiu de casa dizendo que resolveria já. Quando voltou da rua foi para o quarto dele colocou o colchão no chão e ateou fogo, atingindo duas camas, um guarda-roupa e uma cômoda. Os objetos eram da declarante e ficaram inutilizados. Os vizinhos acionaram o Ronda do Quarteirão (do batalhão da polícia comunitária do Estado do Ceará) que o levaram preso. Ele ficou três meses preso. Depois do fato ainda provocou outra quebradeira dentro de casa e foi preso por mais um mês. Ele ainda continua usando drogas. A promotora pergunta em tom de reprovação: “Você ainda o aceita em casa?” Ela responde que já tentou tirá-lo de casa, mas ele não sai. A promotora exclama: “é o coração de mãe que também não deixa”. A vítima explica que já fez três barraquinhos para ele, mas tudo ele põe fora. O acusado vende os objetos de casa para comprar drogas. A vítima demonstra sofrer muito com a situação. O acusado não aceita fazer tratamento no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). O Defensor Público pergunta: Ele bateu em você? A vítima responde que não e que só faz ameaças. O defensor pergunta se ele faz ameaças quando está “bom” (sóbrio, sem utilização de entorpecentes)? A vítima responde que não, que ele só faz ameaças quando está sob o efeito da droga e o defensor transcreve no termo da audiência o que a vítima lhe declara. Enquanto isso a promotora comenta com a juíza o entendimento de gênero que ela considera mais pertinente aos casos da Lei Maria da Penha. Quando o defensor termina as perguntas ela defende a ideia diante todos da sala que ocorreu violência doméstica e não de gênero. Por ela declinaria o processo para outra Vara Criminal. O defensor também defende essa ideia e diz: “Essas coisas de mãe contra filho era para ir pra lá. Não é porque ela é mulher”.

4.3. A questão patrimonial é independente de ser homem ou mulher

No terceiro grupo é reservado para os casos de questão patrimonial, ou que pelo menos, são vistos assim pelos operadores da lei, pois no momento da audiência insistem em perguntar se o motivo da confusão é a casa, comentando durante os intervalos que irão pedir declínio de competência. A vítima afirma que o problema não é a questão patrimonial e sim os inconvenientes causados pelo acusado, enquanto que a defesa do réu insiste em focalizar a divisão dos bens como motivo fundamental para a existência do processo criminal.

Durante a audiência do dia 01 de fevereiro de 2012 a assistente dá início aos procedimentos repassando as informações sobre a audiência e a leitura da denúncia para vítima, acusado e as testemunhas. Depois começa pelas declarações da vítima e pega os seus dados como estado civil, idade, além da profissão e o endereço. O acusado é primo da vítima e o crime na denúncia é o de ameaça. Antes do início do interrogatório a vítima expõe a sua vontade da não presença do acusado enquanto ela estiver em depoimento. O pedido foi atendido. O promotor lê o processo e pergunta o que ela é do acusado e ela responde que é prima e depois enfatiza um “infelizmente” e explica que ninguém da família gosta dele. O promotor pergunta sobre o local onde a vítima morava na época dos fatos. Ela responde que morava perto do acusado, mas depois se mudou. Segundo ela ocorre confusão dele com a família inteira. A confusão acontecia principalmente porque ele bebia e criava problema. Ela não sabe exatamente o motivo para ele fazer o que faz. Ela suspeita que seja por motivo de herança. Tem outro processo na justiça para divisão dos bens. O promotor passa a perguntar sobre os fatos narrados na denúncia. Ela explica que estava de resguardo e o irmão dela estava fazendo uma construção e o acusado chegou com fiscais da prefeitura. O esposo da vítima foi conversar com fiscais. Depois o acusado começou a confusão com o esposo dela e ainda os ameaçou dizendo que daria um murro tanto na declarante quanto no esposo. No momento o acusado ainda desejou a morte da sua filha recém-nascida. A vítima também diz que ele não cumpre as medidas protetivas porque ficou batendo fotos da casa do irmão da vítima. O promotor disse que o caso dela não é para estar no Juizado porque a violência que ela sofre não é por causa dela ser mulher e sim por questão patrimonial. Ela diz que tem que conviver com as confusões dele da

mesma forma que a família todinha convive. O promotor ao transcrever no termo acrescentou que ele arruma confusão com a família todinha independente de ser homem ou mulher.

4.4. Os efeitos da Lei Maria da Penha no discurso jurídico

A violência doméstica, segundo a Lei, significa aquela “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (art. 5º, I, Lei 11.340/2006). Por sua vez, família é compreendida como a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.” (art.5º, III, Lei 11.340/2006). Também inclui em seu ordenamento relações íntimas de afeto, nas quais o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação e orientação sexual. Em relação aos operadores do Direito, é possível dizer que eles compreendem a categoria gênero como a dominação do homem exercida sobre a mulher, a vítima tem que ser necessariamente mulher para poder ser amparada pela Lei Maria da Penha.

A intenção do legislador foi proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar baseada no gênero. É sobre a questão de gênero que os entrevistados identificam uma das grandes polêmicas referentes à lei, pois eles têm dificuldades de compreendê-lo, haja vista também que a doutrina ainda é muito pobre em relação a isso. A violência de gênero é aquela que ocorre pelo fato de a vítima ser mulher, ser do sexo feminino. Deverá haver uma subordinação de um sexo perante outro, uma dominação do homem sobre a mulher.

Os operadores do direito, em muitos momentos, perguntam-se sobre os termos “gênero” e “mulher” que a lei cita nos seus diversos artigos. Um exemplo pode ser visto logo em seu artigo 5º onde ocorre a definição de violência doméstica e familiar contra a

mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, Lei 11.340/06, grifo meu). Nesse trecho o termo gênero é utilizado, mas não é conceituado em nenhuma outra parte da lei, daí surgirem questionamentos sobre como deve ser entendido esse tipo de violência. Essa dificuldade existe, principalmente, porque chegam ao Juizado processos que envolvem casos de idosos(as), crianças (meninas) e adolescentes, mães e filhas, enfim, casos que fogem do padrão de relação conjugal entre homem e mulher. Os operadores percebem gênero, principalmente, por esse viés mais restrito (relativo ao sexo) e preferem que os casos que não entrem nesse padrão sejam transferidos para outros juizados criminais. É possível observar que esse critério foi elaborado visando, principalmente, diminuir o fluxo de processos que chegam à instituição judicial. Eles alegam que assim “os verdadeiros casos poderão ser mais bem atendidos” (sic).

É possível perceber que no início das audiências as perguntas dos operadores do Direito são sobre o relacionamento das partes envolvidas. Isso ocorre para saber se entre aqueles que litigam na esfera judicial existe a relação que possa configurar a violência baseada no gênero. Segundo os interlocutores da pesquisa a definição da violência de gênero precisa ser cada vez mais depurada, pois cada caso exige avaliação. O que importa para os operadores é o pano de fundo do conflito onde em uma relação de homem e mulher ou uma mulher e outra mulher, um se sobrepõe ao outro. Portanto, a violência de gênero tem que configurar uma situação de hipossuficiência da mulher dentro da relação. Não é difícil identificar essa diferença porque o Brasil é uma sociedade patriarcal, sendo a lei o instrumento criado exatamente para equiparar a mulher diante dessa situação de desigualdade, para proteger a mulher dessa diferença cultural.

Para os entrevistados pode existir em uma relação de irmãos violência de gênero, sendo preciso identificar se o homem tenta se beneficiar porque é macho, se ele considera que a mulher deve ser obediente, se ela deve cumprir os desejos dele. Ou seja, na relação deve ficar configurada a relação de hipossuficiência ou de

dependência da mulher. Agora nos casos em que os irmãos brigam em “pé de igualdade” porque o pai é idoso e querem interdita-lo e discutem sobre quem deve ficar responsável pelo dinheiro do pai, há o pano de fundo de uma questão patrimonial, não correspondendo a violência de gênero entendida para aplicação da Lei Maria da Penha.

Em relação aos casais de lésbicas parte-se do pressuposto de que uma das pessoas envolvidas assuma a cultura machista e patriarcalista. Deverá avaliar-se quem está no papel de homem e de mulher e se há uma subordinação de uma perante a outra. Quanto aos casais gays, os casos de aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil foram muito isolados. Mas não é aceito pela maioria dos operadores de direito do país. Mas reconhece que há muita “polêmica” nesses casos. Aplicar-se-ia em casos em que o posicionamento afetivo/social do agressor seria machista. Essa avaliação talvez fosse possível através de um estudo social. A vítima deveria assimilar a condição de mulher e o agressor a condição machista. Seria complicado até avaliar isso. Um dos entrevistados acredita que se a lei se refere ao termo mulher, deverá ser aplicada a mulheres.

Os operadores do Direito afirmam conhecer outras definições de gênero existentes em outras áreas do saber das ciências humanas, mas preferem reconhecer o que é produzido dentro do campo jurídico. Dessa forma, é elaborado o discurso institucional com pouca abertura para outras definições, formando assim o discurso de autoridade por meio da luta pela nomeação oficial.

A nomeação ou o atestado pertencem à categoria dos atos ou discursos oficiais, simbolicamente eficientes porque realizados em situação de autoridade, por pessoas autorizadas, “oficiais”, (...), de uma função ou de um cargo atribuído pelo Estado, (...), tem a capacidade de criar (ou de instituir), pela magia da nomeação oficial, uma declaração pública (...). (BOURDIEU, 1996, p.113).

De acordo com Bourdieu o campo jurídico é o detentor do monopólio da nomeação, a constituição do referido campo aconteceu como uma instância central de nomeação. Com isso, percebe-se a atuação dos operadores de acordo com o habitus próprio do seu campo e, dessa forma, presos a *illusio* construída nesse campo como

algo inquestionável, e não reconhecido como arbitrário, dando por válido as “regras do jogo” do que é inscrito em seu próprio âmbito de atuação.

4.5. Violência contra a mulher, violência conjugal, violência de gênero...

Durante a década de 80 com o processo de redemocratização política no Brasil houve o incremento de políticas que pudessem retribuir aos anseios de medidas de prevenção e de punição exigidas pelo movimento de mulheres. A partir disso, o Estado criou delegacias especializadas no atendimento de mulheres, a primeira delegacia foi inaugurada em São Paulo em 1985. Importantes trabalhos surgiram nessa época analisando os inquéritos policiais e os registros de Boletim de Ocorrência. Apesar de haver polêmicas a respeito da forma de funcionamento das delegacias e o preparo dos funcionários do local, as delegacias das mulheres até hoje são reconhecidas como uma das principais políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher.

Pasinato e Santos (2005) identificam três correntes teóricas a partir dos estudos da década de 80: a primeira, elas denominam como dominação masculina e a expressão utilizada é violência contra as mulheres com o entendimento da dominação da mulher pelo homem em que a autonomia da mulher é anulada, sendo esta concebida tanto como vítima como cúmplice da relação. A segunda corrente é denominada pelas autoras como dominação patriarcal onde recebe influências da perspectiva feminista e marxista, com a compreensão de violência como expressão do patriarcado em que a mulher é autônoma, mas é historicamente vitimada pelo controle masculino. Por último, a terceira corrente com a denominação pelas autoras de relacional onde a violência é concebida como jogo de comunicação entre o casal e a mulher não é vítima e sim cúmplice.

A primeira corrente tem como referência o artigo de Marilena Chauí (1985), onde esta expõe a sua definição de violência contra as mulheres como sendo o

resultado de uma ideologia de dominação masculina que é produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres. Para Chauí, a violência transforma diferenças em desigualdades hierárquicas ocorrendo a opressão, dominação e exploração em que o ser dominado passa a ser objeto e não sujeito pois perde a sua capacidade de pensar, querer, agir e conseqüentemente a sua autonomia. Na hipótese de Chauí as mulheres são cúmplices dessa violência, mas não uma cumplicidade como escolha ou vontade, já que elas são destituídas de autonomia e sim porque são instrumentos da dominação masculina.

A perspectiva com influência feminista e marxista foi introduzida no Brasil pelos estudos da socióloga Heleieth Saffioti e é considerada pelas autoras como a segunda corrente que orientou os trabalhos sobre violência contra as mulheres. Essa perspectiva vincula a dominação masculina ao sistema capitalista e racista. Para sustentar esse sistema a ideologia machista socializa o homem para dominar a mulher e esta ficar submetida ao poder do macho. Diferentemente de Chauí, Saffioti não compreende as mulheres como cúmplices da violência, embora as definindo como vítimas, a autora concebe mulher como sujeito dentro de uma relação desigual de poder, ou seja, não é que as mulheres não podem consentir, elas simplesmente não têm poder para isso, elas são forçadas a ceder.

A terceira corrente relativiza a dominação-vitimização e tem como obra expoente *Cenas e Queixas de Maria Filomena Gregori* (1992), publicado no início dos anos 90. Na referida obra a autora observou o trabalho feito pelo SOS-Mulher em São Paulo para analisar a contradição entre discurso feminista que entende que a libertação da mulher depende de sua conscientização enquanto sujeito autônomo, em contraposição às práticas das mulheres que sofrem violência e que muitas vezes não deseja terminar o relacionamento com o parceiro. Gregori discorda dos resultados de pesquisas anteriores afirmando que está havendo uma leitura errada onde só se vê o crime que exige punição facilitando a dualidade entre vítima e agressor. Por isso, para a autora é preciso considerar que a violência conjugal é uma forma de comunicação no interior do relacionamento ainda que seja perversa, com isso ela considera a violência

mais como um jogo relacional do que de uma luta de poder. Ou seja, a mulher é autônoma e participa da relação violenta, concebendo-a como cúmplice da reprodução dos papéis de gênero que alimentam a violência.

Nos anos 90 acontece uma importante mudança teórica nos estudos feministas no Brasil com a troca da categoria mulher pela categoria gênero. As acadêmicas feministas no Brasil têm como principal referência a historiadora americana Joan Scott com o seu artigo publicado em 1988 intitulado Gênero: uma categoria útil para análise, onde a autora define a categoria como elemento constitutivo das relações sociais de acordo com as diferenças percebidas entre os sexos, além de inseri-la como modo primeiro de dar significação às relações de poder.

Influenciados(as) por esta nova perspectiva os(as) estudiosos(as) do Brasil passam a utilizar a expressão violência de gênero com destaque para Saffioti e Sueli Souza Almeida (1995) que escreveram o livro Violência de Gênero: Poder e Impotência. Saffioti explica o conceito de violência de gênero deixando claro que é uma violência com várias modalidades sendo esta a mais abrangente, dessa forma, afirma “violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos” (SAFFIOTI, 2001). As modalidades da violência de gênero são denominadas de violência contra a mulher, violência doméstica e violência intrafamiliar. Cada conceito tem a sua especificidade. Na violência contra a mulher somente a mulher pode ser o agente passivo. A violência doméstica abrange os casos ocorridos no espaço do físico do domicílio, incluindo também as empregadas domésticas, e por último, a violência intrafamiliar refere-se aos parentes consanguíneos ou afins. Pasinato e Santos chamam a atenção que Saffioti não incorpora gênero na sua definição de violência de gênero apesar de desenvolver uma nova terminologia. Isso ocorre porque ela não abandona o paradigma do patriarcado e continua definindo violência como expressão de dominação masculina, não ocorrendo nenhuma mudança conceitual.

É possível perceber que nos estudos a respeito da violência contra a mulher diante das instituições criminais o conceito de gênero serviu como crítica à vitimização

onde as mulheres eram vista como vítimas passivas da dominação. Um dos exemplos é o trabalho de Wânia Pasinato (1998) nos Juizados Criminais onde a fala da mulher obtém destaque na análise da autora sobre os processos de lesões corporais a partir da influência do discurso femininos nas decisões judiciais. Pasinato identificou dois perfis de vítimas que acionam o Sistema Judiciário, uma que ao longo das fases processuais demonstram não querer ver seu agressor condenado, se esforçando em amenizar os acontecimentos relatados durante depoimento na polícia. Ao chegar à esfera judicial a versão é alterada e o casal já restabeleceu a união conjugal. O outro perfil adota a postura de manter a versão apresentada na fase policial, confirmando a culpa dos agressores em relação ao crime cometido, elas se apresentam como vítimas da violência que não suportaram mais as agressões. De acordo com esses posicionamentos a decisão judicial será de absolvição para o primeiro caso, correspondendo às expectativas dos envolvidos no processo. Nos casos em que há coerência no depoimento da vítima, desde o percurso de ir denunciar na delegacia até a fase judicial, a decisão na sentença será de condenar.

Ao considerar a importância da fala feminina no encaminhamento das decisões judiciais, a mulher não pode mais ser vista como vítima passiva dos acontecimentos. Daí a importância da categoria gênero para entender esses conflitos, uma vez que os insere em uma rede de relações de poder. Se o recurso ao Judiciário pode ser descrito como a última alternativa que essas mulheres encontram para salvar seu casamento, não significa que elas o façam de forma passiva. Mesmo nessa esfera cujo funcionamento desconhecem elas desenvolvem mecanismos de manipulação do discurso que lhes dá um papel importante na história (PASINATO, 1998, p. 164).

Com a criação da Lei 11.340/06 novos debates surgem a respeito da violência de gênero. Rifiotis (2008) discute sobre a judicialização das relações sociais e começa a definir o seu objeto de estudo utilizando o termo violência conjugal, mas por considerar a expressão violência de gênero uma categoria mais ampla que consegue contemplar a violência conjugal o autor decide por só utilizar violência de gênero. Para ele essas categorias são ótimas para o jogo das estratégias políticas e ambas seguem

o mesmo princípio. A judicialização é a ampliação do acesso ao sistema judiciário ao mesmo tempo em que é utilizado pelos movimentos sociais como forma de reconhecimento dos seus direitos, ou seja, para Rifiotis o reconhecimento da violência de gênero pelo judiciário atua como estratégia política.

Debert e Gregori (2008) estudam os deslocamentos semânticos no uso da noção de violência contra a mulher a partir do processo de demanda dos movimentos sociais em recorrer ao judiciário como forma de combate a violência. As autoras elencam o uso de noções como violência contra a mulher (criada pelo movimento feminista desde a década de 60), violência conjugal, violência doméstica, violência familiar e violência de gênero para discutir os usos e os limites dessas definições.

Algumas considerações foram feitas em relação à criação dessas noções, uma delas é a respeito do saber construído sobre conflitos conjugais. Este saber era subordinado aos atendimentos das queixosas, o que tornou em algum momento a violência conjugal como paradigmática da violência contra a mulher, chegando a ser mais tarde entendido como violência de gênero (2008, p.168). O uso do termo violência doméstica e violência familiar surgiu a partir do momento em que foi reconhecida a necessidade de ampliar o atendimento das delegacias das mulheres às crianças e adolescentes. Apesar de violência contra a mulher não se restringir as agressões que esposas e companheiras recebem de seus maridos, esse tipo de violência passou a ser sinônimo de violência de gênero. A Lei Maria da Penha recebeu resquícios desses deslocamentos semânticos e como figura jurídica se volta para a demanda característica das usuárias das delegacias das mulheres.

Debert e Gregori (2007) assumem a vertente em que violência não é restrita aos comportamentos individuais, mas sim, problematizando e expandido o conceito de violência em acordo com aspectos que constituem as práticas sociais. Acreditando ser a mais vigorosa na interface com a violência as autoras tomam como referência a conceituação de gênero elaborada por Judith Butler (2012), na qual o masculino e o feminino são produzidos e normatizados a partir de variadas formas de acordo com um aparato de poder (p. 177).

Para finalizar, as autoras expressam a perspectiva que adotam a partir do conceito de posições de gênero circunscritas às relações violentas onde a dinâmica destas se realiza em meio a dessimetrias e desigualdades. Para Debert e Gregori (2008) nas relações violentas inter cruzam-se vários núcleos de significados com concepções sobre sexualidade, educação, convivência, dignidade e também posições de poder geracionais, etárias, raciais e de classe social. Segundo as autoras “exercer uma posição é agir em função de várias dessas concepções, posições e marcadores, combinando-os mesmo quando são conflitivos” (p.178). As posições de gênero permitem entender as relações como algo complexo, apesar das condutas e dos padrões definidos, sem deixar de serem vistos como construções e referências pouco lineares e quase nada fixos.

Portanto, é possível afirmar que as definições contidas na Lei Maria da Penha surgiram a partir da atuação do movimento de mulheres e feminista na construção do instrumento legal. Ao participar dessa construção o movimento social repassou para a lei o saber advindo do atendimento das queixosas nas delegacias e por isso a lei contém resquícios de entendimentos provenientes das práticas desses espaços específicos para o atendimento da mulher em situação de violência. Da mesma forma consegue-se vislumbrar a atuação política do referido movimento e a conquista da lei como forma de reconhecimento aos direitos das mulheres.

Strathern (2006) entende por gênero “categorizações de pessoas, artefatos, eventos, sequências etc que se fundamentam em imagens sexuais – nas maneiras pelas quais a nitidez das características masculinas e femininas tornam concretas as ideias das pessoas sobre a natureza das relações sociais” (STRATHERN, idem, p.20). A definição de gênero não atende às dicotomias clássicas e o apresenta como algo que faz funcionar ideias a partir de diferenças capazes de dar forma às relações sociais. A autora do Gênero da Dívida estuda a dívida nos grupos da Melanésia a partir da categoria de gênero. Em seu estudo Strathern elabora críticas ao feminismo classificando-o de radical por buscar apenas uma conceitualização sobre a vida social, no qual é concebido de maneira dual, e por consequência, proporcionando um conflito

perpétuo. Portanto, para Strathern “o que está em jogo para a intelectual feminista, por oposição a outros intelectuais, é a promoção dos interesses das mulheres, ou seja, a promoção de uma única perspectiva” (p. 54).

Butler (2012) desconstruiu o conceito de gênero a qual estava baseada toda teoria feminista, em que o sexo é natural e o gênero é construído culturalmente. A autora elabora crítica ao conceito de mulheres como sujeito do feminismo. Para ela há um problema político quando o feminismo encontra no termo mulheres uma identidade comum, ou seja, ser mulher não é tudo o que esse alguém é, o gênero nem sempre se apresenta de maneira consistente ou coerente no diferentes contextos históricos.

Para Butler deveria haver política sem que fosse necessária a constituição de um sujeito a ser representado, já que a representação “é a função normativa de uma linguagem que revelaria ou distorceria o que é tido como verdadeiro sobre a categoria das mulheres” (p.18), por isso seria preciso ao mesmo tempo repensar como esse sujeito é produzido e reprimido por essas mesmas estruturas de poder. Entre estas estruturas estão as que compõem o campo contemporâneo do poder onde se encontram as estruturas jurídicas da linguagem e da política. Portanto, a tarefa seria formular no interior dessas estruturas “uma crítica às categorias de identidade que as estruturas jurídicas contemporâneas engendram, naturalizam e imobilizam” (p.22).

Seguindo no debate acerca do sujeito no feminismo Carmen Hein de Campos (2010) discute as suas possíveis implicações no sujeito criminológico cunhado pela Lei Maria da Penha. A autora explica que a localização do sujeito é tensionada porque ocupa mais de um lugar ao mesmo tempo. Após desenvolver suas ideias a autora conclui com o questionamento sobre a Lei oferecer as mesmas soluções legais para situações diversas e como isso limita a possibilidade de existir outras repostas que ultrapassem a esfera legal.

Dessa forma, é possível perceber momentos em que operadores e usuários da Lei Maria da Penha discordam diante das possibilidades que surgem depois de feita a denúncia na ação penal. Após esse procedimento a vítima não pode mais desistir do

processo, gerando mal entendidos entre vítima e operadores quando ela tem intenção de desistir porque não se sente mais ameaçada ou porque restabeleceu o relacionamento conjugal. Isso ocorre porque a Lei 11.340/06 determinou o abandono do sistema consensual dos conflitos para o retorno ao sistema penal retributivo clássico. Nobre e Barreira (2008) elencou vários problemas relacionados ao sistema retributivo como a falta de conexão entre a polícia e a justiça ou mesmo a dificuldade em punir os autores dos atos criminosos, já que muitos dispositivos podem ser acionados para postergar e recorrer da decisão judicial, proporcionando um sistema jurídico fechado e moroso capaz de gerar medo e opressão.

Segundo Nobre o ponto mais delicado da Lei Maria da Penha é a punição aos agressores

É justamente a punição aos agressores que surge como o ponto mais delicado da aplicação da nova lei. É importante considerar que, se, em alguns casos, de fato é preciso aplicar penalidades mais rígidas para reter a banalização da violência doméstica, em muitos outros se faz necessária a adoção de formas diferenciadas de enfrentamento, capaz de coibir a violência e reparar os danos sofridos. Há ainda outros casos em que a interrupção da violência não passa pela criminalização do seu autor, como revela o desejo da maioria das denunciantes que procuraram as DEAMs, durante duas décadas. Parece-nos que a Lei Maria da Penha se aplica bem ao primeiro caso, mas enfraquece as possibilidades de resolução dos demais, sobretudo dos últimos, nos quais as DEAMs desempenhavam um importante papel, e impede que experiências alternativas, como o uso da mediação de conflitos, sejam aplicadas. (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 155).

A utilização do termo mulher e gênero no campo jurídico de uma forma circunscrita e limitada à realidade de alguns casos gerou como consequência dúvidas sobre a competência em julgar situações em que mães e filhos usuários de drogas estão em conflito ou que tenha como motivação questões patrimoniais. Uma das intenções dos operadores com essa ação foi reduzir o fluxo dos processos da instituição judiciária e, com isso, possibilitar que os verdadeiros casos sejam melhores atendidos. Isso demonstra uma falha no âmbito estrutural que impede a plena efetivação da lei, já que a quantidade insuficiente de instituições para atender à demanda provoca o acúmulo de processos e inviabiliza o trabalho ágil e eficaz dos profissionais da área.

A Lei Maria da Penha ao mesmo tempo em que oferece mais proteção as mulheres e maior possibilidade de punição aos homens agressores, também criou situações em que condicionam as escolhas dessas mesmas mulheres, seja porque o interesse dela principal não é a prisão ou porque o conflito não segue o padrão do casal conjugal.

Por meio das respostas dos operadores do direito observa-se a construção de um sujeito criminológico em que a mulher precisa estar em situação de hipossuficiência, ou seja, quando ocorre a dominação do homem sobre a mulher ou quando se verifica a dependência da mulher em relação ao homem. Com isso, é possível perceber o poder de normalização que é concedido ao Estado ao controlar, restringir e classificar os sujeitos que ao mesmo tempo em que ele produz também passa a representar.

4.6. Ciúme, honra e a dominação masculina

Nas sentenças também foi possível observar características do relacionamento conjugal e a utilização pelo juízo da violência doméstica como grave crime que não deve ser amenizado, enfatizando, portanto, os efeitos da Lei Maria da Penha no discurso jurídico. Entre as sentenças o que mais se destacou foram os casos de ciúmes que fizeram os maridos agredirem as esposas.

Alguns casos se destacam até mesmo pela gravidade da agressão como o que ocorre na sentença com data de 23 de março de 2011 sobre o crime de lesão corporal grave em que a vítima acusa o marido de tê-la agredido com chutes, socos e com batidas da cabeça no vaso sanitário. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido formulado na acusação para condená-lo. A defesa pugnou pela desclassificação para lesão corporal leve, por causa da imprestabilidade do laudo pericial, ainda requereu o reconhecimento da atenuante na qual o acusado cometeu o fato compelido por motivo de relevante valor moral e sob o domínio de violenta emoção.

O juízo decidiu que as alegações da defesa não merecem prosperar e primeiro apresenta a versão da vítima na qual o acusado começou a dizer que ela o estava enganando, traindo. Ao negar o que ele dizia o acusado passou a agredi-la fisicamente com socos, chutes e agarrou os cabelos da vítima e passou a bater a cabeça dela no vaso sanitário. Logo em seguida apresenta a versão do acusado que confessa que agrediu a vítima, mas ela teria mentido para ele ao dizer que iria trabalhar, pois era folga dela. Depois que ela retornou no mesmo dia para casa ele percebeu que ela estava com peça íntima diferente da que tinha saído. A vítima ainda disse para ele sair de casa porque ela já estava em outra. Ela o mandou ir embora e que nesse momento se descontrolou e deu um empurrão com que fez a vítima cair no vaso sanitário do banheiro. O juízo entendeu o caso como o acusado tendo personalidade ciumenta demonstrando durante a persecução penal dúvidas acerca da fidelidade da vítima, chegando ao cúmulo de ligar para o emprego dela a fim de confirmar se a mesma havia ido trabalhar.

Além disso, o argumento da defesa é rebatido porque não tem provas suficientes para configurar o domínio de violenta emoção e por isso não dá para saber se a vítima injustamente provocou o acusado e que este, de fato, tenha ficado completamente dominado e perturbado pela situação que vivenciou. O acusado foi condenado a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão.

Em outra sentença do dia 14 de janeiro de 2011 sobre o crime de ameaça contra a ex-companheira. O Ministério Público afirmou que não restaram dúvidas de que o acusado ameaçou a vítima e que lhe causou mal injusto e grave ao prometer a morte. A defesa sustentou a tese de que a forma como se deram os fatos não configura o delito de ameaça, já que o acusado se encontrava em estado de embriaguez e ele só o fez porque nutria grande sentimento pela vítima, requerendo a absolvição do acusado.

Seguindo com a sentença é apresentada a versão da vítima em que afirma que estava esperando na calçada da casa pelo acusado quando este chegou embriagado e começou a chamá-la com palavras de baixo calão. Ela foi para dentro da

casa e fechou a porta. Ele segurou uma pedra nas mãos e pediu para a mesma abrir a porta e que a sua vizinha lhe falou que ele estava com uma pedra na mão. Ela foi para a delegacia na mesma viatura do acusado e que este dizia que só se arrependia de não ter matado a declarante. Ela ficou com muito medo ao ouvir a ameaça de morte.

Depois na sentença apresenta-se a colaboração das testemunhas. A vizinha, testemunha ocular, confirmou a versão da vítima. O policial militar responsável pela prisão em flagrante confirmou o estado de embriaguez e as ameaças à vítima.

Por último, é apresentada a versão do acusado. Ele confessou a prática delituosa e relatou que no dia dos fatos estava embriagado, foi até a casa da vítima e realmente proferiu palavras de baixo calão contra a mesma, proferiu ameaças, mas não proferiu ameaça de morte; ele se arrependeu profundamente do ocorrido; que na época dos fatos era louco pela vítima, que nessa época tinha uma desconfiança que a vítima o traía e por ser louco por ela começou a beber.

Para o juízo a autoria e a responsabilidade penal do acusado ficaram incontestavelmente comprovadas. Rebate a defesa alegando que a embriaguez do acusado deu-se de forma voluntária o que não exclui a responsabilidade penal do mesmo. A defesa em alegações finais pugnou pelo bom senso e um olhar mais aberto e humano do juízo. Para esse argumento o juízo rebateu que o que propõe o bom senso e o olhar mais aberto e humano é que as controvérsias existentes sejam apaziguadas, resolvidas, de modo civilizado, e não através da exteriorização de atos violentos. Com isso, para o juízo não há bom senso e olhar mais aberto e humano que permitam a justiça fechar os olhos para todo o histórico de violência doméstica ao qual a vítima foi submetida pelo acusado, concordando com os atos reprováveis do acusado e aceitando a justificativa apresentada. Com isso, o réu foi condenado a pena de 04 meses de detenção.

Ao falar do sentimento de posse que o homem apresenta perante a mulher entramos na discussão das relações de dominação e poder existentes entre homens e mulheres. Para iniciar o assunto podemos fazer referência ao pensamento de Pierre

Bourdieu.

Em *A Dominação Masculina* (1999), Bourdieu desenvolve reflexões a respeito da perpetuação da ordem estabelecida na esfera social que contém as relações de dominação aceitas como naturais. Para o autor a dominação masculina na maneira que é imposta e vivenciada resulta da violência imperceptível, a violência simbólica. Esta se exerce pela vias simbólicas de comunicação e do conhecimento, como também pelo desconhecimento, reconhecimento e até mesmo do sentimento. Dessa forma, o autor deu enfoque à dimensão propriamente simbólica para estudar o princípio androcêntrico (é entendido como a tendência para privilegiar ou considerar como representante geral o ponto de vista masculino) contido no nosso inconsciente.

A violência simbólica é invisível, mas pode ser reconhecida pelas maneiras de pensar, falar ou de agir. Como por exemplo, as ameaças ditas pelos agressores configura-se violência simbólica, já que se exerce por meio da comunicação. Com isso, a dominação masculina, por ser consequência dessa forma de pensar, é aceita de forma natural por homens e mulheres na sociedade, formando o que Bourdieu denominou de lógica da dominação.

Ao falar de virilidade e violência, Pierre Bourdieu afirma que os homens (assim como as mulheres) também estão presos à representação dominante. Existe para o homem um dever-ser que se impõe de forma naturalizada no inconsciente. Dessa forma, o homem de honra tem seus pensamentos e atitudes guiadas pela honra como algo inquestionável. Qualidades como coragem física e moral, generosidade, magnanimidade e etc, se tornam em uma questão de honra construída pelo trabalho social de nominação e inculcação capaz de gerar formas de agir conhecidas e reconhecidas por todos.

Se, por um lado, a dominação masculina é um privilégio para os homens, por outro, também se constitui uma cilada, já que a todo instante precisa afirmar a sua virilidade. O ponto de honra se faz presente como o ideal a ser atingido a partir do momento que o homem, submetido a um coletivo (linhagem,casa) precisa atender às

exigências imanentes à ordem simbólica.

A virilidade, entendida como capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também como aptidão ao combate e ao exercício da violência (sobretudo em caso de vingança), é, acima de tudo, uma carga. Em oposição à mulher, cuja honra, essencialmente negativa, só pode ser defendida ou perdida, sua virtude sendo sucessivamente a virgindade e a fidelidade, o homem 'verdadeiramente homem' é aquele que se sente obrigado a estar à altura da possibilidade que lhe é oferecida de fazer crescer sua honra buscando a glória e a distinção na esfera pública (BOURDIEU, 1999, p. 64).

Bourdieu chega a afirmar que a virilidade tem que ser afirmada pelos outros homens e por isso surgem exigências de coragem e bravura, bem comum nos espaços militares, nos bandos de delinquentes e em certos coletivos de trabalho. O autor coloca que muitas vezes essa coragem está baseada em uma forma de covardia, já que o homem precisa ser duro, não pode ter fraqueza para não ser excluído do mundo dos homens que não se importam com o seu sofrimento e nem com o sofrimento dos outros.

Podemos entender a partir disso que na relação de dominação o homem precisa mostrar que exerce a sua autoridade. Tal autoridade é constantemente controlada pelo seu poder de mando, e no momento que vier a perceber que, por algum motivo, foi desacatado poderá desencadear situações de conflito. Portanto, agredir a mulher "amada" é uma forma de mostrar que o homem conseguiu de alguma forma preservar a sua honra.

Bourdieu também recebeu críticas a sua teoria da dominação masculina. Mariza Corrêa (1999) afirmou que a análise do autor põe como referência estereótipos da "lógica ocidental", utilizando como suporte analítico pares de oposição como cultura/natureza; sujeito/objeto; público/privado; nós/outros e, por fim, masculino/feminina. A autora afirma ser difícil conciliar os fundamentos da lógica ocidental com o da lógica Cabila, gerando argumentos inconsistentes na tese do autor. Outro ponto levantado como crítica é a generalização feita a partir do trabalho feito pelo autor na sociedade Cabila, alegando haver traços de etnocentrismos na pesquisa de Bourdieu. Para exemplificar, Corrêa cita a noção de trabalho com característica

ocidental comparado ao que acontece na sociedade Cabila. Isto é, de uma visão etnocêntrica, que aplicava aos Cabila a noção ocidental de trabalho, passa-se a utilizar uma noção definida como pré-capitalista para explicar a divisão sexual, do trabalho e todas as outras, nas sociedades capitalistas (Corrêa, 1999).

Além disso, Bourdieu ignorou todos os trabalhos de pesquisa empírica e teórica feitos pelas feministas contra a hegemonia e a homogeneidade da dominação masculina. Segundo Correa o autor desqualificou o campo de estudos feministas e se colocou em um papel ou de ensinar as feministas o caminho da verdade ou então acreditando que as feministas estariam contaminadas pela lógica da dominação masculina desenvolviam análises infrutíferas. Por fim, o trabalho de Bourdieu é identificado como limitado ao modo de pensamento estruturalista e por isso ele não conseguiu perceber que a dominação masculina não é tão homogênea ou hegemônica quanto pretendida nos estudos da sociedade Cabila, entretanto, Mariza Corrêa conseguiu identificar em outros trabalhos do autor essa constatação do sentido relativo da dominação ao falar sobre as mulheres que se masculinizam quando se tornam esportistas, e quando os homens por passarem por um processo de aburguesamento se feminizam. Dessa forma, não se trata de homens exercendo dominação sobre as mulheres, e do mesmo jeito que existe mulheres dominantes na sociedade Cabila, também é possível encontrar homens efeminados na sociedade ocidental.

Outra crítica plausível a obra de Bourdieu foi desenvolvida por Márcia Arán (2003). A autora lança uma nova perspectiva a respeito dos estudos sobre a dominação masculina, onde ao mesmo tempo em que considera a sociedade marcada por relações desiguais entre os sexos também afirma haver modelos novos na atualidade, nos quais a teoria de Bourdieu não permitiu vislumbrá-los.

Dessa forma, Arán apresenta em seu artigo exemplos atuais de mudanças nas relações de gênero. São quatro as principais transformações elencadas pela autora, sendo estas: a crise da família nuclear, a entrada da mulher no mercado de trabalho, a separação entre sexualidade e reprodução e, por último, a política de visibilidade da homossexualidade. Apesar de Bourdieu conceber o sistema de

hierarquia entre os sexos como sendo uma construção social, uma forma de poder, ou seja, passível de modificação, ele não acredita que as mudanças ocorridas no final do século XX, possam ser interpretadas como uma possível reversão da dominação masculina.

Para Arán o que existe atualmente é a ocorrência de novas formas de sociabilidade, onde as mudanças possibilitaram uma abertura para a emancipação das mulheres em relação ao seu destino naturalizado à maternidade e ao mundo privado. Havendo, portanto a tentativa de homens e, principalmente, das mulheres saírem do universo fechado construído a partir da dominação masculina.

Sobre as mudanças ocorridas na sociedade moderna, mais especificamente em relação à revolução sexual, Giddens (1993) reflete sobre o impacto da sexualidade e do ethos do amor romântico na situação das mulheres. Essas mudanças de ampla importância dizem respeito à exploração das potencialidades de um relacionamento puro onde ocorra a igualdade sexual e emocional entre homens e mulheres. Aliada a isto ocorre à emergência, do que o autor denomina, de sexualidade plástica onde o sexo fica liberto da conotação de reprodução. A partir disso, quando o homem percebe que o controle sexual sobre as mulheres começou a falhar surgem eventos de violência, “observamos mais claramente revelado o caráter compulsivo da sexualidade masculina – e este controle em declínio gera também um fluxo crescente da violência masculina sobre as mulheres” (GIDDENS, idem, p. 11). A insegurança diante do comportamento feminino advindo das mudanças estabelecidas pelo mundo moderno causou no homem instabilidade emocional acerca das novas configurações de relacionamento, a partir disso, a necessidade do controle se faz presente e para exercê-lo ocorrem os eventos de violência.

A dominação masculina também foi fonte de estudos para Welzer-Lang (2001) que a define como um dos paradigmas naturalistas capaz de descrever as relações sociais de sexo entre homens/mulheres e homens/homens de forma compreensiva. Além da dominação masculina que dotam os homens de uma natureza superior, fortalecendo as fronteiras rígidas intransponíveis entre os gêneros masculino e

feminino, outro paradigma naturalista produtor das relações sociais de sexo é a visão heterossexuada do mundo na qual a sexualidade considerada normal e natural está limitada às relações entre homens e mulheres, deixando outras sexualidades às margens da sociedade.

Welzer-Lang também considera a análise de Bourdieu rígida, afirmando que a dominação não deve ser entendida como um bloco monolítico, onde as relações se reproduzem como idênticas, mas deve articular o contexto geral ao das lutas objetivas e subjetivas das mulheres que visam transformar as relações sociais de sexo e, por consequência, a dominação masculina.

Segundo Welzer-Lang a opressão das mulheres pelos homens é um sistema dinâmico, onde as desigualdades pelas quais as mulheres vivem são os efeitos das vantagens dadas ao homem. Tais desigualdades provocam a dominação dos homens, onde funções nobres são atribuídas aos homens e ao masculino enquanto restam as mulheres e ao feminino as tarefas de pouco valor. Esse conjunto social regido segundo o mesmo simbólico, baseado no gênero, consegue manter-se e ser regulado por violências com intuito de preservar “os poderes que se atribuem coletivamente e individualmente os homens à custa das mulheres” (p.461).

Para Welzer-Lang as relações sociais de sexo se exercem de maneira transversal ao conjunto da sociedade, fazendo com que tanto homens como mulheres sejam atravessados/as por elas. Outra autora que identificou esse caráter transversal das relações de gênero foi Saffioti ao qual identificou a existência de uma estrutura de poder desigual em detrimento das mulheres, mas também ressaltou o machismo como parte do sexismo que “prejudica homens, mulheres e suas relações” (SAFFIOTI, 2004 p.35).

A educação é uma das formas de construção do masculino. Para Welzer-Lang a educação tanto para os homens como para as mulheres se faz por meio do mimetismo, o autor identifica o mimetismo dos homens como um mimetismo da violência. Desde cedo os garotos aprendem com os mais velhos a suportar o

sofrimento, a praticar violência, primeiramente contra si mesmos, e depois, numa segunda etapa, constitui-se uma guerra contra os outros. O masculino se constitui na imagem hierarquizada das relações homens/mulheres, os homens precisam provar que tem virilidade caso contrário serão considerados do grupo dos dominados, como as mulheres, perdendo também os privilégios da dominação masculina.

Portanto, as agressões cometidas contra as mulheres devido ao ciúme apresentam um dos aspectos da dominação masculina quando o homem reivindica para si o controle diante da instabilidade emocional causada pelas desconfianças em relação às atitudes da mulher. Eles agem com violência para conseguir provar que tem virilidade e assim restabelecer o *status* da sua masculinidade ferida pela perspectiva da traição feminina.

5. O DIREITO DE PUNIR

5.1. O grande trunfo da Lei Maria da Penha e o processo de criminalização.

Para Michel Foucault o sujeito pode ser entendido de duas formas: como sujeito a alguém pelo controle e dependência, como também, o sujeito preso pela própria identidade por conhecimento e autoconsciência (FOUCAULT, 1995). As duas formas, para o autor, subjugam e tornam sujeito a. É comum ver durante as audiências os acusados de cabeça baixa, onde se colocam numa situação de inferioridade perante as autoridades, ou seja, é uma sujeição à instituição e aos representantes do Estado. Além de verificar que existe relação de poder no ambiente do Juizado com a interação dos operadores e as partes processuais, podemos observar também a relação entre vítima e acusado.

Para Foucault o poder coloca em jogo relações entre indivíduos, e que não podemos nos enganar, pois se existe o poder das leis, das instituições ou das ideologias é porque supomos que existem pessoas que exercem poder sobre as outras. Entretanto, não podemos reduzir o exercício do poder como uma relação entre indivíduos, mas como um modo de ação de alguns sobre os outros. É possível compreender que existe o aparato que dá suporte às ações de quem exerce poder e dessa forma, a atuação dos operadores da lei consegue êxito, mas o que precisa ficar claro é que o poder só existe como ato. Assim podemos observar os outros indivíduos dessa relação. Além de Juízes, Promotores e Defensores que utilizam a Lei Maria da Penha como suporte para a sua atuação ela é também utilizada pelas partes processuais como estratégia de ação.

A Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, surgiu depois de um processo de luta por direitos pelo movimento feminista e teve como caso emblemático a cearense que deu nome à lei. Ela surgiu em 2006 e entre as inovações estão as medidas protetivas de urgência, já que ao reconhecer o caráter de urgência que muitos casos de violência doméstica acontecem a lei criou o mecanismo de evitar o

contato do homem com a mulher, sendo estas medidas cautelares que obrigam o agressor a se afastar do lar e não se aproximar da vítima. Dessa forma, podemos compreender a definição feita por Foucault sobre relação de poder como a ação que age sobre outras ações que podem ser eventuais, atuais e até mesmo ações futuras.

A medida protetiva de urgência dá suporte para a ação da mulher que está em situação de violência doméstica e familiar e por isso age sobre a ação futura do homem em evitar contato com a mesma. Em entrevista com promotor de justiça ele deu destaque a esse aspecto da lei ao dizer que as medidas protetivas não existiam no processo penal, mas que surgiu em benefício da mulher.

O afastamento do lar é uma pena, que estar prevista na legislação para ser aplicada ao homem. Aliás, não é em benefício do homem, ele estar em benefício da mulher. O Direito Penal ele tem uns princípios que regem ele que é o princípio da legalidade estrita. Então, o direito penal só pode ser aplicado uma pena se tiver uma lei que defina a aplicação daquela pena. E se tiver também uma lei dizendo que aquilo é um comportamento criminoso, é um comportamento ilegal e que a pessoa deve ser punida. Eu entendo que o afastamento do lar é uma pena restritiva de direito, eu entendo que a distância que você vai ter de uma pessoa é também uma pena restritiva de direito, não é uma pena de prisão, não é uma pena de multa, mas uma pena que vai restringir o meu direito. (Entrevista com Promotor de Justiça da Promotoria da Mulher de Fortaleza).

O promotor durante o intervalo entre duas audiências disse que “*o grande trunfo da Lei Maria da Penha são as medidas protetivas*”, ele falou isso depois de uma audiência em que a vítima tinha desistido do processo porque não compareceu à audiência e que o crime já estava para prescrever e o processo ia ser arquivado. Por causa desses elementos e também pela falta de provas, ele revelou que iria pedir absolvição nas alegações finais. Entretanto, destacou o fato da mulher durante a tramitação do processo ter o direito de pedir a prisão preventiva, o que configura uma forma de punição anterior à sentença judicial.

É interessante verificar que a Lei Maria da Penha estabeleceu maior rigor punitivo aos casos de violência contra a mulher. Estudos sobre os Jecrims (DEBERT, OLIVEIRA, 2007) consideravam o antigo Juizado próprio para julgar os crimes de violência doméstica como espaços em que ocorriam a reprivatização do crime. Ou seja,

na delegacia ocorria o procedimento de *feminização* onde as mulheres recebiam instruções e acolhimento para denunciar seus companheiros, enquanto que na esfera judicial com a insistência de acordo nas reconciliações a maioria dos casos era resolvida com pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, gerando de novo invisibilidade da violência contra a mulher ao mesmo tempo em que reprivatiza o crime devolvendo o poder ao agressor. Com isso, as mulheres retornavam para casa sem solucionar os conflitos. É possível afirmar que se antes os casos não eram considerados como próprios para serem julgados pelo judiciário agora a violência doméstica e familiar contra a mulher é entendida como crime no âmbito da esfera penal. Assim como afirma Beraldo, a violência contra a mulher era crime invisível, mas hoje são processados e julgados como crime reconhecido pela legislação nacional.

Outra característica da relação de poder definida por Foucault é a presença da liberdade. Então as ações exercidas em relação a outras ações ocorrem no campo das possibilidades, onde os indivíduos tem a liberdade de escolha. Nesse momento podemos ver que as medidas protetivas não prendem imediatamente o agressor elas expressam a possibilidade de prisão. Se acontecer o descumprimento daquelas medidas o homem será punido com a prisão. Com isso, podemos afirmar que na relação entre o casal conjugal a mulher quando se vê em situação desfavorável aciona o mecanismo da lei para restringir o campo de possibilidades de ação do homem e, conseqüentemente minimizar a situação de conflito vivida entre eles.

Para Foucault a penalidade no século XIX tem em vista o controle social, o exame e a vigilância. Enquanto esse exercício de poder ocorre é possível constituir um saber a respeito deles. Não um saber de identificar o que ocorreu como nos inquéritos, mas o saber de determinar se um indivíduo se conduz ou não como deve.

Na França surgiu um instrumento de punição que deu origem a prisão, foi a *lettres-de-cachet*. Este era acionado também por um poder que vinha de baixo, na qual famílias, grupos e comunidades tinham a permissão de exercer o poder sobre alguém. Era um controle que a comunidade exercia sobre si mesma. Foucault analisou as condutas que suscitavam a *lettres-de-cachet* e distinguiu três categorias, em primeiro

lugar sobre as condutas de imoralidade, quando envolvia devassidão, adultério, sodomia, bebedeira e etc. Por parte das famílias existia o pedido de *lettres-de-cachet*, portanto, era a repressão moral. Em segundo lugar as que existiam para controlar condutas religiosas de feiticeiros e, por último, eram também utilizados para os conflitos de trabalho, quando os empregadores estavam insatisfeitos com os operários podiam expulsá-los usando o *lettres-de-cachet*. A prisão se tornou a grande punição do século XIX e teve sua origem nesse instrumento para-judiciária da *lettre-de-cachet*, que nada mais era que a utilização do poder real pelo controle espontâneo dos grupos.

Aparece também a ideia de uma penalidade que tem por função não ser uma resposta a uma infração, mas corrigir os indivíduos ao nível de seus comportamentos, de suas atitudes, de suas disposições, do perigo que apresentam, das virtualidades possíveis. Essa forma de penalidade aplicada as virtualidades dos indivíduos, de penalidade que procura corrigi-los pela reclusão e pelo internamento não pertence, na verdade, ao universo do Direito, não nasce da teoria jurídica do crime, não é derivada dos grandes reformadores como Beccaria. Essa ideia de uma penalidade que procura corrigir aprisionando é uma ideia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática dos controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder (FOUCAULT, p. 99).

A decisão pela prisão preventiva por descumprimento de medidas protetivas é feita pelo juízo quando são provadas que o agressor oferece risco à vítima enquanto transcorre o processo judicial. Assim como a prisão preventiva, outras decisões são tomadas pelos operadores do direito durante o andamento do processo como a denúncia que gera a ação penal e representa uma interferência crucial no fechamento do processo. Esses procedimentos não devem ser entendidos sob aspecto estritamente jurídico, pois eles também são reveladores de características das relações sociais os quais operadores do direito e usuários da lei estão inseridos.

Para entender como ocorre a transformação dos processos sociais que materializam a acusação social como crime é preciso se ater ao pensamento de Michel Misse (2008). São quatro os processos: criminalização, criminação, incriminação e sujeição criminal. O primeiro é quando ocorre a definição por meio da reação moral de uma ação típico-idealmente como crime, o segundo é o encaixamento do fato na lei, o terceiro é a adequação do suposto sujeito autor em um dos eventos considerados crime

e, por último, a sujeição criminal é constituída “quando a transgressão, cuja criminalização é socialmente justificável, desliza para a subjetividade do transgressor e para sua individualidade, reificando-se socialmente como caráter ou enquadrando-o num tipo social negativo” (MISSE, 2008).

A origem do termo sujeição criminal é apenas distintiva, ou seja, ela remonta ao plano da interação social contextual sobre a referência do criminal. A própria linguagem constrói o referente e não apenas o que está dado nos códigos penais. “A acusação social que constrói o criminoso é sempre resultante de uma interpretação contextualizada, entre agentes, de cursos de ação cujo significado “normal” ou “desviante” se produz nesse mesmo processo e não antes dele” (MISSE, 2010).

Para este trabalho é interessante analisar o segundo processo, o de criminalização, onde os operadores do direito demonstram dificuldades em relação a alguns casos referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher. Como a criminalização é o encaixamento do fato na lei é possível apresentar por meio de algumas situações vividas por eles durante sua prática profissional como se dá esse processo.

A Lei Maria da Penha não criou nenhum tipo penal, ela na verdade elencou cinco formas de violência, sendo estas: a violência física, violência psicológica, violência moral, violência patrimonial, violência moral e a violência sexual. A partir dessas formas de violência nós podemos visualizar os tipos penais, como por exemplo, lesão corporal se refere a uma violência física, injúria corresponde a uma violência moral. Entretanto, segundo os operadores do direito, novos tipos penais deveriam ser criados para atender às especificidades de algumas formas de violência. O caso mais lembrado entre eles foi em relação a violência psicológica que se adequa na maioria das vezes com o crime de ameaça ou perturbação do sossego alheio, mas em alguns casos devido à gravidade da violência psicológica esses tipos penais são insuficientes.

A violência psicológica, mais especificamente nos casos de violência doméstica contra a mulher, é muito grave porque ela pode indicar o início para a realização de um homicídio. Segundo um dos entrevistados essa forma de violência era para ter tido a

conduta mais bem tipificada pelo legislador porque a violência psicológica em um contexto doméstico pode significar o primeiro passo para agravar a situação e ocasionar em homicídio como já aconteceu. Então a violência psicológica e a forma como ocorre deveria ter um tratamento diferente com maior rigor, além do que é uma violência difícil de apurar pela sua própria configuração de não deixar vestígios, o que deixa a situação mais complexa. Um dos casos citados nos mostra a complexidade que envolve esse tipo de situação.

eu tenho um caso que eu achei muito interessante é sobre um casal que eles eram, eles não eram pobres, não era uma classe menos favorecida era uma classe média e esse homem nunca agrediu essa mulher fisicamente, a história dele era minar a força dela psicologicamente, ele estava tentando enlouquecer essa mulher. Então ele chegava ao ponto de, por exemplo, ela deixava uma coisa em determinado local aí ele tirava, quando ela ia procurar aí ela “mas eu deixei essa coisa nesse local? Não você não deixou não” aí ele começou fazer as coisas aí ela começou aí ele ficou dizendo “eu acho que você estar ficando é louca” e ela já começou a entrar nessa paranoia achando que tava louca, ele chegou uma vez a defecar dentro do quarto ela foi reclamar ela mostrando e ele dizendo não eu não tô vendo isso e tal e aí ela fotografou né e quando foi mostrar para os familiares ninguém acreditava nisso. Então assim ela já estava mesmo em parafuso ela estava mesmo para ficar louca. Então eu achei assim uma violência tão difícil da gente né da gente configurar, mas foi uma verdade que aconteceu essa menina já estava mesmo, já estava tomando remédios tarja preta e tudo ela já estava mesmo entrando em parafuso. Então foi um negócio muito sério e por conta disso ela teve um problema acho que foi na vista uma coisa assim que não tinha nada a ver, ela teve um problema na retina, é tanto que esse caso dela teve até um médico que levou para fazer um estudo, levou um estudo para fora do Brasil, mas foi um caso assim muito interessante assim que eu não me lembro mais o desfecho disso o que foi que aconteceu, mas foi um fato que me chamou muita atenção, foi esse fato dele querer que ela acreditasse que ela já estava ficando louca e ela já estava acreditando mesmo. (entrevista com Juíza titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).

Para os promotores de justiça também deve haver mudanças em relação a violência psicológica e o seu tipo penal da ameaça. Para eles é preciso aumentar a pena, pois atualmente é de um a seis meses, sendo considerada uma pena pequena em relação a gravidade das situações que podem ocorrer no âmbito da violência doméstica. Além da ameaça, outro crime que deveria mudar é o de dano correspondente a violência patrimonial e que no caso de violência doméstica quando ocorre somente a violência contra o patrimônio, sem atingir diretamente a mulher, o

marido ou filho é isento de pena.

quando a mulher for vítima do seu patrimônio, (...) no seu patrimônio individual ela for vítima, quando há violência a lei isenta hoje o Código Penal de 1941 isenta o sujeito de pena. Um exemplo, eu gosto de exemplo porque fica mais fácil entender, se eu quebrar, sem violência à mulher, se eu quebrar o celular de minha mulher, jogar no chão e quebrar, não é crime, é crime, mas eu não posso ser penalizado. Então isso tem que mudar no Código Penal mudar pra que, se for praticada contra a mulher não isenção de pena tem que ser punido. Por quê? Porque o que existe hoje o que a gente ver hoje na maioria dos casos é filho chegar em casa e quebra tudo da mãe quando ele não comete violência contra a mãe ou contra a mulher antes de agredir o patrimônio é diferente, só contra o patrimônio é isento de pena, o filho, o marido ou companheiro, então o código penal tem que dizer assim se for nos casos de violência doméstica não fica isento de pena (entrevista com promotor de justiça da Promotoria da Mulher de Fortaleza).

Da mesma forma, devem ocorrer mudanças em relação ao pagamento de fiança para os crimes de violência doméstica. Em alguns casos o homem é liberado de forma rápida o que pode gerar instabilidade jurídica para a Lei Maria da Penha, já que ele pode voltar para casa logo após o pagamento da fiança. Então a proposta do Ministério Público seria de proibir os delegados de autorizarem a fiança, deixando a cargo do magistrado liberar ou não o acusado com fiança.

Esses casos demonstram que a Lei Maria da Penha impôs e impõe mudanças no ordenamento jurídico. Por ser uma lei recente, muitas discussões e polêmicas permeiam a aplicação dela. Em relação às mudanças de forma geral, não só em relação aos tipos penais, o único operador que identificou uma forma de mudança diferente dos outros operadores foi o Defensor público. Para ele as medidas protetivas deveriam ser estendidas em alguns casos para os homens também. Para ele, em casos quando o homem conseguisse provar a sua vulnerabilidade deveriam ser deferidas medidas protetivas, a diferença seria que a vulnerabilidade feminina é presumida e o homem precisaria provar. Para exemplificar ele cita um caso em que o homem poderia ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral e por algum motivo a sua esposa ficou com raiva e passou a maltratá-lo. Nesse caso para o defensor as medidas protetivas deveriam ser em prol do homem.

Sobre esse trabalho de aplicação da lei Bourdieu afirma: “A interpretação opera a historização da norma, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco”. (p.223). O direito é flexível, dócil, polimorfo com uma extraordinária elasticidade dos textos. O debate entre a teoria e a prática também surgiu com Kant de Lima.

Para Kant de Lima e Bárbara Baptista (2012) é preciso aproximar a Antropologia e o Direito apesar do contraste metodológico do fazer jurídico, que se reproduz por meio de verdades consagradas, e o fazer antropológico, que pressupõe a relativização dessas verdades. O autor considera crucial o reconhecimento da relevância de pesquisas empíricas para a compreensão do Direito.

Relativizar conceitos e categorias é um exercício antropológico e pode ser um exercício jurídico que pode promover transformações pelas quais o Judiciário precisa concretizar, já que o próprio campo jurídico vem se dando conta que as respostas prontas que o Direito oferece para uma grande diversidade de problemas não atende mais às demandas da sociedade e isso ocasiona em uma crise de legitimidade do poder Judiciário. Para Kant de Lima a contribuição da antropologia tem que se dá pela via das pesquisas empíricas.

Isso seria o desafio para o campo jurídico que tem operadores socializados em pensar o Direito a partir de ideais normativos (dever-ser). Além do que os operadores estão acostumados com a lógica do contraditório o que é bem diferente da lógica da argumentação, a lógica do contraditório se fundamenta no oferecimento obrigatório de dissensos infinitos à autoridade de terceiros.

Em geral, o que sustenta a produção teórica do direito são os discursos dogmáticos baseados em opiniões em vez de dados. Como consequência disso a leitura de manuais e livros do Direito não garante uma percepção adequada do campo jurídico e muito menos do sistema judiciário. Então é com a conjugação do conhecimento teórico e empírico do Direito que se poderá conhecê-lo melhor e a partir

disso realizar as mudanças necessárias.

Entretanto o direito brasileiro apresenta uma dificuldade epistemológica de assimilar parâmetros fundamentados em pesquisa empírica. Isso se deve em parte à lógica do contraditório, como dito anteriormente, bem como pela grande diferença que existe entre o “Direito escrito/legislado/normatizado e o Direito praticado” (p.08).

Ocorre uma naturalização das práticas judiciárias que não permite o Direito se autoavaliar e se autoperceber. Para Kant de Lima é preciso reduzir esse abismo entre o campo dogmático (abstrato) e o campo empírico (prático) por meio da produção de um conhecimento que conseguisse dar conta dessas práticas e rotinas judiciárias.

(...) estudar o Direito, suas práticas, instituições e tradições, sob uma perspectiva empírica, é o que permitirá perceber, como inúmeras pesquisas já apontaram, que o Direito que se pratica está muito distante do Direito que se idealiza. Olhar para a realidade vai possibilitar ver em que medida essa distância se verifica e, a partir disso, sem negar nem criminalizar as eventuais discrepâncias, engendrar, pelo contrário, o que é necessário fazer para alterar o rumo desses caminhos tão dissonantes, seja para aproximá-los, seja para começar a pensá-los a partir de outro viés, que frutifique em práticas e medidas que viabilizem transformações positivas a serem usufruídas pelos Tribunais e, principalmente, pela sociedade. (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2012, p. 20).

É no momento de transferência do que está escrito na lei para alcançar o que acontece na realidade que ocorre dificuldades de efetivar a Lei Maria da Penha. Isso ocorre porque há casos onde a definição do tipo penal no Código é bem diferente do que acontece na realidade, mais especificamente nos casos de violência psicológica a gravidade é bem maior do que a prevista em lei. Essas divergências entre o abstrato e o prático precisam ser superadas para atender melhor as demandas da lei.

5.2. A construção social do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma das dificuldades identificadas para a aplicação da lei foi a naturalização da

violência e a conseqüente descriminalização dos tipos de violência contra a mulher. Muitos homens se sentem injustiçados porque consideram não ter feito nada demais, e com isso, existe um esforço da equipe multidisciplinar²² e dos operadores jurídicos em demarcar o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Acho que uma das maiores dificuldades é a compreensão do que é violência, a gente começa a perceber a naturalização da violência. Muitas mulheres, elas vão denunciar esse homem por um impulso e se arrependem porque elas acabam achando que aquilo não é um crime, que não é uma coisa que deva ter punição. Então assim, acho que o conceito de violência para homem como para a mulher ainda é uma coisa muito natural na nossa sociedade. Então a Lei Maria da Penha, que é bem recente, eu acho que trás esse desafio da mulher compreender o que é uma violência. Os homens também chegam logo e dizem: “não, eu não bati nela”. Aí a gente vai explicar que hoje a violência se ampliou, que existem vários tipos de violência. Então é um trabalho bem de formiguinha pra mudar essa concepção. (...) Assim muitas vezes eles se sentem injustiçados porque é aquilo que a gente tava conversando, ele não percebe aquelas atitudes como violência, eles acham a lei exagerada, queriam que tivesse uma lei para o homem. Então assim ele se coloca muito numa postura de vítima, até a gente tentar mostrar que houve violência, porque muitos não aceitam e se acham injustiçados. (Entrevista com psicóloga do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Fortaleza).

Para um dos interlocutores é preciso dar ênfase a mudança de comportamento dos homens autores de violência contra a mulher para a lei obter êxito. A punição como ocorre nos dias de hoje seria insuficiente porque é preciso ir além do regime de prisão e desenvolver trabalho com esses homens para que eles passem a entender as situações de violência como crime.

Porque aquele homem quando sai do regime da prisão, ou seja, quando ele for sair ele vai continuar a vida dele ou ele vai conviver com aquela mulher novamente ou vai conviver com outra e se ele não for trabalho para aquela questão da violência ele vai repetir aquela mesma violência seja com a mulher que ele relacionou ou com outra que ele venha a se relacionar. Então eu acho que não resolve, a gente tem que voltar essa questão, tem que voltar o olhar para essa questão do homem, mudança de comportamento, mudança de concepção, ver a questão mesmo da violência o que foi mesmo que ocasionou aquilo ali e fazer ele compreender, porque eu acho assim que os homens não

²² De acordo com a lei 11.340/06 a equipe multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem como competência fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública por meio de laudos ou verbalmente em audiências, bem como, desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares.

compreendem, pelo menos o que eu vejo aqui eles acham que não é crime, uma ameaça eles acham que não é nada, o crime para eles é aquele que sai com sangue, é aquele que mata mesmo o homicídio, então esses crimes da violência doméstica na cabeça dos homens isso não vê como crime e muitas mulheres também não. Então é um trabalho assim que tem que ser feito. (Entrevista com a Juíza titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em 10 de abril de 2012).

Carla de Castro Gomes (2010) apresentou em sua tese os processos de construção social do crime de “violência contra a mulher” em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Rio de Janeiro. Para Gomes, a criminalização deste tipo de violência enfrenta um grande desafio. Primeiro, porque a violência contra a mulher é produzida no espaço doméstico onde predomina a intimidade entre os atores que estão interligados por uma rede de interações em que as relações de conflito, afetividade e dependência coexistem a todo instante. Em segundo lugar, a lei foi criada como crítica à ordem estabelecida da sociedade patriarcal. Ao ser pautada por noções como igualdade e justiça de gênero a lei surgiu não para assegurar a ordem da dominação vigente, mas para desafiá-la. Por último, Gomes afirma que “a construção social do crime de ‘violência contra a mulher’ não se esgota nos seus enunciados legais” (p.5), ou seja, é um fenômeno que ultrapassa a tipificação criminal para aderir também significados sociais, psicológicos, mentais e econômicos.

Em sua pesquisa considerou dois caminhos analíticos. O primeiro é sobre a relativização dos papéis de vítima e réu durante as audiências. Enquanto os operadores buscam atribuir significados aos conflitos narrados é frequente a negociação da acusação, em que os papéis de vítima e réu mostram-se extremamente fluidos. Essa relativização dos papéis ocorre em vários setores do Juizado, mas durante as audiências isso se torna mais evidente pelo confronto dos relatos em busca da verdade jurídica. O segundo caminho analítico diz respeito ao acordo de suspensão do processo que ocorre quando o réu (que não deve ter antecedentes criminais) é beneficiado por um acordo proposto pelo Ministério Público em que suspende o processo diante de algumas condições. O acordo é considerado um benefício ao réu porque em troca da suspensão do processo este se compromete a comparecer mensalmente ao Juizado,

durante dois anos, para informar mudanças de endereço e não podendo se ausentar ou viajar. Além disso, o réu precisa participar de um grupo de reflexão ou informativo coordenado pela equipe de psicólogos e assistentes sociais da instituição judiciária. Depois de dois anos sendo cumpridas as condições e não havendo reincidência é extinta a punibilidade e o processo é extinto.

É interessante destacar que a suspensão condicional do processo não é realizada no Juizado de Fortaleza. O que ocorre são grupos de reflexão com os homens presos em flagrante ou com prisão preventiva, mas o acordo de suspender não é possível de realizar devido às mudanças na lei em que afastou a lei 9099 (lei despenalizadora) dos casos de violência contra a mulher. Além dos grupos de reflexão também ocorre em Fortaleza a suspensão condicional da pena (ela é diferente da suspensão condicional do processo porque só ocorre depois do réu ser condenado) em que o réu é beneficiado pela *sursis* (quando a pena é suspensa por dois anos) e precisa também comparecer mensalmente ao Juizado ou Tribunal de Justiça.

A organização do grupo de reflexão no Juizado pesquisado por Gomes é feita pela equipe de técnicos das áreas de psicologia e assistência social. O grupo de reflexão tem formato de dinâmica de grupo com diálogos e debates que duram cerca de duas horas. A intenção dos profissionais é que o grupo se constitua como um local propício para a fala e que ao narrar as suas experiências eles possam ressignificar o uso da violência contra as mulheres como algo negativo. O interessante observado pela pesquisadora é como os homens expressam a sua percepção sobre a lei, segundo Gomes,

Desde a primeira sessão do grupo reflexivo, os homens não avaliaram os conflitos como “crime”, desqualificaram a Lei Maria da Penha, consideraram-na “injusta” com os homens e argumentaram que se a Justiça deve pautar-se pela “igualdade”, então as mulheres também deveriam ser submetidas às sanções legais. Para os homens, enquanto o grupo de reflexão for destinado apenas a eles, não poderá contribuir para evitar os conflitos íntimos, nos quais as mulheres teriam grande participação (GOMES, 2011, p.18).

Da mesma forma, foi observado nas entrevistas realizadas com a psicóloga e a

juíza da instituição judiciária em Fortaleza sobre a forma como os homens compreendem a Lei Maria da Penha. É possível perceber o discurso masculino associado às noções de igualdade e justiça como forma de deslegitimar a elaboração da Lei 11.340/06. A noção de igualdade pela qual a lei obtém respaldo foi defendida por Ruy Barbosa no qual estabeleceu que é preciso tratar os desiguais de forma desigual para alcançar a justiça. Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2010) identifica tensão presente entre essa noção de igualdade e a defendida pelos liberais na qual acreditam que todos são iguais perante a lei. No caso do Brasil o autor alerta para o fato de ocorrer confusão entre essas duas noções o que faz com que em alguns contextos não se obtenha o reconhecimento da população. Isso explica a reação dos homens em se acharem injustiçados, pois não atribuem à lei o sentido igual aos dos legisladores. Os homens entendem o tratamento desigual tanto como uma arbitrariedade quanto uma desconsideração enquanto cidadãos. Segundo Luís Roberto Cardoso de Oliveira, “a ausência de sentido, corolário da arbitrariedade, seria vivida não apenas como um enigma no plano cognitivo, mas também como uma ofensa no plano normativo” (2010, p. 26).

Cardoso de Oliveira ainda fala da imprecisão em que algumas situações estão inseridas, havendo dificuldades em separar as fronteiras entre o legal, ilegal e o socialmente inaceitável. Como exemplo o autor reporta ao crime de corrupção no Brasil ocorrido durante o governo do Partido dos Trabalhadores em oferecer dinheiro para conseguir votos de interesse do Executivo e na formação de caixa dois em várias campanhas eleitorais. Para o antropólogo o que é importante dessa situação é observar que ela se sustenta em um discurso positivo de aprovação entre os seus praticantes ainda que possa ser alvo de críticas a partir da ótica da ética.

Ao falar em fronteiras imprecisas entre o legal, ilegal e o socialmente inaceitável podemos passar a pensar em uma das características específicas do Estado identificada por Butler (2003). Esta explica que o Estado é entendido como instância capaz de reconhecer as relações não heterossexuais, e por isso, é concedido a ele o poder de normalização. Para a autora existe uma dádiva ambivalente quando ocorre a

aceitação das relações como legítimas pelo Estado, já que sempre haverá uma parte excluída da definição.

Dessa forma, a delimitação da legitimação ocorrerá somente através de uma exclusão de um certo tipo, embora não evidentemente dialética. A esfera da aliança íntima legítima é estabelecida graças à produção e intensificação de **zonas de ilegitimidade**. Todavia, ocorre aqui uma oclusão ainda mais fundamental. Compreendemos mal o campo sexual se considerarmos que o legítimo e o ilegítimo esgotam todas suas possibilidades imanentes. Fora da luta entre o legítimo e o ilegítimo – a qual tem como objetivo a conversão do ilegítimo em legítimo – existe um campo menos imaginável, que não se delinea à luz de sua derradeira convertibilidade em legitimidade. Este é um campo externo à disjunção do ilegítimo e do legítimo; não é ainda pensado como um domínio, uma esfera, um campo, não é ainda nem legítimo nem ilegítimo, ainda não pensado através de discurso explícito de legitimidade. (BUTLER, 2003,p. 226, grifos meus).

Dessa forma, a questão é reduzida a obtenção de legitimidade pelo casamento e o campo sexual é circunscrito de uma maneira que a sexualidade é associada a casamento e casamento é visto como o meio para obtenção de legitimidade. Além disso, são criadas hierarquias no discurso público entre casais homossexuais passíveis de legitimidade e aqueles que não se enquadram na esfera do vínculo do casamento que se transformam em inapropriados e recebem projeções no campo das possibilidades como ilegítimo. No campo da violência contra a mulher isso ocorre quando vítimas vão até a delegacia denunciar os seus companheiros com a intenção de dar um susto ou evitar que as agressões continuem e não necessariamente que eles sejam presos. Dessa maneira de utilizar o instrumento legal é possível verificar a dádiva ambivalente, já que pedir ao Estado intervenção exige ao mesmo tempo a instauração do processo penal e por consequência a prisão do réu, o que vai contra as intenções iniciais das mulheres. Ou seja, as mulheres desejam o Estado como forma de garantir mais segurança em seus lares, mas por outro lado a intervenção estatal limita outras possibilidades de escolha em relação a administração do conflito que não seja pela via da esfera penal.

Butler dá a alternativa de se pensar todo outro léxico, até porque para que se possa fazer uma ação crítica é preciso julgar a própria ação de delimitação. O campo

da sexualidade é ancorado por pólos binários de oposição que possibilitam zonas intermediárias.

Mesmo no campo da sexualidade inteligível, descobrimos que **os pólos binários que ancoram suas operações possibilitam zonas intermediárias** e formações híbridas, sugerindo que a relação binária não exaure o campo em questão. De fato, existem zonas intermediárias – regiões híbridas de legitimidade e ilegitimidade – que não têm nomes claros e onde a própria nomenclatura entra em crise produzida pelas fronteiras variáveis, algumas vezes violentas, das práticas legitimadoras que entram em contato desconfortável e, às vezes, conflituoso, umas com as outras. Esses não são lugares bem delimitados onde alguém pode escolher passar o tempo ou optar por ocupar posições de sujeito. Esses são não-lugares nos quais nos encontramos quase casualmente; esses são não-lugares onde o reconhecimento, inclusive o auto-reconhecimento, demonstra ser precário ou mesmo evasivo, apesar de nossos melhores esforços de ser um sujeito reconhecível de alguma maneira. Esses não são lugares de enunciação, mas mudam a topografia na qual uma reivindicação questionavelmente audível emerge, a reivindicação do “não-ainda-sujeito” e do quase reconhecível. (BUTLER, 2003, p. 229, grifos meus).

Da mesma forma é possível pensar sobre o pólo binário que ancora as relações de violência de gênero, o agressor e a vítima, como espaços para a formação de zonas intermediárias, nas quais ainda ocorre a aceitação de atitudes violentas como naturais e descriminalizadas, produzindo como consequência a relativização dos papéis de vítima e agressor. Butler explica que essas regiões induzem a pensar que o que perturba na diferenciação entre o que é legítimo e o ilegítimo são as práticas sociais que não são depositárias de coerência diante do léxico de legitimação disponível. É o local onde o Estado não consegue abranger o seu poder de normatização, por isso que a violência psicológica e a violência moral que ocorre por meio de xingamentos e ofensas não são entendidas como crimes pela maioria dos homens já que diante das práticas sociais e do contexto cultural ao qual estão inseridas, essas práticas obtêm legitimidade.

Isso faz lembrar um dos casos da audiência quando a juíza perguntou ao acusado sobre a veracidade da denúncia feita contra ele de ameaça e difamação e ele respondeu: “Eu nunca bati nela”. O acusado reconhece a violência física, mas não compreende porque atitudes como xingar e ameaçar são passíveis de incriminação. Segundo Sá (2011) a violência é narrável até certo ponto, porque existem do ponto de vista intersubjetivo dificuldades de elaboração das bases narráveis dos eventos de violência. Ou seja, da mesma forma que disse Butler as zonas intermediárias não são

lugares de enunciação. É dessa forma que experiências de violência contra a mulher não são abrangidas pelo poder de normatização do Estado.

5.3. Sensibilidades jurídicas

No Juizado ocorrem frequentemente situações em que a vítima demonstra desinteresse em continuar o processo. Nesses momentos é possível perceber que os operadores do direito mostram-se insatisfeitos com essa situação. Em certa audiência em que o acusado é filho da vítima ela explica que ele chegou por volta das 19h na casa em que residia com ela, depois de ter ido para o aniversário do sobrinho. A vítima o abordou falando que ele não deveria ter ido por se encontrar ‘drogado’ e embriagado. O acusado deu um empurrão na mãe dizendo: “besteira mãe”. A promotora percebeu que ela quis tratar o empurrão como algo leve quase sem importância e reclamou dizendo: “É sempre assim na época se avolumam as acusações, mas depois passa a proteger”.

Os casos em que a vítima já retornou a conviver com o acusado, ou mesmo que não tem mais interesse em continuar por não se sentir em perigo são comuns no Juizado da Mulher. Nobre (2006) já havia identificado que as mulheres denunciadas são movidas por outras “lógicas” e buscam a polícia e a justiça não somente pela via repressiva, mas como forma de garantir direitos básicos ou mesmo pelo espaço de proteção. As divergências entre essas “lógicas” revelam sentidos de justiça divergentes entre vítima e operador do Direito. No âmbito dessa pesquisa as sensibilidades jurídicas surgem durante o processo de significação em que operadores e usuários da Lei Maria da Penha utilizam ao acionar o instrumento legal.

As sensibilidades jurídicas foram estudadas por Clifford Geertz (1998) em diferentes países, apresentando o significado e o sentido veiculados pelos atores sociais. Segundo Geertz o Direito é uma forma de imaginar a realidade e, por isso, fatos e leis estão intimamente relacionados. Dessa forma, o que interessa a Geertz é a maneira pela qual as instituições legais traduzem a linguagem da imaginação para a

linguagem da decisão, criando assim um sentido de justiça determinado.

Nas situações em que vítima e operador do direito discordam sobre o encaminhamento do processo fica claramente delimitado os sentidos de justiça existentes em cada um dos lados. Para a mulher que não tem intenção de continuar o processo a justiça serviu para amenizar a situação de conflito a qual convivia em casa, quando isso é alcançado o processo penal perde o sentido de existir porque a sua intenção inicial não era a prisão do acusado. Para o operador do Direito os Códigos vigentes em nossa sociedade precisam ser seguidos e assim como não existe a possibilidade da mulher desistir depois que for oferecida a denúncia também não tem como não deixar de intentar a prisão dele.

Em um dos seus artigos Kant de Lima (2011) trata das sensibilidades jurídicas que formaram os sistemas de justiça no Ocidente. Ele analisa a obra de Geertz sobre o tema do Direito afirmando que o antropólogo americano enfatiza o contexto das instituições e o seu significado local ao mesmo tempo em que isso garante a legitimidade necessária para produzir o efeito ordenador. Essa visão sobre a obtenção de legitimidade como um saber local do direito é semelhante a tradição americana que chegou a suscitar a extinção das faculdades de Direito, no século XIX, porque afinal de contas, não passava de regras sociais institucionalizadas que todos compreenderiam. Esta tradição é bem diferente de outra sensibilidade jurídica ocidental que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, onde os julgamentos técnicos efetuados por magistrados são melhores do que o julgamento de pessoas comuns. Esta última tradição jurídica denominada de *civil law tradition* é a sensibilidade jurídica a qual o Brasil mais se afina.

No Brasil o autor identifica o processo penal como relacionado à lógica do contraditório, onde não existe consenso entre as partes e com a decisão a carga do juiz alheio ao conflito. Ele conclui que há nítida prevalência do Estado sobre a sociedade brasileira, constituindo um modelo jurídico que associa saber ao poder quando atribui aos operadores do Direito o papel de decifradores oficiais de enigmas. Kant de Lima identifica a existência de pouco espaço dedicado às partes processuais para a

resolução do conflito, sendo preferível a persistência do contraditório a existência de meios que facilitassem o consenso entre as partes. Dessa forma, casos de divergência entre operadores do direito e a vítima do processo podem ocorrer como foi observado em trabalho de campo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As sensibilidades jurídicas também foram estudadas por Daniel Simião (2006) durante a resolução dos conflitos na reconstrução do Estado timorense. O autor cita o momento de treinamento dos que atuavam na Polícia Nacional de Timor-Leste quando um dos policiais relata o evento de denúncias de violência sexual contra mulheres. O policial em questão ficou em dúvida sobre como agir, já que, ao se fazer um levantamento dos casos percebeu-se tratar de jovens envolvidos em relacionamento amorosos em que as famílias não tinham entrado em acordo sobre o preço da noiva (o barlaque). Os pais acusavam o jovem de ter seduzido sua filha, e por meio da denúncia na polícia buscavam pressionar a família do rapaz. Com dúvidas sobre como proceder, se deveria ser aceita a acusação de estupro, se deveria ser levado a tribunal, os policiais enfrentavam dilemas que, para Simião envolve diferentes sentidos de justiça, diferentes significados para os direitos, e diferentes sentidos para a violência e para os direitos das mulheres.

Diante dessas dificuldades entre sensibilidades jurídicas divergentes em que normas e leis se opõem aos costumes locais Simião (2011) sugere a construção de pontes entre estas diferenças como forma de conseguir traduzir adequadamente as expectativas e a linguagem fundadas na cultura para a linguagem jurídica do Estado. Em pesquisas realizadas em Núcleos de Mediação no Brasil Simião destacou a forma de tratamento feita aos usuários como eficientes, já que vários deles elogiaram os atendimentos por se sentirem mais a vontade em falar assuntos que em locais formais não conseguiriam dizer. Dessa forma, o autor identificou que houve o reconhecimento de uma dimensão moral da justiça que nem sempre está presente nas formas judicializadas.

Sobre o caráter moral relacionado ao reconhecimento de direitos é importante salientar o pensamento de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008) que conseguiu

realçar aspectos relacionados à compreensão dos conflitos, dos direitos, e das concepções de justiça que não são captados pela linguagem jurídica. Adotar essa perspectiva é dá espaço para a apresentação dos referidos aspectos nos momentos de interação onde há o acionamento de direitos que dificilmente poderiam ser decifrados por meio de procedimentos formais. Segundo Cardoso de Oliveira, esses direitos “requerem esforços de elaboração simbólica da parte dos interlocutores para viabilizar o estabelecimento de uma conexão substantiva entre eles” (2008, p. 136).

Luís Roberto Cardoso de Oliveira criou o conceito de insulto moral a partir dos estudos em Juizados no Brasil e Canadá. O referido conceito pode ser descrito por meio de duas características, uma que se refere à agressão de direitos de forma objetiva, mas que dificilmente apresenta evidências materiais e outra que desqualifica ou nega a identidade do outro. O insulto se caracteriza pelo ressentimento ou indignação que o interlocutor sente ao receber atitudes ausentes de deferência ou com distanciamento, além disso, o ressentimento provoca uma situação de indignação moral por terceiros. O insulto, portanto, é uma agressão à dignidade da vítima.

Ao explicar sobre a sua pesquisa realizada em Juizados no Brasil Cardoso de Oliveira ressalta que os procedimentos no Juizado são realizados de uma forma na qual desde o momento que o caso foi “reduzido a termo”, vários fatores das disputas associadas à dimensão temática do reconhecimento são deixados de fora, chegando em alguns casos a agravar os conflitos.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira cita como exemplo a atuação, anterior a Lei Maria da Penha, dos Juizados Especiais Criminais no julgamento de casos que envolviam agressões às mulheres e a maneira de negociar as penas alternativas. O autor revela que as mulheres não encontravam no tribunal uma proteção adequada com grande reincidência de casos de mulheres agredidas por seus companheiros. Para ele as causas dessas mulheres eram equacionadas de uma forma que só focava na agressão física, deixando de lado o aspecto moral que muitas vezes tem consequências mais graves, já que as mesmas sentiam a sua identidade desvalorizada levando a assumir uma condição de subordinação às agressões do companheiro.

Para Cardoso de Oliveira o Judiciário se mostra incapaz de resolver os problemas quando as sanções aplicadas não guardam nenhuma relação com o aspecto moral da agressão. Além do que as penas poderiam se tornar um agravante na agressão moral às vítimas quando o companheiro afirmava no momento de pagar as cestas básicas que considerava barato bater na mulher. É preciso solucionar os conflitos com eventos que possam ressimbolizar a experiência das partes e renovar suas identidades como pessoas morais, dignas do respeito e da consideração que haviam perdido.

Para finalizar seus argumentos Cardoso de Oliveira cita o trabalho de Simião (2005) sobre a construção da violência doméstica no Timor Leste como uma forma de exemplificar mais uma vez o componente moral da violência. O autor elabora algumas observações sobre a importância da precedência simbólico-moral da violência para melhor compreensão do fenômeno. O primeiro é sobre como as agressões no Timor Leste ocorriam antes da chegada de ONGs defendendo o fim da violência doméstica. Era comum ocorrer agressões com uma finalidade pedagógica, ou seja, no passado a agressão era legitimada. Quando esses mesmos atos passam a ser caracterizados como violência doméstica, e conseqüentemente recriminados socialmente, o ato passa a ser interpretado como uma agressão à identidade da vítima.

Um caso que ilustra bem a situação é a que ocorreu com um timorense casado há 11 anos e que sempre bateu em sua mulher. Apesar dela sempre sentir a dor física nunca se incomodou com a situação até pedir o divórcio. Ele não compreendeu o que havia ocorrido, pois sempre tinha sido esse o padrão da relação. A diferença é que agora ela trabalhava no escritório local da Cruz Vermelha, junto com funcionários estrangeiros. “A dor física que ela sentiu durante anos agora se somava a uma dor moral. O sentido do ato de agressão mudara, mudando, com isso, as suas conseqüências.” (SIMIÃO, 2005, p.94).

Simião entrevistou a chefe do timorense e a questionou sobre os motivos da separação, e segundo a interlocutora a mulher passou agora a se sentir envergonhada pelos atos de agressão. Era um tipo de dor provocada pelo insulto. Aquela mulher se

sentia envergonhada por apanhar do marido e um tipo de dor que não mais suportava. Dessa forma, Simião passa a interpretar que o que era antes agressão física passou a ser violência doméstica.

Da mesma forma no Juizado da Mulher em Fortaleza ocorrem investimentos para a invenção da violência doméstica, assim como falou Simião sobre o Timor Leste, existe um discurso de gênero já citadas no capítulo anterior e no início desse tópico sobre como a equipe multidisciplinar e os operadores jurídicos se esforçam em explicar e reforçar as formas de violência contra a mulher prevista em lei. Em certa audiência a juíza ocupando o seu lugar de dar uma lição exclamou para o acusado parar com os xingamentos e as ofensas a mulher porque isso também é considerado crime.

Essa forma de atuar diante de situações em que ocorrem divergências no contexto de referência das representações dos atores envolvidos também foi ponto de análise de Fabiana Andrade (2012) a partir do choque entre moralidades de policiais e mulheres vítimas de violência doméstica. Para a autora no momento em que a mulher aciona a polícia especializada busca findar ou amenizar os conflitos vividos em casa, enquanto que para as policiais há certo desconforto em receber casos os quais de acordo com a interpretação delas sobre as narrativas das mulheres não eram crimes, sendo alguns entendidos como da justiça civil ou até mesmo vistos como problemas a ser tratados pela psicologia ou serviço social.

Para Andrade existe uma moralidade institucional para solucionar o conflito enquanto as mulheres vítimas de violência acionam outras moralidades como forma de estratégia para o enfretamento da violência. Por meio do choque das fronteiras discursivas entre policiais e vítimas de violência a autora observou os efeitos dessas situações durante atendimento policial.

Andrade descreve um dos atendimentos em que uma senhora diz ir até a delegacia por causa da agressividade do marido, querendo que ele pare, pois não aguentava mais a situação. A escritã interrompe e explica para a senhora que na delegacia o procedimento é processar o marido dela, e então indaga se é isso que ela

quer. A mulher fica em silêncio quando retoma o diálogo com outra pergunta sobre se ele será preso. Então a escrivã diz que ele pode ser preso e se ela tem vontade de se separar dele é na justiça civil porque na justiça criminal é preciso processar, e por último pergunta o que foi que ele fez que é crime. Outro momento de silêncio acontece quando a mulher retorna a falar que não gostaria que o marido fosse preso, mas somente que ele parasse as agressões verbais contra a família e então pergunta: “Vocês não podem mandar alguém lá em casa para pedir para ele parar de agir assim?” (ANDRADE, 2012, p.48).

Para a autora quando a escrivã informou que na delegacia ocorria o processo do caso ela iniciou um jogo de linguagem insinuando que na delegacia não é lugar de dar susto e que pode prender o acusado. Durante o trabalho de campo a pesquisadora identificou que os funcionários do local brincavam com a expressão que na delegacia havia muitas bruxas porque as mulheres queriam que elas dessem susto nas pessoas. Ou seja, o enunciado informa a vítima que o local é um instrumento de criminalização de práticas e, além disso, qual a atitude da vítima esperada pelas policiais. Ao perguntar sobre o crime inicia-se uma negociação sobre o crime onde a vítima cada vez mais pretende se enquadrar na categoria de vítima. Quando termina o atendimento a escrivã comenta que as mulheres não querem que os maridos sejam presos e que seria melhor antes de realizar o Boletim de Ocorrência chamar o acusado para ser repreendido por policiais, pois assim impediria o amontoado de BOs nas prateleiras.

Esse caso também envolve sentidos de justiça, criminalização da violência contra a mulher e choque de percepções sobre polícia, crime e resolução de conflitos. Assim como ocorre no Juizado da Mulher em Fortaleza, muitas mulheres não tem a expectativa do homem ser preso, gerando divergência de posicionamentos entre vítimas e operadores da lei. Entretanto, deve-se perguntar sobre o que move essas mulheres a denunciarem seus companheiros, filhos ou irmãos na delegacia. É preciso afinar as expectativas e encontrar as formas de atuação mais condizente com a demanda dos casos atinentes a violência doméstica e familiar contra a mulher.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lento, desorganizado, burocrático e injusto, assim é a forma como Kafka (2003) descreve o sistema judiciário a partir da história de Joseph K., um cidadão comum que passa ser intimado a comparecer em um tribunal que mais parece um labirinto. Com pilhas de processos nas mesas, com muitos processos prescritos e pessoas muitas vezes acuadas o Juizado da Mulher causou em alguns momentos a impressão causada pela obra kafkiana. Além dessas características outra bem relevante e que se apresenta de forma fundamental nos procedimentos e nas práticas dos funcionários da referida instituição judiciária é a busca pela verdade.

Como objetivo principal esta pesquisa buscou evidenciar as estratégias discursivas utilizadas durante as audiências ou escritas nas sentenças judiciais pelos operadores do direito para construir e alcançar a tão desejada verdade real. Esta é uma crença epistemológica elaborada pela dogmática jurídica brasileira que crer na busca pela veracidade dos fatos, partindo do pressuposto que a verdade precisa ser descoberta.

A construção da verdade jurídica se dá durante o percurso do processo criminal onde são elaborados os documentos, a tradução do caso em fato criminal e posteriormente o julgamento na esfera judicial conseguindo também se consolidar pelas atuações dos operadores do direito. A partir das observações feitas as audiências de instrução foi possível identificar a atuação dos profissionais da área do direito em um campo jurídico onde existe a luta pela definição de dizer o direito e mais do que isso como espaços de concorrência, mais especificamente, entre a acusação e a defesa.

As estratégias discursivas ocorrem principalmente no momento de definição do tipo penal quando promotores e defensores se esforçam em caracterizar ou descaracterizar os eventos ocorridos como crime. Dessa forma, a acusação representada pelo Ministério Pública atua de forma a enfatizar a ocorrência de determinado crime de uma forma que consiga criar a identificação do acusado como

autor do fato criminoso. Enquanto isso a defesa elabora perguntas que consigam obter respostas satisfatórias de acordo com critérios técnicos para definição no Código Penal do tipo penal.

Com isso uma das estratégias mais utilizadas pela defesa era em descaracterizar o crime de ameaça ao perguntar para vítima se ela sentiu medo. Se a resposta fosse negativa o defensor escrevia as alegações finais argumentando que o crime de ameaça se configura pela pretensão de fazer algum mal à vítima, se esta não sentiu medo é porque esse perigo não ocorreu. Do outro lado a acusação recorre durante as audiências com perguntas bem detalhadas ou mesmo reforçando alguns depoimentos para que não possam ser utilizados pela defesa. Em algum momento quando a vítima disse não sentir medo das ameaças do acusado a promotoria se manifestou enfatizando quase em tom crítico como ela não poderia ter medo depois dele tê-la agredido. Com a resposta da vítima afirmando sentir medo somente em determinadas circunstâncias a promotoria detalhou todas as circunstâncias para conseguir caracterizar o crime.

Além das audiências as sentenças são reveladores de alguns aspectos relacionados a construção da verdade jurídica. As sentenças são documentos privilegiados, pois contém as teses da defesa e da acusação e como foram articuladas as falas da vítima e do acusado. Nos casos que envolvem uso de álcool a defesa tenta diminuir a pena do réu com o artigo do Código Penal que trata a embriaguez como isenção ou redução de pena. Já nos casos interfamiliares que envolve na maioria das vezes irmãos a defesa se esforça em demonstrar que os conflitos não passam de brigas comuns no ambiente familiar. Além disso, em muitas sentenças judiciais é possível observar a importância dada a fala da mulher durante o processo criminal e a sua intenção em condenar ou desistir do processo como forma de garantir credibilidade ao que é dito. As mulheres que apresentam depoimentos contraditórios não conseguem a condenação do réu e as que demonstram veemência na sua fala ao longo do percurso processual atingem um grau de veracidade as suas narrativas. Dessa forma, o que é dito precisa apresentar potencial de persuasão para a verdade jurídica ser

definida, confirmando a tese apresentada por Kant de Lima ao falar sobre o poder intuitivo associado ao dever do juiz em julgar.

O Juizado da Mulher em Fortaleza surgiu após a Lei 11.340 ser sancionada em 2006. Ele é uma das mudanças promovidas pelo instrumento legal para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em um dos seus artigos a violência específica ao qual trata a lei é definida como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, Lei 11.340/06, grifo meu). Entretanto, não existe a definição para a categoria gênero em nenhuma parte do texto legal causando efeitos no discurso jurídico sobre como definir essa categoria em relação aos casos de violência contra a mulher. Além disso, foram surgindo no Juizado casos envolvendo irmãos, mãe e filho, casais homoafetivos, ou seja, casos que não se enquadram no padrão marido e mulher ao qual a lei foi inspirada com o caso emblemático da cearense Maria da Penha Fernandes. A partir disso os operadores do direito passaram a depurar qual a melhor forma de entender gênero para a melhor aplicação da lei.

Entre os casos observados durante o campo três situações se destacaram: quando é entendida como sendo própria da violência de gênero, quando ocorre entre mãe e filho e este é usuário de droga e a violência não ocorre por ela ser mulher, e por último, os casos entre familiares com questões patrimoniais envolvidas. As duas últimas situações não são entendidas como violência de gênero e, por consequência, não deveriam ser julgadas no Juizado da Mulher. Para os operadores do direito é preciso que a vítima seja mulher para ser amparada pela lei, sendo preciso ficar configurado uma situação de dominação do homem em relação a mulher. Dessa forma, casos que envolvem irmãos podem ser atendidos pela lei 11.340, mas é preciso antes identificar o plano de fundo do conflito e verificar se na relação o homem se sobrepõe a mulher, causando uma situação de hipossuficiência feminina. Portanto na violência de gênero é preciso configurar a situação em que a mulher se encontra subordinada ao poder de mando do homem.

Essa forma de agir dos operadores da direito é característica do campo jurídico

que detém, por excelência, o poder de nomeação. Dessa forma, é reconhecido o que é definido dentro desse campo e a partir disso produzido o discurso institucional e de autoridade onde são dadas por válida as regras do jogo do campo jurídico com pouca abertura para outras definições.

Analisando o contexto de formação de noções como violência contra a mulher, violência conjugal, violência de gênero é possível perceber a importância que foi dedicada ao saber advindo das experiências com queixosas dessas violências, por isso a Lei Maria da Penha também recebeu resquícios dessas noções utilizadas nas delegacias das mulheres e pelas feministas. Dessa forma, a lei também é produto das reivindicações do movimento feminista e por essa demanda atendida nas delegacias, causando em alguns momentos como sentido para o sinônimo de violência de gênero a violência doméstica contra a mulher. Como os operadores do direito tiveram que lidar com quebras de paradigmas onde novos conceitos como os de família e de gênero passaram a existir para a aplicação da Lei Maria da Penha. Houve a necessidade de definir gênero de uma forma específica para a atuação deles e de acordo com a lei. Além desses fatores foi revelado pelos interlocutores que um dos motivos para serem estabelecidos critérios que restringem o que é entendido por violência baseada no gênero é porque com isso “os verdadeiros casos poderão ser mais bem atendidos” (sic). Ou seja, a intenção também é diminuir o fluxo de processos que chegam à instituição judicial.

É possível destacar que a Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas como maior proteção as mulheres em situação de violência, maior punição aos agressores, o reconhecimento da violência doméstica como grave violação aos Direitos Humanos. Além disso, definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher e foram estabelecidas cinco formas de violência, ampliando o entendimento a respeito da diversidade de ocorrências em que pode ser identificada como violência. Entretanto, a lei para ser melhor efetivamente precisaria contar com uma estrutura que fosse suficiente para atender a demanda dos casos. Isso ocorreria com uma quantidade maior de delegacias e Juizados específicos para o atendimento das mulheres.

Além dos Juizados a lei 11.340 criou o instrumento das medidas protetivas de urgência para a vítima. Estas são medidas cautelares de caráter civil e penal e no qual são estabelecidas algumas regras como, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, distância mínima entre o acusado e a vítima. Se por algum motivo essas medidas forem descumpridas o agressor pode ser preso preventivamente. Dessa forma, a mulher consegue um suporte para que ela possa agir sobre as intenções futuras do homem. Portanto, configura-se a relação de poder nessas situações quando a mulher consegue limitar o campo de possibilidade de ações do acusado. A finalidade da punição é o controle e a correção do indivíduo no que diz respeito ao seu comportamento e as suas atitudes.

A linguagem jurídica não consegue apreender o sentido de caráter moral por qual são revestidos os conflitos que dão origem aos processos criminais. Durante uma das audiências a vítima já havia retornado o relacionamento com o acusado e o defensor espantado com a situação indagou porque ela reatou o casamento e em seguida ela responde que fez isso “para ele aprender a respeitar mulher”. Analisando a situação da postura assumida pela vítima durante a interação ritual é possível afirmar de acordo com Goffman a existência de um construto de regras morais carimbadas nas pessoas externamente, gerando posicionamentos que exigem respeito, consideração e a reparação de situações entendidas como insultos.

O insulto é uma agressão à dignidade da vítima e precisam ser reparadas com sanções que consigam se relacionar com algum aspecto moral da agressão. Dessa forma, é preciso acionar eventos que proporcionem aos atores envolvidos no conflito ressimbolizar a experiência vivenciada, bem como, renovar suas identidades de pessoas morais dignas de respeito e consideração abaladas pela situação.

O reconhecimento dessa dimensão moral da justiça favorece a compreensão dos conflitos e dos direitos de uma forma que não são captadas pela linguagem jurídica, havendo a presença de sentidos de justiça diferenciados entre operadores do direito e das partes processuais. Apesar do poder de normalização, o Estado não abrange as zonas intermediárias onde a legitimidade e a ilegitimidade não são definidas de forma

precisa. É nesses locais híbridos onde práticas sociais não obtém coerência de acordo com o léxico de legitimação disponível que mulheres demonstram insatisfação em relação à possibilidade de prisão do seu companheiro, filho, irmão.

É preciso, assim como foi afirmado por Simião, a construção de pontes entre as divergências assumidas entre representantes do Estado e mulheres usuárias da Lei 11.340. Os dilemas nos atendimentos e durante o percurso processual refletem concepções diferentes de crime, justiça e resolução de conflitos, e por isso é preciso ir além do que normas técnicas estipulam para definir se o evento acusatório é enquadrado em determinado tipo penal, existe a necessidade de dar espaço para a fala das mulheres e do que elas esperam das instituições e dos representantes estatais para solucionar os conflitos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. Fontes de dados judiciais. In: **Fórum de Debates Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil**: uma discussão sobre bases de dados e questões metodológicas. Temas Especiais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; IPEA e Centro de Estudos de Segurança e Cidadania; CESEC, novembro 2002, pp. 3-25.

ARAN, Márcia. Os destinos da diferença sexual na cultura contemporânea. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v.11, n.2, dez. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2003000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 07 dez. 2010. doi: 10.1590/S0104-026X2003000200004.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Soc. estado**, Brasília, v. 24, n. 2, ago. 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922009000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 28 set. 2010. doi: 10.1590/S0102-69922009000200004.

BARREIRA, César; BATISTA, Élcio (Orgs.). **(in) Segurança e Sociedade**: treze lições. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2011.

BEAUD, Stéphane; WEBER, Florence. **Guia para pesquisa de campo**: produzir e analisar dados etnográficos. Petrópolis: Vozes, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Lingüísticas**: O que Falar Quer Dizer. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996.

_____. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

_____. **Lições da aula**: Aula inaugural proferida no Collège de France. São Paulo, Ática, 1998.

_____. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz (português de Portugal). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

_____. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. 11ª ed. Campinas: Papius, 1996.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm> Acesso em: 21/08/2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código do Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em: 16/08/2010.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual. **Cadernos Pagu**, n. 21, p. 219-260, 2003.

_____. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, set. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2006000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 24 set. 2010. doi: 10.1590/S0104-026X2006000200005.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concepções de igualdade e (des)igualdades no Brasil. In: KANT DE LIMA; EILBAUM; PIRES (Orgs.). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. Vol. I. Rio de Janeiro: Garamont, 2010.

_____. Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais** Vol. 23 nº 67 junho/2008. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/10.pdf. Acesso em: março de 2012.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estud. av.**, São Paulo, v. 17, n. 49, Dec. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300008&lng=en&nrm=iso>. Acessos em: 15 Feb. 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300008>.

COMERFORD, John Cunha. **Como uma família: sociabilidade, territórios de parentesco e sindicalismo rural**. Rio de Janeiro: Relume Dará, 2003.

CORREA, Mariza. **Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

____. O sexo da dominação. Novos Estudos Cebrap, 1999. Disponível em: <http://www.pagu.unicamp.br/sites/www.pagu.unicamp.br/files/Bourdieu.pdf>. Acessos em 05 dez. 2010.

COULORIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade**: a construção da verdade nos casos de estupro. 2004. 237 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004.

____. **A desconfiança em relação a palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. 242 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 23, n. 66, fev. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092008000100011&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 24 set. 2010. doi: 10.1590/S0102-69092008000100011.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 29, dez. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332007000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 24 set. 2010. doi: 10.1590/S0104-83332007000200013.

DIÁRIO DO NORDESTE. **PMs recebem curso para atender às vítimas**. 04 de agosto de 2010. Disponível em: <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=825995>. Acesso em fevereiro de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 1996.

____. **A microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

____. **As verdades e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro, Nau, 2003.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local**: Fatos e Leis em uma perspectiva Comparativa. In: _____. *O saber local*: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 249 – 356.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993.

GOFFMAN, Erving. **A Representação do eu na vida cotidiana**. Trad. Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. **Ritual de interação**: ensaios sobre o comportamento face a face. Trad. Fábio Rodrigues Ribeiro da Silva. Petrópolis: Vozes, 2011.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Martin Claret, 2003. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor ; 41).

LIMA, Roberto Kant de. **Ensaio de antropologia e de direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 2, p. 25-51, 2011.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica. Disponível em: http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/o_desafio_de_realizar_pesquisa_empirica_no_direito.pdf. Acessos em 10 de out de 2012.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 72, Julho 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002005000200005&lng=en&nrm=iso. Acessos em: 16 de fevereiro de 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002005000200005>.

MISSE, Michel (Org.). **Acusados e acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, 2010. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452010000100003&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 25 set. 2010. doi: 10.1590/S0102-64452010000100003.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 20, dez. 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222008000200007&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 24 set. 2010. doi: 10.1590/S1517-45222008000200007.

NOBRE, Maria Teresa. **Resistências Femininas e ação policial: (Re) Pensando a função social das Delegacias da Mulher.** 2006. 259 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

_____. Resistências femininas e estratégias de enfrentamento da violência. In: VALE, Alexandre Fleming Câmara; PAIVA, Antonio Crístian Saraiva. **Estilísticas da sexualidade.** Fortaleza: Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará, 2006.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Violência nas relações de gênero e cidadania feminina.** Fortaleza: EdUece, 2007.

PASINATO, W. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. 2004. Disponível em: www.nevusp.org/downloads/down082.pdf. Acesso em março de 2012.

_____. **Justiça e Violência contra a mulher.** O papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 1998.

PEIRANO, Mariza. **Rituais ontem e hoje.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. A Pergunta de Partida. In: **Manual de Investigação em Ciências Sociais.** Lisboa: Gradiva, 2005.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. **Revista Katálysis**, v. 11, n. 2 (2008).

SÁ, Leonardo Damasceno de. Cultura, violência e subjetividade. In: BARREIRA, César; BATISTA, Élcio (Orgs.). **(in) Segurança e Sociedade: treze lições.** Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.16, 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332001000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 24 set. 2010. doi: 10.1590/S0104-83332001000100007.

_____. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

_____. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v.13, n.4, dez. 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288391999000400009&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 24 set. 2010. doi: 10.1590/S0102-88391999000400009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de Gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, W. Violência contra as mulheres e violência de gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil. In: **Revista Estudos Interdisciplinários de America Latina y El Caribe**. Israel: Universidade de Tel Aviv, VOL.16 – Nº 1, 2005, PAG.147-164. Disponível em: http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1074&Itemid=96. Acessos em: março de 2012.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Est. Fem.**, Florianópolis, v. 12, n. 2, ago. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2004000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 24 set. 2010. doi: 10.1590/S0104-026X2004000200003.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. Disponível em: <http://www.interfaceg2g.org/node/215>. Data do acesso: 28/06/2011.

SIMIÃO. Daniel Schroeter. **As donas da palavra: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste**. 2005. 257p. Tese. (Doutorado em Antropologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

_____. Sensibilidade Jurídica e Diversidade Cultural: dilemas timorenses em perspectiva comparada. In: Kelly Silva; Lucio Sousa. (Org.). **Ita Maun Alin: o livro do irmão mais novo**. Lisboa: Colibri, 2011, p.113-129.

_____. O feiticeiro desencantado: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, p. 127 – 154, 2006.

STRATHERN, Marilyn. **O gênero da dádiva: problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia**. Campinas: UNICAMP, 2006.

TAMBIAH, Stanley J. Conflito etnonacionalista e violência coletiva no sul da Ásia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 12, n. 34, p. 5-24, 1997.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção tudo é história; 145).

ÚLTIMA INSTÂNCIA. **Lei Maria da Penha exige adaptações por parte da Justiça para ser efetiva, diz desembargadora**. 07 de agosto de 2010. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/47829/lei+maria+da+penha+exige+a+daptacoes+por+parte+da+justica+para+ser+efetiva+diz+desembargadora.shtml>. Acesso em fevereiro de 2013.

VARGAS, Joana Domingues. Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. **Sociologia & Antropologia**, v. 02, 03; p. 237-265. 2012. Disponível em: http://revistappgsa.ifcs.ufrj.br/pdfs/ano2v3_artigo_joana-vargas.pdf. Acesso em agosto de 2012.

VEJA. **Doca vai, mata e vence**. 24 de outubro de 1979. Disponível em: veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_24101979.shtml. Acesso em abril de 2012.

WEBER, Florence. A entrevista, a pesquisa e o íntimo, ou por que censurar seu diário de campo?. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 15, n. 32, Dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010471832009000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 de janeiro de 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832009000200007>.

WEBER, Max. A “objetividade” do conhecimento na ciência social e na ciência política (1904)". In: Metodologia das ciências sociais. São Paulo, Cortez, 2001.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e a homofobia. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, UFSC, ano 9, vol.9, segundo semestre de 2001, p. 461-481.